



### Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/34 da Comissão, de 22 de dezembro de 2021, que altera os anexos III, VIII, IX e XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 no que se refere às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinadas aves de caça selvagens destinadas ao consumo humano, de remessas de determinados moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, de determinados produtos da pesca e de coxas de rã e caracóis, e que revoga a Decisão 2007/82/CE <sup>(1)</sup> ..... 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/35 da Comissão, de 6 de janeiro de 2022, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 que estabelece as listas de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> ..... 14
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/36 da Comissão, de 11 de janeiro de 2022, que altera o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 no que se refere aos modelos de certificados para a entrada na União de remessas de determinados animais aquáticos vivos e de produtos de origem animal <sup>(1)</sup> ..... 36
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/37 da Comissão, de 12 de janeiro de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/403 no que se refere aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas espécies e categorias de aves de capoeira e aves em cativeiro e respetivos produtos germinais <sup>(1)</sup> ..... 92
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/38 da Comissão, de 12 de janeiro de 2022, que altera os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito às entradas relativas ao Reino Unido nas listas de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça <sup>(1)</sup> ..... 126

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

## DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2022/39 da Comissão, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece regras sobre o formato e o calendário para a apresentação dos planos de trabalho nacionais e dos relatórios anuais sobre a recolha de dados nos setores das pescas e da aquicultura e que revoga as Decisões de Execução (UE) 2016/1701 e (UE) 2018/1283** ..... 142
- 

### III *Outros atos*

#### ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

- ★ **Decisão Delegada n.º 264/21/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, de 23 de novembro de 2021, relativa a medidas de emergência na Noruega relacionadas com focos de gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com o artigo 259.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/429 e os artigos 21.º, 39.º e 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 [2022/40]** ..... 187

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/34 DA COMISSÃO

de 22 de dezembro de 2021

**que altera os anexos III, VIII, IX e XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 no que se refere às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinadas aves de caça selvagens destinadas ao consumo humano, de remessas de determinados moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, de determinados produtos da pesca e de coxas de rã e caracóis, e que revoga a Decisão 2007/82/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, alínea b),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2 e n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece os requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros, com o intuito de assegurar que cumprem os requisitos pertinentes estabelecidos pelas regras de segurança dos alimentos referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, ou requisitos reconhecidos como sendo pelo menos equivalentes. Em particular, a entrada na União dessas mercadorias e animais está sujeita ao requisito de serem provenientes de um país terceiro ou de uma região de um país terceiro constantes de uma lista em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece as listas de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.
- (3) Para constar da lista, um país terceiro ou uma região de um país terceiro deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 127.º do Regulamento (UE) 2017/625 e os requisitos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625.
- (4) O artigo 4.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 estabelece que a existência, a implementação e a comunicação de um programa de controlo de resíduos aprovado pela Comissão, quando aplicável, constituem um pré-requisito para a inclusão de países terceiros ou regiões de países terceiros na lista referida no artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625. A Decisão 2011/163/UE da Comissão <sup>(5)</sup> aprovou os planos de vigilância de resíduos apresentados por determinados países terceiros relativamente a determinados animais e produtos de origem animal enumerados no seu anexo.
- (5) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 da Comissão <sup>(6)</sup> revogou a aprovação do plano de vigilância de resíduos da Tunísia para a caça selvagem. A Tunísia deve, por conseguinte, ser retirada da lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de certas aves de caça selvagens destinadas ao consumo humano, estabelecida no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. A Tunísia foi informada em conformidade.
- (6) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou o plano de vigilância da Ucrânia para os gastrópodes marinhos na subcategoria «moluscos». Uma vez que a Ucrânia apresentou provas e garantias adequadas de que cumpre os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas de gastrópodes marinhos provenientes da aquicultura, esse país terceiro deve ser aditado à lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, estabelecida no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. A Ucrânia foi informada em conformidade.
- (7) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 dividiu a categoria «produtos da aquicultura», no anexo da Decisão 2011/163/UE, nas quatro subcategorias «peixes ósseos», «produtos à base de peixes ósseos», por exemplo caviar, «crustáceos» e «moluscos». Por razões de coerência e clareza, é adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de especificar as subcategorias de produtos da aquicultura para os quais os países terceiros são autorizados, se for caso disso.
- (8) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou os planos de vigilância de resíduos para os produtos da aquicultura apresentados pela Albânia, Argentina, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chile, Ilhas Falkland, Ilhas Faroé, Ilha de Man, Israel, Japão, Macedónia do Norte, Maurícia, Moldávia, Montenegro, Nova Zelândia, Quênia, Reino Unido, Sérvia, Singapura, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uganda e Uruguai, quando aplicável nomeadamente no que respeita à subcategoria «peixes ósseos». É, por conseguinte, adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de refletir essa aprovação. Esses países terceiros foram informados em conformidade.
- (9) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou os planos de vigilância de resíduos para os produtos da aquicultura apresentados pela Arábia Saudita, Bangladexe, Brasil, Canadá, China, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Filipinas, Honduras, Índia, Indonésia, Malásia, Marrocos, México, Mianmar/Birmânia, Panamá, Peru, Seri Lanca, Tailândia, Taiwan e Vietname, quando aplicável nomeadamente no que respeita às subcategorias «peixes ósseos» e «crustáceos». É, por conseguinte, adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de refletir essa aprovação. Esses países terceiros foram informados em conformidade.

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

<sup>(5)</sup> Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

<sup>(6)</sup> Decisão de Execução (UE) 2021/2315 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, que altera a Decisão 2011/163/UE relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 464 de 28.12.2021, p. 17).

- (10) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou os planos de vigilância de resíduos para os produtos da aquicultura apresentados pelo Belize, Brunei, Cuba, Guatemala, Moçambique, Nicarágua, Nigéria, Nova Caledónia, Tanzânia e Venezuela no que respeita à subcategoria «crustáceos». É, por conseguinte, adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de refletir essa aprovação. Esses países terceiros foram informados em conformidade.
- (11) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou o plano de vigilância de resíduos para produtos da aquicultura apresentado pelo Irão no que respeita às subcategorias «produtos à base de peixes ósseos (caviar)» e «crustáceos». Uma vez que o Irão apresentou agora provas e garantias suficientes de que cumpre os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas de produtos à base de peixes ósseos (caviar) e crustáceos provenientes da aquicultura, é adequado alterar a entrada relativa a este país na lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, estabelecida no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. O Irão foi informado em conformidade.
- (12) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 revogou a aprovação do plano de vigilância de resíduos de Omã para peixes ósseos. Omã deve, por conseguinte, ser retirado da lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, estabelecida no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. Omã foi informado em conformidade.
- (13) O anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 estabelece a lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis. A Geórgia e a Rússia devem ser aditadas a essa lista para os caracóis, uma vez que forneceram provas e garantias adequadas de que cumprem os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas dessas mercadorias.
- (14) A Decisão 2007/82/CE da Comissão <sup>(7)</sup> exige que os Estados-Membros proíbam a importação a partir da Guiné de todos os produtos da pesca destinados ao consumo humano. A Comissão efetuou uma auditoria na Guiné em 2019, a fim de avaliar os sistemas de controlo existentes que regem os produtos da pesca destinados ao consumo humano e à exportação para a União. Em 7 de maio de 2021, a Comissão informou a Guiné de que as informações fornecidas eram satisfatórias e que a auditoria de 2019 tinha sido encerrada com êxito. A Decisão 2007/82/CE deve, por conseguinte, ser revogada. Face aos resultados da auditoria, é adequado continuar a incluir a Guiné na lista do anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 como país terceiro autorizado para a entrada na União de remessas de peixes capturados em meio selvagem que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação.
- (15) Os anexos III, VIII, IX e XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (16) Por razões de coerência com a Decisão 2011/163/UE e no interesse da segurança jurídica, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os anexos III, VIII, IX e XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2007/82/CE.

<sup>(7)</sup> Decisão 2007/82/CE da Comissão, de 2 de fevereiro de 2007, relativa a medidas de emergência para a suspensão das importações de produtos da pesca destinados ao consumo humano originários da República da Guiné (JO L 28 de 3.2.2007, p. 25).

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de dezembro de 2021.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

## «ANEXO III

**Lista de países terceiros a partir dos quais as aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas destinadas ao consumo humano são autorizadas para entrada na União apenas se forem transportadas por avião, tal como referido no artigo 6.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
BR	Brasil	
CA	Canadá	
CL	Chile	
IL	Israel <sup>(1)</sup>	
NZ	Nova Zelândia	
TH	Tailândia	
US	Estados Unidos	

<sup>(1)</sup> No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

## ANEXO VIII

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, refrigerados, congelados ou transformados, tal como referido no artigo 12.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
CA	Canadá	
CH	Suíça <sup>(1)</sup>	
CL	Chile	
GB	Reino Unido <sup>(2)</sup>	
GG	Guernese	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
IM	Ilha de Man	
JE	Jersey	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas gastrópodes marinhos provenientes de captura selvagem
JP	Japão	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
KR	Coreia do Sul	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
MA	Marrocos	Os moluscos bivalves transformados da espécie <i>Acanthocardia tuberculatum</i> devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme o modelo MOL-AT estabelecido no anexo III, capítulo 32, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão <sup>(3)</sup> ; e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um nível de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detetável pelo método do bioensaio
NZ	Nova Zelândia	
PE	Peru	Apenas pectinídeos (vieiras) eviscerados provenientes da aquicultura
TH	Tailândia	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
TN	Tunísia	
TR	Turquia	No que diz respeito aos moluscos bivalves, apenas moluscos bivalves congelados ou transformados
UA	Ucrânia	Apenas gastrópodes marinhos
US	Estados Unidos	Apenas produtos originários do Estado de Washington e Massachusetts
UY	Uruguai	
VN	Vietname	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados



- 
- (<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- (<sup>2</sup>) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.
- (<sup>3</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).
-

## ANEXO IX

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, tal como referido no artigo 13.º, no artigo 18.º n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 3, no artigo 22.º, alínea b), e no artigo 25.º, alínea d)**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AE	Emirados Árabes Unidos	Aquicultura: apenas matérias-primas provenientes dos Estados-Membros ou de outros países terceiros aprovados para a importação dessas matérias-primas na União
AG	Antígua e Barbuda	Apenas lagostas vivas provenientes de captura selvagem
AL	Albânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
AM	Arménia	Apenas lagostins-do-rio vivos, submetidos a tratamento térmico e congelados provenientes de captura selvagem
AO	Angola	Apenas captura selvagem
AR	Argentina	Aquicultura: apenas peixes ósseos
AU	Austrália (¹)	
AZ	Azerbaijão	Apenas caviar proveniente de captura selvagem
BA	Bósnia-Herzegovina	Aquicultura: apenas peixes ósseos
BD	Bangladexe	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
BJ	Benim	Apenas captura selvagem
BN	Brunei	Aquicultura: apenas crustáceos
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	Apenas captura selvagem
BR	Brasil	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
BS	Baamas	Apenas captura selvagem
BY	Bielorrússia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
BZ	Belize	Aquicultura: Apenas crustáceos
CA	Canadá	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CG	Congo	Apenas captura selvagem. Apenas produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar
CH	Suíça (²)	Aquicultura: apenas peixes ósseos
CI	Costa do Marfim	Apenas captura selvagem
CL	Chile	Aquicultura: apenas peixes ósseos
CN	China	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CO	Colômbia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CR	Costa Rica	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CU	Cuba	Aquicultura: apenas crustáceos
CV	Cabo Verde	Apenas captura selvagem
CW	Curaçau	Apenas captura selvagem

DZ	Argélia	Apenas captura selvagem
EC	Equador	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
EG	Egito	Apenas captura selvagem
ER	Eritreia	Apenas captura selvagem
FJ	Fiji	Apenas captura selvagem
FK	Ilhas Falkland	Aquicultura: apenas peixes ósseos
FO	Ilhas Faroé	Aquicultura: apenas peixes ósseos
GA	Gabão	Apenas captura selvagem
GB	Reino Unido (³)	Aquicultura: apenas peixes ósseos
GD	Granada	Apenas captura selvagem
GE	Geórgia	Apenas captura selvagem
GG	Guernsey	Apenas captura selvagem
GH	Gana	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
GM	Gâmbia	Apenas captura selvagem
GN	Guiné	Apenas captura selvagem Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação
GT	Guatemala	Aquicultura: apenas crustáceos
GY	Guiana	Apenas captura selvagem
HK	Hong Kong	Apenas captura selvagem
HN	Honduras	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
ID	Indonésia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
IL	Israel (⁴)	Aquicultura: apenas peixes ósseos
IM	Ilha de Man	Aquicultura: apenas peixes ósseos
IN	Índia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
IR	Irão	Aquicultura: apenas produtos à base de peixes ósseos (caviar) e crustáceos
JE	Jersey	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas captura selvagem
JP	Japão	Aquicultura: apenas peixes ósseos
KE	Quênia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
KI	Quiribáti	Apenas captura selvagem
KR	Coreia do Sul	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
KZ	Cazaquistão	Apenas captura selvagem
LK	Seri Lanca	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MA	Marrocos	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MD	Moldávia	Aquicultura: apenas peixes ósseos

ME	Montenegro	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MG	Madagáscar <sup>(1)</sup>	
MK	Macedónia do Norte	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MM	Mianmar/Birmânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MR	Mauritânia	Apenas captura selvagem
MU	Maurícia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MV	Maldivas	Apenas captura selvagem
MX	México	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MY	Malásia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MZ	Moçambique	Aquicultura: apenas crustáceos
NA	Namíbia	Apenas captura selvagem
NC	Nova Caledónia	Aquicultura: apenas crustáceos
NG	Nigéria	Aquicultura: apenas crustáceos
NI	Nicarágua	Aquicultura: apenas crustáceos
NZ	Nova Zelândia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
PA	Panamá	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
PE	Peru	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
PF	Polinésia Francesa	Apenas captura selvagem
PG	Papua-Nova Guiné	Apenas captura selvagem
PH	Filipinas	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
PM	São Pedro e Miquelão	Apenas captura selvagem
PK	Paquistão	Apenas captura selvagem
RS	Sérvia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
RU	Rússia	Apenas captura selvagem
SA	Arábia Saudita	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
SB	Ilhas Salomão	Apenas captura selvagem
SC	Seicheles	Apenas captura selvagem
SG	Singapura	Aquicultura: apenas peixes ósseos
SH	Santa Helena (não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão)	Apenas captura selvagem
	Tristão da Cunha (não inclui as ilhas de Santa Helena e de Ascensão)	Apenas lagostas (frescas ou congeladas) provenientes de captura selvagem
SN	Senegal	Apenas captura selvagem
SR	Suriname	Apenas captura selvagem
SV	Salvador	Apenas captura selvagem
SX	São Martinho (Sint Maarten)	Apenas captura selvagem

TH	Tailândia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
TN	Tunísia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
TR	Turquia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
TW	Taiwan	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
TZ	Tanzânia	Aquicultura: apenas crustáceos
UA	Ucrânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
UG	Uganda	Aquicultura: apenas peixes ósseos
US	Estados Unidos	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
UY	Uruguai	Aquicultura: apenas peixes ósseos
VE	Venezuela	Aquicultura: apenas crustáceos
VN	Vietname	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
YE	Iémen	Apenas captura selvagem
ZA	África do Sul	Apenas captura selvagem
ZW	Zimbabué	Apenas captura selvagem

(<sup>1</sup>) Estes países terceiros ou regiões de países terceiros podem exportar todos os produtos da pesca (peixes ósseos, produtos à base de peixes ósseos e crustáceos).

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(<sup>3</sup>) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

(<sup>4</sup>) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

## ANEXO XI

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis, tal como referido no artigo 17.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AL	Albânia	
AM	Arménia	Apenas caracóis
AU	Austrália	
AZ	Azerbaijão	
BA	Bósnia-Herzegovina	Apenas caracóis
BR	Brasil	Apenas coxas de rã
BY	Bielorrússia	Apenas caracóis
CA	Canadá	Apenas caracóis
CH	Suíça (¹)	
CI	Costa do Marfim	Apenas caracóis
CL	Chile	Apenas caracóis
CN	China	
DZ	Argélia	Apenas caracóis
EG	Egito	Apenas coxas de rã
GB	Reino Unido (²)	
GE	Geórgia	Apenas caracóis
GG	Guernesey	
GH	Gana	Apenas caracóis
ID	Indonésia	
IM	Ilha de Man	
IN	Índia	Apenas coxas de rã
JE	Jersey	
MA	Marrocos	Apenas caracóis
MD	Moldávia	Apenas caracóis
MK	Macedónia do Norte	Apenas caracóis
NG	Nigéria	Apenas caracóis
NZ	Nova Zelândia	Apenas caracóis
PE	Peru	Apenas caracóis
RS	Sérvia	Apenas caracóis
RU	Rússia	Apenas caracóis
TH	Tailândia	Apenas caracóis
TN	Tunísia	Apenas caracóis
TR	Turquia	

---

UA	Ucrânia	Apenas caracóis
US	Estados Unidos	Apenas caracóis
VN	Vietname	
ZA	África do Sul	Apenas caracóis

---

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/35 DA COMISSÃO****de 6 de janeiro de 2022****que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 que estabelece as listas de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 230.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece, entre outros, os requisitos de saúde animal para a entrada na União de remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal, sendo aplicável a partir de 21 de abril de 2021. Um destes requisitos de saúde animal é que as referidas remessas sejam provenientes de um país terceiro ou território, ou de uma sua zona ou compartimento, listados em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, desse regulamento.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>(2)</sup> complementa o Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito aos requisitos de saúde animal para a entrada na União de remessas de determinadas espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos. O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que só pode ser permitida a entrada na União de remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidos pelo seu âmbito de aplicação se forem provenientes de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listados relativamente às espécies e categorias específicas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos nesse regulamento delegado.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece as listas de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos, a partir dos quais é permitida a entrada na União das espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692. As listas e certas regras gerais a elas relativas constam dos anexos I a XXII do referido regulamento delegado.
- (4) O artigo 62.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, tal como alterado recentemente pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 <sup>(4)</sup>, introduziu as novas regras para a entrada na União de pombos-correio provenientes de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, onde são normalmente mantidos, com vista a serem imediatamente libertados com a expectativa de que voarão de regresso a esse país terceiro ou território ou respetiva zona. Para ter em conta essas novas regras, é necessário alterar o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução 2021/404, que remete para as listas, constantes do anexo VI do referido regulamento, de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, a partir dos quais é autorizada a entrada na União de aves em cativeiro e de produtos germinais de aves em cativeiro, a fim de excluir essa categoria de aves em cativeiro dessas listas.

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 da Comissão, de 14 de julho de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 339 de 24.9.2021, p. 40).



- (5) O Reino Unido apresentou à Comissão informações que demonstram, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, que estão preenchidas as condições para o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença para todo o seu território no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/689 <sup>(5)</sup>. A entrada relativa ao Reino Unido na lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de ungulados (com exceção de equídeos e ungulados destinados a estabelecimentos confinados) estabelecida no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, por conseguinte, ser alterada de modo a incluir a totalidade do território desse país terceiro. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O quadro constante do anexo VI, parte 1, secção A, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de aves em cativeiro e dos respetivos produtos germinais. Essa lista deve ser coerente com a lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de aves criadas em cativeiro estabelecida no anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão <sup>(6)</sup>, aplicável até 20 de abril de 2021. Além disso, os títulos das listas constantes do anexo VI, parte 1, secções A e B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem ser alterados a fim de excluir os pombos-correio, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, das listas constantes do anexo VI, parte 1, secções A e B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. O anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, por conseguinte, ser retificado e alterado em conformidade.
- (7) O quadro constante do anexo VIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de cães, gatos e furões. Essa lista deve ser coerente com as listas de territórios ou países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação de cães, gatos ou furões referidas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão de Execução (UE) 2019/294 da Comissão <sup>(7)</sup>, aplicável até 20 de abril de 2021. O anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, por conseguinte, ser retificado em conformidade.
- (8) O quadro constante do anexo IX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de produtos germinais de bovinos. Na sexta coluna desse quadro, que estabelece garantias de saúde animal, as entradas relativas ao Canadá, ao Reino Unido e às dependências da Coroa da Ilha de Man e de Jersey devem ser retificadas no que diz respeito à descrição das zonas do Reino Unido e às garantias de saúde animal relevantes para o Canadá, o Reino Unido e as dependências da Coroa, a fim de refletir as garantias relativas à infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae*, *M. tuberculosis*), infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica e leucose enzoótica bovina, previstas na segunda e na sétima colunas, respetivamente, do quadro constante do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404; a entrada relativa ao Reino Unido deve igualmente ser alterada no que diz respeito ao reconhecimento pela União de que esse país terceiro está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24). Além disso, a descrição dessas zonas e das garantias de saúde animal e esse reconhecimento devem ser adaptados aos quadros constantes do anexo IX, partes 2 e 4, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. As entradas relativas ao Canadá, ao Reino Unido e às dependências da Coroa da Ilha de Man e de Jersey no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, por conseguinte, ser retificadas e alteradas em conformidade.
- (9) O quadro constante do anexo X, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de produtos germinais de ovinos e caprinos. Na sexta coluna desse quadro, que estabelece garantias de saúde animal, as entradas relativas ao Canadá, ao Reino Unido e às dependências da Coroa de Guernesey e da Ilha de Man devem ser retificadas a fim de refletir as garantias de saúde animal relativas à infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica previstas na sétima coluna do quadro constante do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404; a entrada relativa ao Reino Unido deve igualmente ser alterada no

<sup>(5)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

<sup>(6)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão, de 7 de janeiro de 2013, que estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de certas aves e as respetivas condições de quarentena (JO L 47 de 20.2.2013, p. 1).

<sup>(7)</sup> Decisão de Execução (UE) 2019/294 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2019, que estabelece a lista de territórios e países terceiros autorizados no que se refere às importações para a União de cães, gatos e furões e o modelo de certificado sanitário para essas importações (JO L 48 de 20.2.2019, p. 41).

que diz respeito ao reconhecimento pela União de que esse país terceiro está indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24). Além disso, a descrição dessas garantias de saúde animal e esse reconhecimento devem ser aditados ao quadro constante do anexo X, parte 4, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. As entradas relativas ao Canadá, ao Reino Unido e às dependências da Coroa de Guernesey e da Ilha de Man no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, por conseguinte, ser retificadas e alteradas em conformidade.

- (10) O quadro constante do anexo XI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de produtos germinais de suínos. Na sexta coluna desse quadro, que estabelece as garantias de saúde animal, as entradas relativas ao Reino Unido e à dependência da Coroa de Guernesey devem ser retificadas a fim de refletir a garantia de saúde animal relativa à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky (VDA) prevista na sétima coluna do quadro constante do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Além disso, a descrição dessa garantia de saúde animal deve ser aditada ao quadro constante do anexo XI, parte 4, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. As entradas relativas ao Reino Unido e à dependência da Coroa de Guernesey no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, por conseguinte, ser retificadas em conformidade.
- (11) Além disso, a Ucrânia apresentou à Comissão informações atualizadas sobre a situação epidemiológica no seu território em relação aos focos de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) confirmados em explorações de aves de capoeira entre 4 de dezembro de 2020 e 3 de fevereiro de 2021 e sobre as medidas que tomou para impedir a propagação dessa doença. Em especial, na sequência desses focos de GAAP, a Ucrânia aplicou as medidas previstas no artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, nomeadamente, uma política de abate sanitário a fim de controlar e limitar a propagação dessa doença, limpeza e desinfecção adequadas na sequência da aplicação da política de abate sanitário nas explorações de aves de capoeira infetadas, e um programa de vigilância pertinente que demonstra a ausência de infeção nas populações de risco.
- (12) A Comissão avaliou as informações apresentadas pela Ucrânia e concluiu que esses focos de GAAP nas explorações de aves de capoeira foram eliminados e que deixou de existir qualquer risco associado à entrada na União de remessas de produtos à base de aves de capoeira provenientes das zonas da Ucrânia a partir das quais a entrada na União de produtos à base de aves de capoeira foi proibida devido a esses focos.
- (13) As entradas relativas à Ucrânia no quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, por conseguinte, ter em conta a atual situação epidemiológica nesse país terceiro. O anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (14) O quadro constante do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de leite, colostro, produtos à base de colostro, produtos lácteos derivados de leite cru e produtos lácteos que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de redução dos riscos contra a febre aftosa. Essa lista deve ter em conta a lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União Europeia remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro, com a indicação do tipo de tratamento térmico exigido para tais produtos, estabelecida no anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 605/2010 da Comissão (\*), uma vez que o Regulamento de Execução (UE) n.º 605/2010 foi revogado e substituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/404. O anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, por conseguinte, ser retificado para incluir Montenegro.
- (15) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade.
- (16) Uma vez que o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 é aplicável a partir de 21 de abril de 2021, e por razões de segurança jurídica, as alterações e as retificações a introduzir no Regulamento de Execução (UE) 2021/404 pelo presente regulamento devem produzir efeitos com caráter de urgência.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

(\*) Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano (JO L 175 de 10.7.2010, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
  - «e) Anexo VI, para aves em cativeiro e produtos germinais de aves em cativeiro, como se segue:
    - i) na parte 1, secção A, para aves em cativeiro e produtos germinais de aves em cativeiro, com exceção das aves em cativeiro referidas no artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,
    - ii) na parte 1, secção B, para aves em cativeiro e produtos germinais de aves em cativeiro com base em garantias equivalentes, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692»;
- 2) Os anexos II, VI, VIII, IX, X, XI, XIV e XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados e retificados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de janeiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

Os anexos II, VI, VIII, IX, X, XI, XIV e XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados e retificados do seguinte modo:

1) No anexo II, parte 1, a entrada relativa ao Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

«GB Reino Unido	GB-1	Bovinos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup> e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y		BRU, BTV, EBL		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup> e destinados a abate	OV/CAP-X, OV/CAP-Y		BRU, BTV		
		Suíños	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup> e destinados a abate	SUI-X, SUI-Y		ADV		
		Camelídeos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup>	CAM-CER		BTV		
		Cervídeos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup>	CAM-CER		BTV		
		Outros ungulados	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup>	RUM, RHINO, HIPPO		BTV <sup>2</sup>		
	GB-2	Bovinos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup> e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y		BRU, TB, BTV, EBL		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup> e destinados a abate	OV/CAP-X, OV/CAP-Y		BRU, BTV		
		Suíños	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup> e destinados a abate	SUI-X, SUI-Y		ADV		
		Camelídeos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup>	CAM-CER		BTV		
		Cervídeos	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup>	CAM-CER		BTV		
		Outros ungulados	Animais para continuação da detenção <sup>1</sup>	RUM, RHINO, HIPPO		BTV <sup>2</sup> ;		

2) O anexo VI é retificado e alterado do seguinte modo:

a) Na parte 1, a secção A, é retificada e alterada do seguinte modo:

i) o título passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO A

**Lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de aves em cativeiro e produtos germinais de aves em cativeiro, com exceção das aves em cativeiro referidas no artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), do presente regulamento»,**

ii) é inserida a seguinte entrada relativa a Guernese, entre a entrada relativa ao Reino Unido e a entrada relativa a Israel:

«GG Guernese	GG-0	Aves em cativeiro	CAPTIVE-BIRDS				
		Ovos para incubação de aves em cativeiro	HE-CAPTIVE-BIRDS;				

b) Na parte 1, o título da secção B passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO B

**Lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de aves em cativeiro e produtos germinais de aves em cativeiro com base em garantias equivalentes em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do presente regulamento»,**

3) No anexo VIII, a parte 1 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 1

**Lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de cães, gatos e furões, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea g)**

Código ISO e nome do país terceiro ou território	Código da zona tal como indicado na parte 2	Espécies e categorias cuja entrada na União é permitida	Certificados sanitários	Condições específicas tal como indicadas na parte 3	Garantias de saúde animal tal como indicadas na parte 4	Data-limite	Data de início
1	2	3	4	5	6	7	8
AC Ilha da Ascensão	AC-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
AD Andorra	AD-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				

<b>AE</b> Emirados Árabes Unidos	AE-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>AG</b> Antígua e Barbuda	AG-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>AL</b> Albânia	AL-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>AR</b> Argentina	AR-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>AU</b> Austrália	AU-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>AW</b> Aruba	AW-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>BA</b> Bósnia-Herzegovina	BA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>BB</b> Barbados	BB-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>BH</b> Barém	BH-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>BM</b> Bermudas	BM-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>BO</b> Bolívia	BO-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>BQ</b> Bonaire, Santo Eustáquio e Saba (Ilhas BES)	BQ-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				

<b>BR</b> Brasil	BR-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>BW</b> Botsuana	BW-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>BY</b> Bielorrússia	BY-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>BZ</b> Belize	BZ-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>CA</b> Canadá	CA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>CH</b> Suíça	CH-0	Em função do acordo referido no ponto 7 do anexo I					
<b>CL</b> Chile	CL-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>CN</b> China	CN-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>CO</b> Colômbia	CO-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>CR</b> Costa Rica	CR-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>CU</b> Cuba	CU-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>CW</b> Curaçau	CW-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>DZ</b> Argélia	DZ-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			

<b>EG</b> Egito	EG-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>ET</b> Etiópia	ET-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>FJ</b> Fiji	FJ-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>FK</b> Ilhas Falkland	FK-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>FO</b> Ilhas Faroé	FO-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>GB</b> Reino Unido	GB-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>GG</b> Guernsey	GG-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>GI</b> Gibraltar	GI-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>GL</b> Gronelândia	GL-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>GT</b> Guatemala	GT-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>HK</b> Hong Kong	HK-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>HN</b> Honduras	HN-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>IL</b> Israel	IL-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			



<b>IM</b> Ilha de Man	IM-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>IN</b> Índia	IN-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>IS</b> Islândia	IS-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>JE</b> Jersey	JE-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>JM</b> Jamaica	JM-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>JO</b> Jordânia	JO-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>JP</b> Japão	JP-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>KE</b> Quênia	KE-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>KG</b> Quirguistão	KG-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>KN</b> São Cristóvão e Neves	KN-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>KR</b> República da Coreia	KR-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>KW</b> Koweit	KW-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			

<b>KY</b> Ilhas Caimão	KY-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>LB</b> Líbano	LB-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>LC</b> Santa Lúcia	LC-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>LI</b> Listenstaine	LI-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>MA</b> Marrocos	MA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>MC</b> Mónaco	MC-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>ME</b> Montenegro	ME-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>MG</b> Madagáscar	MG-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>MK</b> Macedónia do Norte	MK-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>MO</b> Macau	MO-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>MS</b> Monserrate	MS-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>MU</b> Maurícia	MU-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>MX</b> México	MX-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				

<b>MY</b> Malásia	MY-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>NA</b> Namíbia	NA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>NC</b> Nova Caledónia	NC-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>NI</b> Nicarágua	NI-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>NZ</b> Nova Zelândia	NZ-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>OM</b> Omã	OM-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>PA</b> Panamá	PA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>PE</b> Peru	PE-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>PF</b> Polinésia Francesa	PF-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>PM</b> São Pedro e Miquelão	PM-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>PY</b> Paraguai	PY-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>QA</b> Catár	QA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			

<b>RS</b> Sérvia	RS-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>RU</b> Rússia	RU-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>SA</b> Arábia Saudita	SA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>SG</b> Singapura	SG-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>SH</b> Santa Helena	SH-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>SM</b> São Marinho	SM-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>SV</b> Salvador	SV-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>SX</b> São Martinho (Sint Maarten)	SX-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>SZ</b> Essuatíni	SZ-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>TH</b> Tailândia	TH-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>TN</b> Tunísia	TN-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>TR</b> Turquia	TR-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>TT</b> Trindade e Tobago	TT-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				

<b>TW</b> Taiwan	TW-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>UA</b> Ucrânia	UA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>US</b> Estados Unidos, incluindo Samoa Americana, Guame, Ilhas Marianas do Norte, Porto Rico e Ilhas Virgens Americanas	US-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>UY</b> Uruguai	UY-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>VA</b> Estado da Cidade do Vaticano	VA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>VC</b> São Vicente e Granadinas	VC-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>VG</b> Ilhas Virgens Britânicas	VG-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>VU</b> Vanuatu	VU-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>WF</b> Wallis e Futuna	WF-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS				
<b>ZA</b> África do Sul	ZA-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva			
<b>ZW</b> Zimbabué	ZW-0	Cães, gatos e furões para fins comerciais	CANIS-FELIS-FERRETS	Teste de titulação de anticorpos da raiva»;			

4) O anexo IX é retificado e alterado do seguinte modo:

a) A parte 1 é retificada e alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao Canadá passa a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-0	Sémen	Decisão 2005/290/CE da Comissão		SF-BTV SF-EHD Teste EHD Teste BTV
		Oócitos e embriões	BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY		SF-BTV SF-EHD Teste EHD Teste BTV»,

ii) a entrada relativa ao Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

«GB Reino Unido	GB-1	Sémen	BOV-SEM-A-ENTRY BOV-SEM-B-ENTRY BOV-SEM-C-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	BRU BTV EBL
		Oócitos e embriões	BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	

	GB-2	Sémen	BOV-SEM-A-ENTRY BOV-SEM-B-ENTRY BOV-SEM-C-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	BRU TB BTV EBL»,
		Oócitos e embriões	BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	

iii) as entradas relativas à Ilha de Man e a Jersey passam a ter a seguinte redação:

« <b>IM</b> Ilha de Man	IM-0	Sémen	BOV-SEM-A-ENTRY BOV-SEM-B-ENTRY BOV-SEM-C-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	BRU TB EBL
		Oócitos e embriões	BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	
<b>JE</b> Jersey	JE-0	Sémen	BOV-SEM-A-ENTRY BOV-SEM-B-ENTRY BOV-SEM-C-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	EBL»;

		Oócitos e embriões	BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY BOV-GP-PROCESSING-ENTRY BOV-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	
--	--	--------------------	---	---	--

b) Na parte 2, o termo «nenhuma» é suprimido e substituído pelo seguinte quadro:

«Nome do país terceiro ou território	Código da zona	Descrição da zona
Reino Unido	<b>GB-1</b>	Inglaterra e País de Gales
	<b>GB-2</b>	Escócia»;

c) Na parte 4, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte linha entre a linha «TB» e a linha «SF-BTV»:

<b>«BTV</b>	A União reconheceu a indemnidade de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) do país terceiro, território ou zona no que diz respeito às espécies específicas de animais referidas na coluna 3 do quadro estabelecido no anexo II, parte 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692»,
-------------	---

ii) são aditadas as seguintes linhas após a linha «SF-BTV»:

<b>«SF-EHD</b>	A União reconheceu a indemnidade sazonal de infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica do país terceiro, território ou zona no que diz respeito às espécies específicas de animais referidas na coluna 3 do quadro estabelecido no anexo II, parte 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692
<b>EBL</b>	A União reconheceu a indemnidade de leucose enzoótica bovina do país terceiro, território ou zona no que diz respeito às espécies específicas de animais referidas na coluna 3 do quadro estabelecido no anexo II, parte 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692»;

5) O anexo X é retificado e alterado do seguinte modo:

a) A parte 1 é retificada e alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao Canadá passa a ter a seguinte redação:



«CA Canadá	CA-0	Sémen	OV/CAP-SEM-A-ENTRY OV/CAP-SEM-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY		BRU SF-BTV SF-EHD Teste EHD Teste BTV
		Oócitos e embriões	OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY		BRU SF-BTV SF-EHD Teste EHD Teste BTV»,

ii) as entradas relativas ao Reino Unido e a Guernesey passam a ter a seguinte redação:

«GB Reino Unido	GB-0	Sémen	OV/CAP-SEM-A-ENTRY OV/CAP-SEM-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	BRU BTV
		Oócitos e embriões	OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	
GG Guernesey	GG-0	Sémen	OV/CAP-SEM-A-ENTRY OV/CAP-SEM-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	BRU»,

		Oócitos e embriões	OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	
--	--	--------------------	---	---	--

iii) a entrada relativa à Ilha de Man passa a ter a seguinte redação:

« <b>IM</b> Ilha de Man	IM-0	Sémen	OV/CAP-SEM-A-ENTRY OV/CAP-SEM-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	BRU»;
		Oócitos e embriões	OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	

b) Na parte 4, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte linha entre a linha «BRU» e a linha «SF-BTV»:

« <b>BTV</b>	A União reconheceu a indemnidade de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) do país terceiro, território ou zona no que diz respeito às espécies específicas de animais referidas na coluna 3 do quadro estabelecido no anexo II, parte 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692»,
--------------	---

ii) é aditada a seguinte linha após a linha «SF-BTV»:

« <b>SF-EHD</b>	A União reconheceu a indemnidade sazonal de infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica do país terceiro, território ou zona no que diz respeito às espécies específicas de animais referidas na coluna 3 do quadro estabelecido no anexo II, parte 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692»;
-----------------	---

6) O anexo XI é retificado do seguinte modo:

a) Na parte 1, as entradas relativas ao Reino Unido e a Guerneseý passam a ter a seguinte redação:

« <b>GB</b> Reino Unido	GB-0	Sémen	POR-SEM-A-ENTRY POR-SEM-B-ENTRY POR-GP-PROCESSING-ENTRY POR-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	ADV
		Oócitos e embriões	POR-OOCYTES-EMB-ENTRY POR-GP-PROCESSING-ENTRY POR-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	
<b>GG</b> Guerneseý	GG-0	Sémen	POR-SEM-A-ENTRY POR-SEM-B-ENTRY POR-GP-PROCESSING-ENTRY POR-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	ADV»;
		Oócitos e embriões	POR-OOCYTES-EMB-ENTRY POR-GP-PROCESSING-ENTRY POR-GP-STORAGE-ENTRY	Período anterior a 1 de janeiro de 2021	

b) Na parte 4, o termo «nenhuma» é suprimido e substituído pelo seguinte quadro:

« <b>ADV</b>	A União reconheceu a indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky do país terceiro, território ou zona no que diz respeito às espécies específicas de animais referidas na coluna 3 do quadro estabelecido no anexo II, parte 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692»;
--------------	--

7) No anexo XIV, parte 1, a entrada relativa à Ucrânia passa a ter a seguinte redação:

« <b>UA</b> Ucrânia	UA-0	-	-				
	UA-1	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU				
		Carne fresca de ratites	RAT				

		Carne fresca de aves de caça	GBM				
	UA-2						
	UA-2.1	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		30.11.2016	7.3.2020
		Carne fresca de ratites	RAT	P1		30.11.2016	7.3.2020
		Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		30.11.2016	7.3.2020
	UA-2.2	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		4.1.2017	7.3.2020
		Carne fresca de ratites	RAT	P1		4.1.2017	7.3.2020
		Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		4.1.2017	7.3.2020
	UA-2.3	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		4.1.2017	7.3.2020
		Carne fresca de ratites	RAT	P1		4.1.2017	7.3.2020
		Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		4.1.2017	7.3.2020
	UA-2.4	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		19.1.2020	20.3.2021
		Carne fresca de ratites	RAT	P1		19.1.2020	20.3.2021
		Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		19.1.2020	20.3.2021
	UA-2.5	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		4.12.2020	16.1.2022
		Carne fresca de ratites	RAT	P1		4.12.2020	16.1.2022
		Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		4.12.2020	16.1.2022
	UA-2.6	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		24.12.2020	16.1.2022
		Carne fresca de ratites	RAT	P1		24.12.2020	16.1.2022
		Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		24.12.2020	16.1.2022

UA-2.7	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		27.12.2020	16.1.2022
	Carne fresca de ratites	RAT	P1		27.12.2020	16.1.2022
	Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		27.12.2020	16.1.2022
UA-2.8	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		29.12.2020	16.1.2022
	Carne fresca de ratites	RAT	P1		29.12.2020	16.1.2022
	Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		29.12.2020	16.1.2022
UA-2.9	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		18.1.2021	16.1.2022
	Carne fresca de ratites	RAT	P1		18.1.2021	16.1.2022
	Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		18.1.2021	16.1.2022
UA-2.10	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	P1		3.2.2021	16.1.2022
	Carne fresca de ratites	RAT	P1		3.2.2021	16.1.2022
	Carne fresca de aves de caça	GBM	P1		3.2.2021	16.1.2022»;

8) No anexo XVII, parte 1, é inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa ao Japão e a entrada relativa à República da Macedónia do Norte:

«ME Montenegro	ME-0	Ungulados	MILK-RM, MILK-RMP/NT, COLOSTRUM, COLOSTRUM-BP, DAIRY- PRODUCTS-PT».				
-------------------	------	-----------	--	--	--	--	--

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/36 DA COMISSÃO****de 11 de janeiro de 2022****que altera o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 no que se refere aos modelos de certificados para a entrada na União de remessas de determinados animais aquáticos vivos e de produtos de origem animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 238.º, n.º 3, e o artigo 239.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e o artigo 126.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece regras relativas aos certificados sanitários previstos no Regulamento (UE) 2016/429, aos certificados oficiais previstos no Regulamento (UE) 2017/625 e aos certificados sanitários/oficiais baseados nesses regulamentos, exigidos para a entrada na União de determinadas remessas de animais e mercadorias (a seguir designados conjuntamente por «certificados»). Em particular, o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece, nomeadamente, modelos de certificados para a entrada na União de remessas de determinados animais aquáticos vivos e de produtos de origem animal.
- (2) Mais especificamente, os capítulos 1 (MODELO BOV), 2 (MODELO OVI), 24 (MODELO MP-PREP), 25 (MODELO MPNT), 26 (MODELO MPST), 27 (MODELO CAS), 41 (MODELO GEL), 42 (MODELO COL), 43 (MODELO RCG), 44 (MODELO TCG) e 50 (MODELO COMP) do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelecem modelos de certificados sanitários/oficiais e de certificados oficiais para a entrada na União de remessas de produtos de origem bovina, ovina e caprina. O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup> foi recentemente alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1176 da Comissão <sup>(6)</sup>, a fim de atualizar,

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2021/1176 da Comissão, de 16 de julho de 2021, que altera os anexos III, V, VII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à determinação do genótipo de casos positivos de EET em caprinos, à determinação da idade em ovinos e caprinos, às medidas aplicáveis num efetivo com tremor epizootico atípico e às condições de importação de produtos de origem bovina, ovina e caprina (JO L 256 de 19.7.2021, p. 56).

nomeadamente, os requisitos para a entrada na União de produtos de origem bovina, ovina e caprina acrescentando condições específicas no caso da entrada na União de produtos de ruminantes provenientes de um país com um risco controlado de EEB, caso sejam derivados de animais originários de um país com um risco indeterminado de EEB. Esses novos requisitos para a entrada na União dessas remessas devem refletir-se nesses modelos de certificados sanitários/oficiais e de certificados oficiais. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.

- (3) Além disso, os atestados de saúde pública e de saúde animal constantes dos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de remessas de determinadas categorias de produtos à base de carne destinados ao consumo humano estabelecidos nos capítulos 25 (MODELO MPNT) e 26 (MODELO MPST) do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 devem ser alterados a fim de refletir com exatidão os requisitos relativos à entrada na União de produtos de origem animal de cervídeos de criação e selvagens, previstos no anexo IX, capítulo F, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e ao estabelecimento de origem dos animais a partir dos quais foi obtida a carne fresca, previstos no artigo 150.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>(7)</sup>, respetivamente. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.
- (4) O anexo III, capítulo 27, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece o modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de tripas destinadas ao consumo humano (MODELO CAS). Em conformidade com o artigo 148.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, o ponto II.2.2 desse modelo de certificado sanitário/oficial prevê a possibilidade de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de carne fresca e, por conseguinte, listados no anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão <sup>(8)</sup>, serem autorizados para a entrada na União de remessas de tripas sem a certificação da aplicação dos tratamentos de mitigação dos riscos previstos no anexo XXVI, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. No entanto, o texto atual deste ponto não é suficientemente claro no que diz respeito à zona de origem das tripas quando esta possibilidade é aplicável. A fim de clarificar que essa possibilidade se aplica apenas às zonas listadas no anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, o código da zona de origem das tripas deve ser incluído, tal como consta no anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Assim, é necessário alterar o referido modelo em conformidade.
- (5) Além disso, os capítulos 28 (MODELO FISH-CRUST-HC) e 31 (MODELO MOL-HC) do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelecem modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de remessas de peixes vivos, crustáceos vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais, destinados ao consumo humano, e remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais, destinados ao consumo humano. A fim de melhorar a clareza das notas desses modelos, deve especificar-se claramente que as remessas de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos que exigem o preenchimento dos atestados de saúde animal estabelecidos na parte II.2 são as que não foram excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, nos termos do artigo 1.º, ponto 6, desse regulamento. Especificamente, as remessas de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que entram na União prontos para consumo humano direto, sem ser submetidos a transformação posterior na União, não exigem o preenchimento dos atestados de saúde animal estabelecidos na parte II.2. A definição de «transformação posterior» clarificará igualmente a situação relativa a essas remessas. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.
- (6) Além disso, as recentes alterações introduzidas no artigo 167.º, alíneas a) e b), e no artigo 169.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 da Comissão <sup>(9)</sup> devem ser refletidas nos atestados de saúde animal dos capítulos 28 (MODELO FISH-CRUST-HC) e 31 (MODELO MOL-HC) do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.

<sup>(7)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

<sup>(8)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

<sup>(9)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 da Comissão, de 14 de julho de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 339 de 24.9.2021, p. 40).

- (7) Além disso, é necessário clarificar que o período de validade dos modelos de certificados sanitários/oficiais estabelecido no ponto II.2.8 dos capítulos 28 (MODELO FISH-CRUST-HC) e 31 (MODELO MOL-HC) do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 se aplica apenas às remessas de animais aquáticos vivos abrangidos por esses certificados sanitários/oficiais. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.
- (8) Além disso, os capítulos 33, 34 e 35 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelecem os modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de leite cru destinado ao consumo humano (MODELO MILK-RM), de produtos lácteos destinados ao consumo humano derivados de leite cru ou que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos (MODELO MILK-RMP/NT) e de produtos lácteos destinados ao consumo humano que têm de ser submetidos a um tratamento de pasteurização (MODELO DAIRY-PRODUCTS-PT). No entanto, esses modelos não refletem as alternativas ao período de residência dos animais a partir dos quais o leite foi obtido no país terceiro, território ou respetiva zona de origem do leite ou dos produtos lácteos, atualmente estabelecidas no artigo 154.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com a redação que lhe foi recentemente dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1705. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.
- (9) O capítulo 45 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece o modelo de certificado oficial para a entrada na União de remessas de mel e de outros produtos apícolas destinados ao consumo humano (MODELO HON). A fim de assegurar a autenticidade dessas remessas, as garantias que lhes dizem respeito devem ser melhoradas, alinhando-as com determinadas regras estabelecidas na Diretiva 2001/110/CE do Conselho<sup>(10)</sup>. Assim, é necessário alterar o referido modelo em conformidade.
- (10) Os capítulos 50 e 52 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelecem o modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de produtos compostos de curta duração e de produtos compostos de longa duração que contenham qualquer quantidade de produtos à base de carne exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, e destinados ao consumo humano (MODELO COMP) e o modelo de certificado sanitário para o trânsito através da União para um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenamento na União, de produtos compostos de curta duração e de produtos compostos de longa duração que contenham qualquer quantidade de produtos à base de carne e destinados ao consumo humano (MODELO TRANSIT-COMP). Ambos os modelos incluem uma atestação sanitária específica para os produtos lácteos contidos em produtos compostos. No que diz respeito ao local de produção, a atestação sanitária não reflete a possibilidade de certificar que os produtos lácteos contidos nos produtos compostos foram produzidos num Estado-Membro. Os produtos lácteos produzidos num Estado-Membro cumprem todas as garantias sanitárias necessárias, pelo que essa possibilidade deve ser incluída nesses modelos. Além disso, a atestação sanitária deve ser alterada a fim de clarificar as diferentes opções proporcionadas para certificar as espécies de origem do leite a partir do qual os produtos lácteos foram produzidos. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.
- (11) Além disso, os capítulos 50 (MODELO COMP) e 52 (MODELO TRANSIT-COMP) do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 devem ser alterados de modo a prever a possibilidade de os países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, certificarem diferentes origens dos produtos transformados contidos nos produtos compostos, se esses produtos cumprirem os requisitos pertinentes em matéria de saúde pública e de saúde animal. Por conseguinte, é necessário alterar esses modelos em conformidade.
- (12) O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio no que se refere à entrada na União de remessas de determinados animais aquáticos vivos e produtos de origem animal, a utilização de certificados emitidos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, tal como aplicável antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento de execução, deve continuar a ser autorizada durante um período de transição, sob reserva de determinadas condições.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(10)</sup> Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (JO L 10 de 12.1.2002, p. 47).



ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Durante um período de transição até 15 de setembro de 2022, as remessas de determinados animais aquáticos vivos e produtos de origem animal, acompanhados dos certificados sanitários/oficiais, certificados oficiais ou certificados sanitários apropriados emitidos em conformidade com os modelos estabelecidos nos capítulos 1, 2, 24 a 28, 31, 33 a 35, 41 a 45, 50 e 52 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235, tal como aplicável antes das alterações introduzidas nesse regulamento de execução pelo presente regulamento de execução, devem continuar a ser autorizadas para a entrada na União desde que o certificado tenha sido emitido o mais tardar em 15 de junho de 2022.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de janeiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 é alterado do seguinte modo:

1) No capítulo 1, o ponto II.1.10 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«II.1.10. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(A)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, e

<sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB;]

<sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e:

<sup>(1)</sup> *quer* [i) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,]

<sup>(1)</sup> *quer* [i) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contém como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(B)</sup> <sup>(3)</sup>,]

ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]

<sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:

<sup>(1)</sup> *quer* [i) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,]

<sup>(1)</sup> *quer* [i) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contém como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista de animais e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000<sup>(3)</sup>,]

ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

iii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(6)</sup>,

iv) a carne ou a carne picada foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e

a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occidados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; e

<sup>(1)</sup> *quer* [b) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001; e]

<sup>(1)</sup> *quer* [b) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista de animais e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000<sup>(3)</sup>; e]

<sup>(1)</sup> *quer* [c) os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]

<sup>(1)</sup> *quer* [c) os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e

i) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,

ii) a carne ou a carne picada foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e

a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram:

i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occidados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

<sup>(1)</sup> *quer* [b) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

- <sup>(1)</sup> *quer* [b) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista de animais e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 <sup>(3)</sup>];
- c) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]

<sup>(A)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(B)</sup> Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

<sup>(C)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>»

2) No capítulo 2, o ponto II.1.10 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«II.1.10. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(A)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, e
- <sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e:
- i) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:
- i) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;
- iii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(B)</sup>,

- iv) a carne ou a carne picada foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
- a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; e
- b) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001; e
- <sup>(1)</sup> *quer* [c] os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [c] os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e
- i) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
- ii) a carne ou a carne picada foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
- a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram:
- i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
- b) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]

<sup>(1)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(2)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>»

3) O capítulo 24 é alterado do seguinte modo:

a) O ponto II.1.11 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(2)</sup> [II.1.11. se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

<sup>(2)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(f)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, e

<sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e o preparado de carne não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

<sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:

- i) o preparado de carne não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) o preparado de carne não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
- iii) os animais de que deriva o preparado de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]

<sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:

- i) o preparado de carne não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) o preparado de carne não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
- iii) os animais de que deriva o preparado de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]
- iv) os animais de que deriva o preparado de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(g)</sup>,
- v) o preparado de carne foi produzido e manuseado de forma a garantir que não contém e não foi contaminado com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]

- <sup>(2)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
- a) os animais de que deriva o preparado de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;
  - b) o preparado de carne não contém e não deriva de:
    - i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
    - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;
- <sup>(2)</sup> *quer* [c) [os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]]
- <sup>(2)</sup> *quer* [c) os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:
- i) os animais de que deriva o preparado de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
  - ii) o preparado de carne foi produzido e manuseado de forma a garantir que não contém e não foi contaminado com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]
- <sup>(2)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
- a) os animais de que deriva o preparado de carne não foram:
    - i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
    - ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
  - b) o preparado de carne não contém e não deriva de:
    - i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
    - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
    - iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

<sup>(f)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(g)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>»

- b) Nas notas, o primeiro e o segundo parágrafos introdutórios passam a ter a seguinte redação:

«Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de preparados de carne (tal como definidos no anexo I, ponto 1.15, do Regulamento (CE) n.º 853/2004), preparados a partir de carne fresca de bovinos, ovinos e/ou caprinos, raças domésticas de suínos, camelídeos e/ou cervídeos e/ou animais da família Bovidae, exceto bovinos, ovinos e caprinos, raças selvagens de suínos, leporídeos, aves de capoeira à exceção de ratites, ratites, aves de caça e mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos, incluindo quando a União não é o destino final desse preparado de carne.»

4) O capítulo 25 é alterado do seguinte modo:

a) O ponto II.1.4.1 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup>[II.1.4.1. se obtidos de carne de suínos domésticos, esta carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão <sup>(1)</sup> e, em especial:

<sup>(1)</sup> *quer* [foi submetida a um exame para deteção de triquinias por um método de digestão, com resultados negativos;]

<sup>(1)</sup> *quer* [foi submetida a um tratamento por congelação em conformidade com o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;]

<sup>(1)(9)</sup> *quer* [no caso de carne de suínos domésticos mantidos unicamente para engorda e abate, provém de uma exploração ou categoria de explorações que foram oficialmente reconhecidas pelas autoridades competentes como indemnes de triquinias em conformidade com o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;]]»

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinias na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

b) O ponto II.1.11 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«(2) [II.1.11. se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiiforme bovina (EEB):

<sup>(2)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, e

<sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

<sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:

i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,



- iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
- <sup>(2)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:
- i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
- iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]
- iv) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (1),
- v) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]
- <sup>(2)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
- a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;
- b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;
- <sup>(2)</sup> *quer* [c) os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
- <sup>(2)</sup> *quer* [c) os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e
- i) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
- ii) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

<sup>(2)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e

a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram:

- i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de:

- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
- iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

(<sup>1</sup>) Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

(<sup>1</sup>) <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>»

c) Após o ponto II.1.12 do atestado de saúde pública são aditados os seguintes pontos II.1.13 e II.1.14:

«<sup>(1)(10)</sup> [II.1.13. se contiverem matérias de cervídeos de criação:

o produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos de criação que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de um efetivo em que a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada ou dela oficialmente se suspeite;]

<sup>(1)(11)</sup> [II.1.14. se contiverem matérias de cervídeos selvagens:

o produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos selvagens que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de uma região onde a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada nos últimos três anos ou dela oficialmente se suspeite.];»

d) Os pontos II.2.5 e II.2.6 do atestado de saúde animal passam a ter a seguinte redação:

«II.2.5. foi transformado a partir de carne fresca obtida de:

<sup>(1)</sup> *quer* [animais mantidos num estabelecimento que não estava sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão (<sup>8</sup>) e doenças emergentes, no momento da expedição dos animais para o matadouro e, dentro e em redor do estabelecimento, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, essas doenças não foram comunicadas durante o período de 30 dias anterior à data de expedição dos animais para a União;]

<sup>(1)</sup> *quer* [animais selvagens originários de um local no qual e em seu redor nenhuma das doenças listadas relevantes para a espécie de origem dos produtos à base de carne em conformidade com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de expedição do produto à base de carne para a União;],

II.2.6. após a transformação e até ser embalado, foi manuseado de forma a impedir qualquer contaminação cruzada que possa introduzir um risco para a saúde animal;

<sup>(8)</sup> [II.2.7. destina-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão <sup>(1)</sup>, e foi obtido de aves de capoeira que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva durante o período de 30 dias anterior à data de abate].

<sup>(k)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379)

<sup>(l)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).»

e) Após a nota de rodapé (8) das notas da parte II, são aditadas as seguintes notas de rodapé (9) a (11):

<sup>(9)</sup> A derrogação aplicável a suínos domésticos provenientes de uma exploração oficialmente reconhecida como aplicando condições de habitação controladas só pode ser aplicada nos países listados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.

<sup>(10)</sup> Aplicável quando a carne tiver sido obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

<sup>(11)</sup> Aplicável quando a carne tiver sido obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.»

5) O capítulo 26 é alterado do seguinte modo:

a) O ponto II.1.11 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«(1)II.1.11. se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(\*)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, e

<sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

<sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:

i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]

<sup>(1)</sup> *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:

i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]

iv) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(8)</sup>,

v) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e

a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;

<sup>(1)</sup> *quer* [b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

<sup>(1)</sup> *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(1)</sup> *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:

<sup>(1)</sup> *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]

- <sup>(1)</sup> *quer* [i] os intestinos tratados de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [c] os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [c] os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e
- i) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
- ii) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
- a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram:
- i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
- <sup>(1)</sup> *quer* [b] os produtos à base de carne não contêm e não derivam de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
- iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]
- <sup>(1)</sup> *quer* [b] os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [b] os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:
- <sup>(1)</sup> *quer* [i] os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]

- <sup>(1)</sup> *quer* [i) os intestinos tratados de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]]]]»

<sup>(M)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(N)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>

- b) Após o ponto II.1.12 do atestado de saúde pública são aditados os seguintes pontos II.1.13 e II.1.14:

«<sup>(1)(1)</sup> [II.1.13. se contiverem matérias de cervídeos de criação:

o produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos de criação que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de um efetivo em que a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada ou dela oficialmente se suspeite;]

<sup>(1)(2)</sup> [II.1.14. se contiverem matérias de cervídeos selvagens:

o produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos selvagens que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de uma região onde a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada nos últimos três anos ou dela oficialmente se suspeite.]]»

- c) Os pontos II.2.2 a II.2.4 do atestado de saúde animal passam a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2. foi transformado a partir de carne fresca de **apenas uma espécie animal**, com o código \_\_\_\_ <sup>(4)</sup>, e a carne fresca utilizada na transformação do produto à base de carne foi submetida ao tratamento específico \_\_\_\_ <sup>(5)</sup>, que é especificamente atribuído no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 às espécies de origem da carne fresca e à zona referida no ponto II.2.1, e foi obtida de animais originários:

<sup>(1)</sup> *quer* [da zona referida no ponto II.2.1;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [da zona com o código \_\_\_\_ <sup>(6)</sup> que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está listada, para a entrada na União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado,

<sup>(1)</sup> *quer* [no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, no caso de carne fresca de ungulados.]] <sup>(7)</sup>

<sup>(1)</sup> *quer* [no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, no caso de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça,]]]

<sup>(1)</sup> *quer* [de um Estado-Membro;]]]

<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2. foi transformado a partir de carne fresca de aves de capoeira, com o código \_\_\_\_ <sup>(4)</sup>, originária de uma zona listada para a entrada na União de carne fresca de aves de capoeira onde ocorreu um caso ou um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, e a carne fresca utilizada na transformação do produto à base de carne foi submetida, pelo menos, ao tratamento específico “D”<sup>(5)</sup>;]

<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2. foi transformado **misturando carne fresca de diferentes espécies animais** com os códigos \_\_\_\_, \_\_\_\_, \_\_\_\_ <sup>(4)</sup>, e essa carne fresca:

<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2.1. foi **misturada antes do tratamento final** e, após ser misturada, foi submetida ao tratamento específico \_\_\_\_\_<sup>(5)</sup>, que é o mais rigoroso dos tratamentos especificamente atribuídos no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 às diferentes espécies de origem da carne fresca e à zona referida no ponto II.2.1, e foi obtida de animais originários:

<sup>(1)</sup> *quer* [da zona referida no ponto II.2.1;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [da zona com

<sup>(1)</sup> [o código \_\_\_\_\_<sup>(6)</sup> que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está listada no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada da União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;]<sup>(7)</sup>

<sup>(1)</sup> [o código \_\_\_\_\_<sup>(6)</sup> que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está listada no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada da União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [de um Estado-Membro;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2.1. foi **misturada depois do tratamento final** e, antes de ser misturada, foi submetida ao(s) tratamento(s) específico(s) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_<sup>(8)</sup>, tal como especificamente atribuído(s) no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 às diferentes espécies de origem da carne fresca e à zona referida no ponto II.2.1, e foi obtida de animais originários:

<sup>(1)</sup> *quer* [da zona referida no ponto II.2.1;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [da zona com

<sup>(1)</sup> [o código \_\_\_\_\_<sup>(6)</sup> que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está listada no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada da União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;]<sup>(7)</sup>

<sup>(1)</sup> [o código \_\_\_\_\_<sup>(6)</sup> que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está listada no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada da União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [de um Estado-Membro;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2. foi

a) transformado a partir de carne fresca de **uma espécie animal ou misturando carne fresca de diferentes espécies animais**, com os códigos \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_<sup>(4)</sup>;

b) transformado a partir de carne fresca obtida de animais originários da(s) zona(s) com o(s) código(s) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_<sup>(3)</sup> que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está/estão listada(s) no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de produtos à base de carne sujeitos à aplicação de um dos tratamentos específicos definidos no anexo XXVI do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>(9)</sup> à carne fresca das espécies pertinentes;

c) **submetido ao tratamento específico “B”<sup>(5)</sup>**;

II.2.3. foi transformado a partir de carne fresca obtida de:

- <sup>(1)</sup> *quer* [animais mantidos num estabelecimento que não estava sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, no momento da expedição dos animais para o matadouro e, dentro e em redor do estabelecimento, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, essas doenças não foram comunicadas durante o período de 30 dias anterior à data de expedição dos animais para a União;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [animais selvagens originários de um local no qual e em seu redor nenhuma das doenças listadas relevantes para a espécie de origem dos produtos à base de carne em conformidade com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de expedição do produto à base de carne para a União;],

II.2.4. após a transformação e até ser embalado, foi manuseado de forma a impedir qualquer contaminação cruzada que possa introduzir um risco para a saúde animal;

<sup>(9)</sup>[II.2.5. destina-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão <sup>(8)</sup>, e foi obtido de aves de capoeira que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva durante o período de 30 dias anterior à data de abate].

<sup>(9)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

<sup>(8)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).»

d) Após a nota de rodapé (10) das notas da parte II, são aditadas as seguintes notas de rodapé (11) e (12):

«<sup>(11)</sup> Aplicável quando a carne tiver sido obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

<sup>(12)</sup> Aplicável quando a carne tiver sido obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.»

6) O capítulo 27 é alterado do seguinte modo:

a) O ponto II.1.7 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup>[II.1.7. se derivam de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(9)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, e<sup>(4)</sup>

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:

i) se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,



- ii) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:
- i) se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
  - ii) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
  - iii) os animais de que derivam as tripas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(8)</sup>];]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e <sup>(4)</sup>
- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB e, se as tripas derivam de bovinos:
- i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes,
  - ii) ou as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:
- i) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
  - ii) se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e

- i) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ii) os animais de que derivam as tripas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
- iii) se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e <sup>(4)</sup>

<sup>(1)</sup> [as tripas e os animais de que derivam as tripas cumprem os seguintes requisitos:

- i) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ii) os animais de que derivam as tripas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
- iii) se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as tripas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB e, se as tripas derivam de bovinos:

- i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes,
- ii) ou as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]]

<sup>(9)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(R)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>»

b) O ponto II.2.2 do atestado de saúde animal passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2. foram

- a) transformadas a partir de bexigas e/ou intestinos obtidos de [bovinos]<sup>(1)</sup>, [ovinos e/ou caprinos]<sup>(1)</sup>, [suínos detidos]<sup>(1)</sup> e

b) transformadas na(s) e expedidas da(s) **zona(s)** com o(s) código(s): \_\_\_\_\_<sup>(3)</sup>, que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de carne fresca dessas espécies animais e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, sem qualquer condição específica indicada na coluna 5 do quadro constante da parte 1 do mesmo anexo;]

<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2. foram transformadas a partir de bexigas e/ou intestinos obtidos de [bovinos]<sup>(1)</sup>, [ovinos e/ou caprinos]<sup>(1)</sup>, [suínos detidos]<sup>(1)</sup> e durante a sua transformação foram:

<sup>(1)</sup> *quer* [salgadas com cloreto de sódio (NaCl), seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), durante um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura igual ou superior a 20 °C;]

<sup>(1)</sup> *quer* [salgadas com sal complementado com fosfato contendo 86,5 % de NaCl, 10,7 % de Na<sub>2</sub>HPO<sub>4</sub> e 2,8 % Na<sub>3</sub>PO<sub>4</sub> (peso/peso/peso), seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), durante um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura igual ou superior a 20 °C;]

<sup>(1)</sup> *quer* [II.2.2. foram transformadas a partir de bexigas e/ou intestinos obtidos de animais, exceto bovinos, ovinos, caprinos e/ou suínos, e durante a sua transformação foram:

<sup>(1)</sup> *quer* [salgadas com cloreto de sódio (NaCl) durante um período de 30 dias;]

<sup>(1)</sup> *quer* [lixiviadas;]

<sup>(1)</sup> *quer* [secas depois de raspadas;]».

7) O capítulo 28 é alterado do seguinte modo:

a) O atestado de saúde animal é alterado do seguinte modo:

i) o ponto II.2.3.3 passa a ter a seguinte redação:

«II.2.3.3. são animais aquáticos que são expedidos diretamente do local de origem para a União;»

ii) o ponto II.2.6.3 passa a ter a seguinte redação:

«II.2.6.3. a partir do momento do carregamento no local de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou <sup>(4)</sup>[contentor] <sup>(4)</sup>[navio-tanque] juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;»,

iii) Os pontos II.2.7.3 e II.2.8 passam a ter a seguinte redação:

«(4) [II.2.7.3. Em caso de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém uma das seguintes declarações:

a) “peixes destinados ao consumo humano após transformação posterior na União Europeia”;

b) “crustáceos destinados ao consumo humano após transformação posterior na União Europeia”.]

<sup>(4)</sup> <sup>(10)</sup> **II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial**

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante o período de 10 dias seguinte à data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.»

b) As notas são alteradas do seguinte modo:

i) na parte introdutória, após a descrição de «Animais de aquicultura», é aditada a seguinte descrição de «Transformação posterior»:

«Considera-se “Transformação posterior” qualquer tipo de medidas e técnicas, efetuadas antes da colocação no mercado para consumo humano, que afetem a integridade anatómica, tais como sangria, evisceração, descabeçamento, fiação e filetagem, que produzam resíduos ou subprodutos suscetíveis de provocar um risco de propagação de doenças.»

ii) a nota de rodapé (2) das notas da parte II passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(2)</sup> A parte II.2 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e deve ser suprimida quando a remessa for composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão <sup>(5)</sup>; ou b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; ou c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que estão prontos para consumo humano direto sem serem submetidos a transformação posterior na União.

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).»

iii) a nota de rodapé (10) das notas da parte II passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(10)</sup> Aplica-se apenas às remessas de animais aquáticos vivos.

<sup>(11)</sup> Deve ser assinado por:

- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal,
- um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.»

8) O capítulo 31 é alterado do seguinte modo:

a) O atestado de saúde animal é alterado do seguinte modo:

i) o ponto II.2.3.3 passa a ter a seguinte redação:

«II.2.3.3. são animais aquáticos que são expedidos diretamente do local de origem para a União;»,

ii) o ponto II.2.6.3 passa a ter a seguinte redação:

«II.2.6.3. a partir do momento do carregamento no local de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou <sup>(4)</sup>[contentor] <sup>(4)</sup>[navio-tanque] juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;»,

iii) o ponto II.2.8 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(4)</sup> <sup>(10)</sup> **II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial**

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante o período de 10 dias seguinte à data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.»;

b) As notas são alteradas do seguinte modo:

i) na parte introdutória, após a descrição de «Animais de aquicultura», é aditada a seguinte descrição de «Transformação posterior»:

«Considera-se “Transformação posterior” qualquer tipo de medidas e técnicas, efetuadas antes da colocação no mercado para consumo humano, que afetem a integridade anatómica, tais como sangria, evisceração, descabeçamento, fiação e filetagem, que produzam resíduos ou subprodutos suscetíveis de provocar um risco de propagação de doenças.»;

ii) a nota de rodapé (2) das notas da parte II passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(2)</sup> A parte II.2 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e deve ser suprimida quando a remessa for composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão <sup>(1)</sup>; ou b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal

provenientes desses animais aquáticos descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; ou c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que estão prontos para consumo humano direto sem serem submetidos a transformação posterior na União.

(<sup>1</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).»

iii) a nota de rodapé (10) das notas da parte II passa a ter a seguinte redação:

«(<sup>10</sup>) Aplica-se apenas às remessas de animais aquáticos vivos.

(<sup>11</sup>) Deve ser assinado por:

- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal,
- um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.»

9) No capítulo 33, o ponto II.2.2 do atestado de saúde animal passa a ter a seguinte redação:

«II.2.2. foi obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus*,]<sup>(1)</sup> [*Ovis aries*,]<sup>(1)</sup> [*Capra hircus*,]<sup>(1)</sup> [*Bubalus bubalis*,]<sup>(1)</sup> [*Camelus dromedarius*]<sup>(1)</sup> que:

(<sup>1</sup>) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de ordenha;]

(<sup>1</sup>) *quer* [foram introduzidos na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 a partir de:

(<sup>1</sup>) *quer* [outro país terceiro ou território, ou respetiva zona, listados para a entrada na União de leite cru, colostro ou produtos à base de colostro, tendo os animais aí permanecido durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de ordenha;]

(<sup>1</sup>) *quer* [um Estado-Membro;]]».

10) No capítulo 34, o ponto II.2.3 do atestado de saúde animal passa a ter a seguinte redação:

«II.2.3. foram transformados a partir de leite cru obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus*,]<sup>(1)</sup> [*Ovis aries*,]<sup>(1)</sup> [*Capra hircus*,]<sup>(1)</sup> [*Bubalus bubalis*,]<sup>(1)</sup> [*Camelus dromedarius*]<sup>(1)</sup> que:

(<sup>1</sup>) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de ordenha;]

(<sup>1</sup>) *quer* [foram introduzidos na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 a partir de:

(<sup>1</sup>) *quer* [outro país terceiro ou território, ou respetiva zona, listados para a entrada na União de leite cru, colostro ou produtos à base de colostro, tendo os animais aí permanecido durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de ordenha;]

(<sup>1</sup>) *quer* [um Estado-Membro;]]»

11) No capítulo 35, o ponto II.2.3 do atestado de saúde animal passa a ter a seguinte redação:

«II.2.3. foram transformados a partir de leite cru obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus*,]<sup>(1)</sup> [*Ovis aries*,]<sup>(1)</sup> [*Capra hircus*,]<sup>(1)</sup> [*Bubalus bubalis*,]<sup>(1)</sup> [*Camelus dromedarius*]<sup>(1)</sup> que:

(<sup>1</sup>) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de ordenha;]

(<sup>1</sup>) *quer* [foram introduzidos na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 a partir de:

(<sup>1</sup>) *quer* [outro país terceiro ou território, ou respetiva zona, listados para a entrada na União de leite cru, colostro ou produtos à base de colostro, tendo os animais aí permanecido durante o período de pelo menos 3 meses anterior à data de ordenha;]

(<sup>1</sup>) *quer* [um Estado-Membro;]]»

12) No capítulo 41, o ponto II.1.6 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup>II.1.6. no caso de gelatina proveniente de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de gelatina derivada de couros e peles,

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(v)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e<sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> [os animais de que deriva a gelatina nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e a gelatina não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:

i) a gelatina não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(v)</sup>,

ii) a gelatina não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:

i) a gelatina não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) a gelatina não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]

iv) os animais de que deriva a gelatina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(w)</sup>,

v) a gelatina foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e

a) os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;

- b) a gelatina não contém e não deriva de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
  - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;
- <sup>(1)</sup> *quer* [c] os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [c] os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e
- i) os animais de que deriva a gelatina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
  - ii) a gelatina foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
- a) os animais de que deriva a gelatina não foram:
- i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
  - ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
- b) a gelatina não contém e não deriva de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
  - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
  - iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

<sup>(1)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

<sup>(3)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>

13) No capítulo 42, o ponto II.1.6 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup>II.1.6. no caso de colagénio proveniente de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de colagénio derivado de couros e peles,

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de encefalopatia espongiiforme bovina (EEB), e<sup>(3)</sup>

- <sup>(1)</sup> [os animais de que deriva o colagénio nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e o colagénio não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:
- i) o colagénio não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>,
  - ii) o colagénio não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
  - iii) os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:
- i) o colagénio não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
  - ii) o colagénio não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
  - iii) os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]
  - iv) os animais de que deriva o colagénio não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(7)</sup>,
  - v) o colagénio foi produzido e manuseado de forma a garantir que não contém e não foi contaminado com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]
- <sup>(1) quer</sup> [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
- a) os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;
  - b) o colagénio não contém e não deriva de:
    - i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
    - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;
- <sup>(1) quer</sup> [c) os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]



<sup>(1)</sup> *quer* [c) os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e

i) os animais de que deriva o colagénio não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,

ii) o colagénio foi produzido e manuseado de forma a garantir que não contém e não foi contaminado com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e

a) os animais de que deriva o colagénio não foram:

i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

b) o colagénio não contém e não deriva de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

<sup>(X)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(Y)</sup> Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

<sup>(Z)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>

14) No capítulo 43, o ponto II.1.4 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup> [II.1.4. no caso de matérias-primas provenientes de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de couros e peles,

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(X)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e<sup>(Z)</sup>

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e as matérias-primas não contém e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:
- i) as matérias-primas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
  - ii) as matérias-primas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
  - iii) os animais de que derivam as matérias-primas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:
- i) as matérias-primas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
  - ii) as matérias-primas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
  - iii) os animais de que derivam as matérias-primas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]
  - iv) os animais de que derivam as matérias-primas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(B)</sup>,
  - v) as matérias-primas foram produzidas e manuseadas de forma a garantir que não contêm e não foram contaminadas com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]
- <sup>(1) quer</sup> [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
- a) os animais de que derivam as matérias-primas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;
  - b) as matérias-primas não contêm e não derivam de:
    - i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
    - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;

- <sup>(1)</sup> *quer* [c) os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [c) os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e
- i) os animais de que derivam as matérias-primas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
- ii) as matérias-primas foram produzidas e manuseadas de forma a garantir que não contêm e não foram contaminadas com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
- a) os animais de que derivam as matérias-primas não foram:
- i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
- b) as matérias-primas não contêm e não derivam de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
- iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

<sup>(AA)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(BB)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>»

15) No capítulo 44, o ponto II.1.7 do atestado de saúde pública passa a ter a seguinte redação:

«<sup>(1)</sup> [II.1.7. no caso de matérias-primas tratadas provenientes de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de couros e peles,

<sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão <sup>(CC)</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de encefalopatia espongiiforme bovina (EEB), e<sup>(5)</sup>

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas tratadas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

<sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:
- i) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(<sup>DD</sup>)</sup>,
  - ii) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
  - iii) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
- <sup>(1)</sup> [os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:
- i) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
  - ii) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
  - iii) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]
  - iv) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal <sup>(<sup>EE</sup>)</sup>,
  - v) as matérias-primas tratadas foram produzidas e manuseadas de forma a garantir que não contêm e não foram contaminadas com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
- a) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;
  - b) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de:
    - i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
    - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;
- <sup>(1)</sup> *quer* [c) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
- <sup>(1)</sup> *quer* [c) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:

- i) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,
  - ii) as matérias-primas tratadas foram produzidas e manuseadas de forma a garantir que não contêm e não foram contaminadas com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]
- <sup>(1)</sup> *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
- a) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram:
    - i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occidados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
    - ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
  - b) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de:
    - i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
    - ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,
    - iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

<sup>(CC)</sup> Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

<sup>(DD)</sup> Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

<sup>(EE)</sup> <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>»

16) O capítulo 45 passa a ter a seguinte redação:

« **CAPÍTULO 45:**  
**MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE MEL E DE OUTROS**  
**PRODUTOS APÍCOLAS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO HON)** »

PAÍS		Certificado oficial para a UE			
Parte I: Descrição da remessa	I.1 <b>Expedidor/Exportador</b> Nome Endereço  País Código ISO do país	I.2 <b>Referência do certificado</b>	I.2a <b>Referência IMSOC</b>		
		I.3 <b>Autoridade central competente</b>	<b>CÓDIGO QR</b>		
		I.4 <b>Autoridade local competente</b>			
	I.5 <b>Destinatário/Importador</b> Nome Endereço  País Código ISO do país	I.6 <b>Operador responsável pela remessa</b> Nome Endereço  País Código ISO do país			
	I.7 <b>País de origem</b> Código ISO do país	I.9 <b>País de destino</b> Código ISO do país			
	I.8 <b>Região de origem</b> Código	I.10 <b>Região de destino</b> Código			
	I.11 <b>Local de expedição</b> Nome Endereço País Código ISO do país	N.º de registo/de aprovação		I.12 <b>Local de destino</b> Nome Endereço País Código ISO do país	
		N.º de registo/de aprovação		N.º de registo/de aprovação	
	I.13 <b>Local de carregamento</b>	I.14 <b>Data e hora da partida</b>			
	I.15 <b>Meio de transporte</b> <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário  Identificação	I.16 <b>Posto de controlo fronteiriço de entrada</b>			
I.17 <b>Documentos de acompanhamento</b>  Tipo Código  País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais					
I.18 <b>Condições de transporte</b>	<input type="checkbox"/> Ambiente		<input type="checkbox"/> De refrigeração		
I.19 <b>Número do contentor/Número do selo</b> N.º do contentor		N.º do selo			
I.20 <b>Certificado como/para</b>	<input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano				
I.21	I.22 <input type="checkbox"/> Para o mercado interno				
	I.23				
I.24 <b>Número total de embalagens</b>	I.25 <b>Quantidade total</b>		I.26 <b>Peso líquido total/peso bruto total (kg)</b>		
I.27 <b>Descrição da remessa</b>					
Código NC	Espécie	Entrepasto frigorífico	Tipo de embalagem	Peso líquido	
		Tipo de tratamento	Número de embalagens	N.º de lote	
<input type="checkbox"/> Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico			

## PAÍS

## Modelo de certificado HON

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	<p><b>II.1. Atestado de saúde pública</b></p> <p>O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>FF</sup>, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>GG</sup>, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>HH</sup>, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>II</sup> e da Diretiva 2001/110/CE do Conselho<sup>JJ</sup> e certifica que o mel e outros produtos apícolas descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) provêm de (um) estabelecimento(s) registado(s) e que aplica(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP), em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e é/são regularmente auditado(s) pela autoridade competente;</li> <li>b) foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004;</li> <li>c) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho<sup>KK</sup>, estando o mel enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão<sup>LL</sup> relativamente ao país de origem correspondente;</li> <li>d) foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>MM</sup> e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão<sup>NN</sup>; e</li> <li>e) no caso do mel, está em conformidade com a descrição do produto e os critérios de composição definidos nos anexos I e II da Diretiva 2001/110/CE do Conselho e, em especial, não contém qualquer ingrediente alimentar adicionado, incluindo aditivos alimentares ou açúcares que lhe sejam estranhos, com exceção do mel.</li> </ul> <p><b>Notas</b></p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.</p>		

PAÍS		Modelo de certificado HON
II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
<b>Parte I:</b>		
Casa I.11:	"Local de expedição": o número de aprovação corresponde ao número de registo.	
Casa I.27:	Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) utilizando, por exemplo, as seguintes posições: 0409, 0410, 0510, 1521, 1702 ou 2106.	
Casa I.27:	Descrição da remessa:	
"Tipo de tratamento": indicar "ultrassons", "homogeneização", "ultrafiltração", "pasteurização", "nenhum tratamento térmico".		
<b>Certificador</b>		
Nome (em maiúsculas)		
Data	Cargo e título	
Carimbo	Assinatura	

- <sup>FF</sup> Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).
- <sup>GG</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).
- <sup>HH</sup> Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).
- <sup>II</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- <sup>JJ</sup> Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (JO L 10 de 12.1.2002, p. 47).
- <sup>KK</sup> Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).
- <sup>LL</sup> Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).
- <sup>MM</sup> Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).
- <sup>NN</sup> Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

»



17) O capítulo 50 passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO 50:**  
**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS**  
**COMPOSTOS DE CURTA DURAÇÃO E DE PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO QUE**  
**CONTENHAM QUALQUER QUANTIDADE DE PRODUTOS À BASE DE CARNE EXCETO GELATINA,**  
**COLAGÉNIO E PRODUTOS ALTAMENTE REFINADOS, E DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**  
**(MODELO COMP)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE	
Parte I: Descrição da remessa	<b>I.1 Expedidor/Exportador</b> Nome Endereço  País                                      Código ISO do país	<b>I.2 Referência do certificado</b>	<b>I.2a Referência IMSOC</b>
		<b>I.3 Autoridade central competente</b>	<b>CÓDIGO QR</b>
		<b>I.4 Autoridade local competente</b>	
	<b>I.5 Destinatário/Importador</b> Nome Endereço  País                                      Código ISO do país	<b>I.6 Operador responsável pela remessa</b>  Nome Endereço  País                                      Código ISO do país	
	<b>I.7 País de origem</b> Código ISO do país	<b>I.9 País de destino</b> Código ISO do país	
	<b>I.8 Região de origem</b> Código	<b>I.10 Região de destino</b> Código	
	<b>I.11 Local de expedição</b> Nome                                      N.º de registo/de aprovação  Endereço  País                                      Código ISO do país	<b>I.12 Local de destino</b>  Nome                                      N.º de registo/de aprovação  Endereço  País                                      Código ISO do país	
	<b>I.13 Local de carregamento</b>	<b>I.14 Data e hora da partida</b>	
	<b>I.15 Meio de transporte</b> <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio  <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário  Identificação	<b>I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada</b>	
		<b>I.17 Documentos de acompanhamento</b>  Tipo                                      Código  País                                      Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
<b>I.18 Condições de transporte</b> <input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação	
<b>I.19 Número do contentor/Número do selo</b> N.º do contentor                                      N.º do selo			
<b>I.20 Certificado como/para</b> <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano			
<b>I.21</b>	<b>I.22</b> <input type="checkbox"/> Para o mercado interno		
	<b>I.23</b>		

I.24 Número total de embalagens	I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)	
<b>I.27 Descrição da remessa</b>			
Código NC	Quantidade		
	Entrepasto frigorífico	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens
<input type="checkbox"/> Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	
			N.º de lote

## PAÍS

## Modelo de certificado COMP

II. Informações sanitárias		II.a	Referência certificado	do	II.b	Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado certifica que					
	II.1.	Conhece os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>A</sup> , do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>B</sup> , do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>C</sup> , do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão <sup>D</sup> , do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>E</sup> , dos Regulamentos Delegados (UE) 2019/624 <sup>F</sup> e (UE) 2019/625 <sup>G</sup> da Comissão, do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão <sup>H</sup> e da Decisão 2011/163/UE da Comissão <sup>I</sup> .				
	II.2.	Os produtos compostos descritos na parte I:				
		a)	cumprem o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, nomeadamente provêm de (um) estabelecimento(s) que implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP), regularmente auditado pelas autoridades competentes;			
	b)	cumprem o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, relativo à origem dos produtos de origem animal utilizados na sua produção;				
	c)	foram produzidos em conformidade com os requisitos referidos no ponto II.1;				
	d)	satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho <sup>J</sup> ;				
	e)	contêm produtos transformados de origem animal que foram produzidos em estabelecimentos localizados em Estados-Membros da União Europeia ou países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia desses produtos transformados de origem animal;				
	f)	foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.				
	II.3.	Os produtos compostos descritos na parte I contêm:				
	<sup>(1)</sup> quer	<b>II.3.A. Produtos à base de carne<sup>(2)</sup></b> em qualquer quantidade, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os quais:				
	1)	cumprem os requisitos em matéria de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>K</sup> e contêm as seguintes carnes constituintes que são elegíveis para a entrada na União como tal e satisfazem os seguintes critérios:				
		Espécie <sup>(3)</sup>	Tratamento <sup>(4)</sup>	Origem <sup>(5)</sup>	Estabelecimento(s) aprovado(s) <sup>(6)</sup>	

## PAÍS

## Modelo de certificado COMP

	<p><sup>(1)</sup> [2] são originários</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [do mesmo país que o país de origem na casa I.7;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>e/quer</i> [de um Estado-Membro;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>e/quer</i> [de um país terceiro ou de partes de um país terceiro que está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos tal como estabelecido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão<sup>l</sup>, e o país terceiro onde o produto composto é produzido também está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne tratados com esse tratamento;]] <sup>(7)</sup></p> <p><sup>(1)</sup> [3] se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão<sup>M</sup>, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, e</p> <p style="margin-left: 40px;"><sup>(1)</sup> [os animais de que derivam os produtos à base de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]</p> <p style="margin-left: 40px;"><sup>(1)</sup> [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]</p> <p style="margin-left: 40px;"><sup>(1)</sup> [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:</p> <p style="margin-left: 80px;">i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>N</sup>,</p> <p style="margin-left: 80px;">ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,</p> <p style="margin-left: 80px;">iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]</p> <p style="margin-left: 40px;"><sup>(1)</sup> [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e:</p>
--	--

## PAÍIS

## Modelo de certificado COMP

	<ul style="list-style-type: none"> <li>i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,</li> <li>ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,</li> <li>iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]</li> <li>iv) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal<sup>o</sup>,</li> <li>v) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]</li> </ul>
<sup>(1)</sup> e/quer	[o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;</li> </ul>
<sup>(1)</sup> quer	[b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,</li> <li>ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.]]</li> </ul>
<sup>(1)</sup> quer	[b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;]
<sup>(1)</sup> quer	[b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:
<sup>(1)</sup> quer	[i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes.]
<sup>(1)</sup> quer	[ii) os intestinos tratados de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

## PAÍIS

## Modelo de certificado COMP

	<sup>(1)</sup> quer	[c]	os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável ou controlado de EEB;]
	<sup>(1)</sup> quer	[c]	os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB e <ul style="list-style-type: none"> <li>i) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,</li> <li>ii) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contém e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]]</li> </ul>
	<sup>(1)</sup> e/quer	[o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e <ul style="list-style-type: none"> <li>a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram:             <ul style="list-style-type: none"> <li>i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occidados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,</li> <li>ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;</li> </ul> </li> </ul>	
	<sup>(1)</sup> quer	[b]	os produtos à base de carne não contém e não derivam de: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,</li> <li>ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,</li> <li>iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]</li> </ul>
	<sup>(1)</sup> quer	[b]	os produtos à base de carne contém e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;]
	<sup>(1)</sup> quer	[b]	os produtos à base de carne contém e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e: <ul style="list-style-type: none"> <li><sup>(1)</sup> quer [i] os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]</li> <li><sup>(1)</sup> quer [i] os intestinos tratados de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contém e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]]]]]</li> </ul>

## PAÍ\$

## Modelo de certificado COMP

<p><sup>(1)</sup> e/quer</p>	<p><b>II.3.B. Produtos lácteos ou produtos à base de colostro<sup>(8)</sup></b> em qualquer quantidade que cumprem os requisitos de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão<sup>p</sup> e, por conseguinte, são elegíveis para entrada na União como tal, e:</p> <p>a) foram produzidos</p> <p><sup>(1)</sup> quer [na zona com o código ..... tal como listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, que esteve indemne de febre aftosa e de infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de, pelo menos, 12 meses anterior à data de ordenha e, durante esse período, não foi realizada a vacinação contra essas doenças,]</p> <p><sup>(1)</sup> e/quer [na zona com o código ..... tal como listada no anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e o tratamento aplicado cumpre o tratamento mínimo previsto no artigo 157.º e no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,]</p> <p><sup>(1)</sup> e/quer [num Estado-Membro,]</p> <p>e no estabelecimento ..... (número de aprovação dos estabelecimentos de origem dos produtos lácteos ou dos produtos à base de colostro contidos no produto composto autorizados no momento de produção para a exportação de produtos lácteos ou produtos à base de colostro para a União Europeia);</p> <p>b) são originários:</p> <p><sup>(1)</sup> quer [da mesma zona que a zona referida na casa I.7;]</p> <p><sup>(1)</sup> e/quer [de um Estado-Membro;]</p> <p><sup>(1)</sup> e/quer [de uma zona autorizada para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, se a zona onde o produto composto é produzido for também uma zona autorizada, nas mesmas condições, para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro e listada na parte 1 do mesmo anexo;]</p> <p><sup>(1)</sup> [c] são produtos lácteos derivados de leite cru obtido de</p> <p><sup>(1)</sup> quer [<i>Bos Taurus</i>]<sup>(1)</sup>, [<i>Ovis aries</i>]<sup>(1)</sup>, [<i>Capra hircus</i>]<sup>(1)</sup>, [<i>Bubalus bubalis</i>]<sup>(1)</sup>, [<i>Camelus dromedarius</i>]<sup>(1)</sup> e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a:</p> <p><sup>(1)</sup> quer [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização a, pelo menos, 72 °C durante 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]</p>
------------------------------	--

## PAÍS

## Modelo de certificado COMP

	<p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor <math>F_0</math> igual ou superior a três;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina, seguido imediatamente de</p> <p style="padding-left: 2em;"><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]</p> <p style="padding-left: 2em;"><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> animais que não <i>Bos Taurus</i>, <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Bubalus bubalis</i> e <i>Camelus dromedarius</i> e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a</p> <p style="padding-left: 2em;"><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor <math>F_0</math> igual ou superior a três;]</p> <p style="padding-left: 2em;"><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]]</p> <p><sup>(1)</sup> [d] são produtos à base de colostro e são originários de um país terceiro ou território listado no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de leite cru, colostro e produtos à base de colostro;]</p> <p>e) foram produzidos em ..... ou entre ..... e .....<sup>(9)</sup>.]</p> <p><sup>(1)</sup>e/<i>quer</i> <b>[II.3.C. Produtos da pesca</b> que são originários do estabelecimento aprovado n.º<sup>(10)</sup> ..... localizado no país<sup>(11)</sup> .....]</p>
--	--



## PAÍS

## Modelo de certificado COMP

<p><sup>(1)</sup>e/quer</p>	<p><b>II.3.D. Ovoprodutos que</b></p> <p>II.3.D.1. são originários</p> <p><sup>(1)</sup>quer [da zona<sup>(12)</sup>..... que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ovoprodutos e que aplica um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com os requisitos referidos no artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]</p> <p><sup>(1)</sup>e/quer [de um Estado-Membro;]</p> <p>II.3.D.2. foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que satisfaz os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, no qual, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade e de infeção pelo vírus da doença de Newcastle e:</p> <p><sup>(1)</sup>quer [a] em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;]</p> <p><sup>(1)</sup>quer [a] os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos:</p> <p><sup>(1)</sup>quer [as claras de ovo líquidas foram tratadas:</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [a 55,6 °C durante 870 segundos;]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [a 56,7 °C durante 232 segundos;]]</p> <p><sup>(1)</sup>quer [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;]</p> <p><sup>(1)</sup>quer [as claras de ovo desidratadas foram tratadas:</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [a 67 °C durante 20 horas;]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [a 54,4 °C durante 50,4 horas;]]</p> <p><sup>(1)</sup>quer [os ovos inteiros foram:</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [pelo menos tratados a 60 °C durante 188 segundos;]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [completamente cozinhados;]]</p> <p><sup>(1)</sup>quer [as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos:</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [tratadas a 60 °C durante 188 segundos;]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [tratadas a 61,1 °C durante 94 segundos;]]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)</sup>quer [completamente cozinhadas;]]]</p> <p><sup>(1)</sup>quer [b] em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos.]</p>
-----------------------------	---

## PAÍÍS

## Modelo de certificado COMP

	<p><sup>(1)quer</sup> [b) os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos:</p> <p><sup>(1)quer</sup> [as claras de ovo líquidas foram tratadas:</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)quer</sup> [a 55 °C durante 2 278 segundos.]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)quer</sup> [a 57 °C durante 986 segundos.]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)quer</sup> [a 59 °C durante 301 segundos.]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos.]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas.]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [os ovos inteiros foram:</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)quer</sup> [tratados a 55 °C durante 2 521 segundos.]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)quer</sup> [tratados a 57 °C durante 1 596 segundos.]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)quer</sup> [tratados a 59 °C durante 674 segundos.]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(1)quer</sup> [completamente cozinhados.]]]</p>
	<p><b>Notas</b></p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.</p>
	<p><b>Parte I:</b></p> <p>Casa I.7: Inserir o código ISO do país de origem do produto composto que contém os produtos à base de carne conforme indicado no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão<sup>o</sup>, e/ou, no caso de produtos à base de colostro transformados, no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e/ou, no caso de produtos lácteos transformados, no anexo XVIII ou XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de produtos da pesca, no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de ovoprodutos, no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Casa I.11: Nome, endereço e número de registo/aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de expedição, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.</p> <p>Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.</p> <p>Casa I.19: No caso de contentores ou caixas, deve-se indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p>

## PAÍ

## Modelo de certificado COMP

<p>Casa I.27:</p> <p>Casa I.27:</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p> <p>(6)</p> <p>(7)</p> <p>(8)</p>	<p>Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas, por exemplo: 1517, 1518, 1601 00, 1602, 1603 00, 1604, 1605, 1702, 1704, 1806, 1901, 1902, 1904, 1905, 2001, 2004, 2005, 2101, 2103, 2104, 2105 00, 2106, 2202, 2208.</p> <p>Descrição da remessa:</p> <p>“Instalação de fabrico”: indicar o nome e número de aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s).</p> <p>“Natureza da mercadoria”: no caso de produtos compostos contendo produtos à base de carne, indicar “produto à base de carne”. No caso de um produto composto contendo produtos lácteos, indicar “produto lácteo”. No caso de um produto composto contendo produtos à base de colostro, indicar “produto à base de colostro”. No caso de um produto composto contendo produtos da pesca, especificar se são de origem da aquicultura ou selvagens. No caso de um produto composto contendo ovoprodutos, indicar “ovoprodutos”.</p> <p>Manter conforme adequado.</p> <p>Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (<i>Bos taurus</i>, <i>Bison bison</i>, <i>Bubalus bubalis</i> e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos; EQU = equídeos domésticos (<i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i> e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>); RM = coelhos de criação; POU = aves de capoeira domésticas; RAT = ratites; RUF: animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW: animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF: animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW: animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; EQW = solípedes de caça selvagem; WL = leporídeos selvagens; WM = mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos; GBM = aves de caça.</p> <p>Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento exigido como especificado e definido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Indicar o código da zona de origem do produto à base de carne, tal como consta do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Indicar o número de aprovação UE dos estabelecimentos de origem dos produtos à base de carne contidos no produto composto.</p> <p>Suprimir se os produtos à base de carne forem obtidos de EQU, EQW, WL, RM ou WM tal como definidos na nota de rodapé 3.</p> <p>Entende-se por “leite cru” e “produtos lácteos”, o leite cru e os produtos lácteos para consumo humano, tal como definidos no anexo I, pontos 4.1 e 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Entende-se por “colostro” e “produtos à base de colostro”, o colostro e os produtos à base de colostro para consumo humano, tal como definidos no anexo III, secção IX, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p>
---	---

## PAÍS

## Modelo de certificado COMP

<p>(9)</p> <p>(10)</p> <p>(11)</p> <p>(12)</p> <p>(13)</p> <p>(14)</p>	<p>Data ou datas de produção. Os produtos compostos só podem ser autorizados a entrar na União se os produtos de origem animal neles contidos tiverem sido obtidos depois de o país terceiro ou parte do país terceiro onde foram produzidos os produtos de origem animal ser autorizado para a entrada na União da espécie e categoria específicas dos produtos de origem animal, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União Europeia contra a entrada destes produtos a partir deste país terceiro ou parte do país terceiro, ou durante um período em que a autorização deste país terceiro ou parte do país terceiro para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa.</p> <p>Número do estabelecimento de produtos da pesca autorizado a exportar para a União Europeia.</p> <p>País de origem autorizado para a entrada na União. No caso de produtos da pesca derivados de moluscos bivalves, o país de origem deve estar autorizado para a entrada na União de moluscos bivalves vivos.</p> <p>Código da zona em conformidade com o anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Deve ser assinado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- um veterinário oficial,</li> <li>- um certificador ou um veterinário oficial para produtos compostos que contenham apenas ovoprodutos ou produtos da pesca.</li> </ul> <p>Manter pelo menos uma das opções propostas.</p>
<p><b>[Veterinário oficial]<sup>(1)(13)</sup>/[Certificador]<sup>(1)(13)</sup></b></p> <p>Nome (em maiúsculas)</p> <p>Data <span style="float: right;">Cargo e título</span></p> <p>Carimbo <span style="float: right;">Assinatura</span></p>	

- A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).
- B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).
- C Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).
- D Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).
- E Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- F Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2019, relativo a regras específicas aplicáveis à realização de controlos oficiais da produção de carne e às zonas de produção e de afinação de moluscos bivalves vivos em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 17.5.2019, p. 1).
- G Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).
- H Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).
- I Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).
- J Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).
- K Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).
- L Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).
- M Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).
- N Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).
- O <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>
- P Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).
- Q Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

»

18) O capítulo 52 passa a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO 52:**  
**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA O TRÂNSITO ATRAVÉS DA UNIÃO PARA UM PAÍS**  
**TERCEIRO, EM TRÂNSITO IMEDIATO OU APÓS ARMAZENAMENTO NA UNIÃO, DE PRODUTOS**  
**COMPOSTOS DE CURTA DURAÇÃO E DE PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO QUE**  
**CONTENHAM QUALQUER QUANTIDADE DE PRODUTOS À BASE DE CARNE E DESTINADOS AO**  
**CONSUMO HUMANO (MODELO TRANSIT-COMP)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	<b>I.1 Expedidor/Exportador</b> Nome Endereço  País	<b>I.2 Referência do certificado</b>	<b>I.2a Referência IMSOC</b>	
		<b>I.3 Autoridade central competente</b>	<b>CÓDIGO QR</b>	
		<b>I.4 Autoridade local competente</b>		
	<b>I.5 Destinatário/Importador</b> Nome Endereço  País	<b>I.6 Operador responsável pela remessa</b>  Nome Endereço  País		
	<b>I.7 País de origem</b>	Código ISO do país	<b>I.9 País de destino</b>	Código ISO do país
	<b>I.8 Região de origem</b>	Código	<b>I.10 Região de destino</b>	Código
	<b>I.11 Local de expedição</b> Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação  Código ISO do país	<b>I.12 Local de destino</b> Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação  Código ISO do país
	<b>I.13 Local de carregamento</b>		<b>I.14 Data e hora da partida</b>	
	<b>I.15 Meio de transporte</b> <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação		<b>I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada</b>	
			<b>I.17 Documentos de acompanhamento</b>  Tipo País Referência dos documentos comerciais	Código  Código ISO do país
	<b>I.18 Condições de transporte</b>	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação
<b>I.19 Número do contentor/Número do selo</b> N.º do contentor		N.º do selo		
<b>I.20 Certificado como/para</b> <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano				
<b>I.21 <input type="checkbox"/> Para trânsito</b>  País terceiro	Código ISO do país	<b>I.22</b>		
		<b>I.23</b>		

<b>I.24 Número total de embalagens</b>		<b>I.25 Quantidade total</b>		<b>I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)</b>	
<b>I.27 Descrição da remessa</b>					
Código NC				Quantidade	
Entrepasto frigorífico			Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote	
<input type="checkbox"/> Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico			

## PAÍIS

## Modelo de certificado TRANSIT-COMP

II. Informações sanitárias		II.a	Referência certificado	do	II.b	Referência IMSOC
Parte II: Certificação	O abaixo assinado certifica que:					
	II.1. Os produtos compostos descritos na parte I contêm:					
	<sup>(1)</sup> quer [II.1.A. <b>Produtos à base de carne</b> <sup>(2)</sup> em qualquer quantidade, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os quais:					
	II.1.A.1. cumprem os requisitos em matéria de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>58</sup> e contêm as seguintes carnes constituintes que são elegíveis para a entrada na União como tal e satisfazem os seguintes critérios:					
	Espécie <sup>(3)</sup>		Tratamento <sup>(4)</sup>		Origem <sup>(5)</sup>	
	II.1.A.2. são originários:					
	<sup>(1)</sup> quer [do mesmo país que o país referido na casa I.7.]					
	<sup>(1)e/quer</sup> [de um Estado-Membro;]					
	<sup>(1)e/quer</sup> [de um país terceiro ou de partes de um país terceiro que, na data de emissão do presente certificado sanitário, está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos tal como previsto no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 <sup>59</sup> , e o país terceiro onde o produto composto é produzido também está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne tratados com esse tratamento.]] <sup>(6)</sup>					
	<sup>(1)e/quer</sup> [II.1.B. <b>Produtos lácteos ou produtos à base de colostro</b> <sup>(7)</sup> em qualquer quantidade que cumprem os requisitos de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>60</sup> e, por conseguinte, são elegíveis para entrada na União como tal, e:					
a) foram produzidos						
<sup>(1)</sup> quer [na zona com o código ..... tal como listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, que esteve indemne de febre aftosa e de infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de pelo menos 12 meses anterior à data de ordenha e, durante esse período, não foi realizada a vacinação contra essas doenças,]						
<sup>(1)e/quer</sup> [na zona com o código ..... tal como listada no anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e o tratamento aplicado cumpre o tratamento mínimo previsto no artigo 157.º e no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,]						
<sup>(1)</sup> e/quer [num Estado-Membro;]						



## PAÍ\$

## Modelo de certificado TRANSIT-COMP

	e	no estabelecimento ..... (número de aprovação dos estabelecimentos de origem dos produtos lácteos ou dos produtos à base de colostro contidos no produto composto autorizados no momento de produção para a exportação de produtos lácteos ou produtos à base de colostro para a União Europeia);
	b)	são originários:
	(1) quer	[da mesma zona que a zona referida na casa I.7;]
	(1)e/quer	[de um Estado-Membro;]
	(1)e/quer	[de uma zona autorizada para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, se a zona onde o produto composto é produzido for também uma zona autorizada, nas mesmas condições, para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro e listada no mesmo anexo;]
	(1) [c]	são produtos lácteos derivados de leite cru obtido de
	(1) quer	[ <i>Bos Taurus</i> ] <sup>(1)</sup> , [ <i>Ovis aries</i> ] <sup>(1)</sup> , [ <i>Capra hircus</i> ] <sup>(1)</sup> , [ <i>Bubalus bubalis</i> ] <sup>(1)</sup> , [ <i>Camelus dromedarius</i> ] <sup>(1)</sup> e antes da expedição para a União Europeia foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a:
	(1) quer	[um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização a, pelo menos, 72 °C durante 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]
	(1) quer	[um processo de esterilização, de forma a obter um valor F <sub>0</sub> igual ou superior a três;]
	(1) quer	[um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]
	(1) quer	[um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina;]
	(1) quer	[um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina, seguido imediatamente de
	(1) quer	[redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]
	(1) quer	[um tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]

## PAÍIS

## Modelo de certificado TRANSIT-COMP

	<p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> animais que não <i>Bos Taurus</i>, <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Bubalus bubalis</i> e <i>Camelus dromedarius</i> e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor <math>F_0</math> igual ou superior a três;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]</p> <p><sup>(1)</sup> [d] são produtos à base de colostro e são originários de um país terceiro ou território listado no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada de leite cru, colostro e produtos à base de colostro;]</p> <p>e) foram produzidos em ..... ou entre ..... e .....<sup>(8)</sup>.]]</p> <p><sup>(1)</sup><i>e/quer</i> [II.1.C. <b>Ovoprodutos</b> que</p> <p>II.1.C.1. são originários</p> <p><sup>(1)</sup><i>quer</i> [da zona<sup>(9)</sup> ..... que, na data de emissão do presente certificado sanitário, está listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ovoprodutos e que aplica um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com os requisitos referidos no artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>e/quer</i> [de um Estado-Membro;]</p> <p>II.1.C.1. foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que satisfaz os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no qual, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade e de infeção pelo vírus da doença de Newcastle e:</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [a) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [a) os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos:</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [as claras de ovo líquidas foram tratadas:</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [a 55,6 °C durante 870 segundos;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [a 56,7 °C durante 232 segundos;]]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [as claras de ovo desidratadas foram tratadas:</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [a 67 °C durante 20 horas;]</p> <p><sup>(1)</sup> <i>quer</i> [a 54,4 °C durante 50,4 horas;]]</p>
--	--

## PAÍS

## Modelo de certificado TRANSIT-COMP

	<p><sup>(1)quer</sup> [os ovos inteiros foram:</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [pelo menos tratados a 60 °C durante 188 segundos;]</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [completamente cozinhados;]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos:</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [tratadas a 60 °C durante 188 segundos;]</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [tratadas a 61,1 °C durante 94 segundos;]</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [completamente cozinhadas;]]]</p> <p>e</p> <p><sup>(1)quer</sup> [b) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos.]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [b) os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos:</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [as claras de ovo líquidas foram tratadas:</p> <p style="padding-left: 80px;"><sup>(1)quer</sup> [a 55 °C durante 2 278 segundos.]</p> <p style="padding-left: 80px;"><sup>(1)quer</sup> [a 57 °C durante 986 segundos.]</p> <p style="padding-left: 80px;"><sup>(1)quer</sup> [a 59 °C durante 301 segundos.]]</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos.]</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas.]</p> <p style="padding-left: 40px;"><sup>(1)quer</sup> [os ovos inteiros foram:</p> <p style="padding-left: 80px;"><sup>(1)quer</sup> [tratados a 55 °C durante 2 521 segundos.]</p> <p style="padding-left: 80px;"><sup>(1)quer</sup> [tratados a 57 °C durante 1 596 segundos.]</p> <p style="padding-left: 80px;"><sup>(1)quer</sup> [tratados a 59 °C durante 674 segundos.]</p> <p style="padding-left: 80px;"><sup>(1)quer</sup> [completamente cozinhados.]]]</p> <p><b>Notas</b></p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de produtos compostos que contêm produtos à base de carne, produtos lácteos, produtos à base de colostro e/ou ovoprodutos para os quais a União não é o destino final.</p> <p>O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.</p>
--	---

## PAÍ\$

## Modelo de certificado TRANSIT-COMP

<b>Parte I:</b>	
Casa I.7:	Inserir o código ISO do país de origem do produto composto que contém produtos à base de carne conforme indicado no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão <sup>61</sup> , e/ou, no caso de produtos à base de colostro transformados, no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e/ou, no caso de produtos lácteos transformados, no anexo XVIII ou XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de ovoprodutos transformados, no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de registo/aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de expedição, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.
Casa I.15:	Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, deve-se indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas, por exemplo: 1517, 1518, 1601 00, 1602, 1603 00, 1604, 1605, 1702, 1704, 1806, 1901, 1902, 1904, 1905, 2001, 2004, 2005, 2101, 2103, 2104, 2105 00, 2106, 2202, 2208.
Casa I.27:	Descrição da remessa: “Instalação de fabrico”: indicar o nome e número de aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). “Natureza da mercadoria”: no caso de produtos compostos contendo produtos à base de carne, indicar “produto à base de carne”. No caso de um produto composto contendo produtos lácteos, indicar “produto lácteo”. No caso de um produto composto contendo produtos à base de colostro, indicar “produto à base de colostro”. No caso de um produto composto contendo ovoprodutos, indicar “ovoprodutos”.
<b>Parte II:</b>	
(1)	Manter conforme adequado.
(2)	Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
(3)	Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, sendo BOV = bovinos domésticos ( <i>Bos taurus</i> , <i>Bison bison</i> , <i>Bubalus bubalis</i> e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos ( <i>Ovis aries</i> ) e caprinos ( <i>Capra hircus</i> ) domésticos; EQU = equídeos domésticos ( <i>Equus caballus</i> , <i>Equus asinus</i> e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos ( <i>Sus scrofa</i> ); RM = coelhos de criação; POU = aves de capoeira domésticas; RAT = ratites; RUF: animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW: animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF: animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW: animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae.

**PAÍS**

**Modelo de certificado TRANSIT-COMP**

<p>(4) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento exigido como especificado e definido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>(5) Indicar o código da zona de origem do produto à base de carne, tal como consta do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>(6) Suprimir se os produtos à base de carne forem obtidos de EQU, EQW, WL, RM ou WM tal como definidos na nota de rodapé 3.</p> <p>(7) Entende-se por “leite cru” e “produtos lácteos”, o leite cru e os produtos lácteos para consumo humano, tal como definidos no anexo I, pontos 4.1 e 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Entende-se por “coloostro” e “produtos à base de colostro”, o colostro e os produtos à base de colostro para consumo humano, tal como definidos no anexo III, secção IX, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>(8) Data ou datas de produção. Os produtos compostos só podem ser autorizados a entrar na União se os produtos de origem animal neles contidos tiverem sido obtidos depois de o país terceiro ou parte do país terceiro onde foram produzidos os produtos de origem animal ser autorizado para a entrada na União da espécie e categoria específicas dos produtos de origem animal, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União Europeia contra a entrada destes produtos a partir deste país terceiro ou parte do país terceiro, ou durante um período em que a autorização deste país terceiro ou parte do país terceiro para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa.</p> <p>(9) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p>	
<p><b>Veterinário oficial</b></p> <p>Nome (em maiúsculas)</p> <p>Data <span style="float: right;">Cargo e título</span></p> <p>Carimbo <span style="float: right;">Assinatura</span></p>	

58 Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

59 Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

60 Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

61 Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/37 DA COMISSÃO**  
**de 12 de janeiro de 2022**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/403 no que se refere aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas espécies e categorias de aves de capoeira e aves em cativeiro e respetivos produtos germinais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 146.º, n.º 2, o artigo 156.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), o artigo 162.º, n.º 5, o artigo 238.º, n.º 3, e o artigo 239.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alínea a), e o artigo 126.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece modelos de certificados, sob a forma de certificados sanitários ou certificados sanitários/oficiais, para a circulação entre Estados-Membros e a entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais. Essas remessas incluem as abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos Delegados (UE) 2020/688 <sup>(4)</sup> e (UE) 2020/692 da Comissão <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 24 março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 174 de 3.6.2020, p. 140).

<sup>(5)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

- (2) O capítulo 18 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, ou menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites (modelo «POU-INTRA-LT20»). O artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 foi recentemente alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1706 da Comissão <sup>(6)</sup>, a fim de prever uma derrogação para a circulação de remessas de menos de 20 cabeças de pintos do dia de aves de capoeira, à exceção de ratites, nascidos de ovos para incubação que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona. Essa alteração deve ser refletida nesse modelo de certificado sanitário/oficial. O capítulo 18 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) O capítulo 19 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de aves de capoeira destinadas a abate (modelo «POU-INTRA-Y»). Os artigos 29.º e 44.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão <sup>(7)</sup> estabelecem condições específicas para autorizar a circulação para abate de animais detidos de espécies listadas que se encontram numa zona de proteção ou de vigilância após a confirmação de um foco de uma doença de categoria A. Essas condições específicas devem ser refletidas nesse modelo de certificado sanitário/oficial. O capítulo 19 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) No anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403, o capítulo 27 estabelece o modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, (modelo «HEP») e o capítulo 28 estabelece o modelo de certificado sanitário para a entrada na União de ovos para incubação de ratites (modelo «HER»). O artigo 107.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 foi recentemente alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 da Comissão <sup>(8)</sup>, a fim de estabelecer novos requisitos aplicáveis às remessas de ovos para incubação de aves de capoeira no que diz respeito à inspeção do seu bando de origem. Esses novos requisitos devem ser refletidos nesses modelos de certificados. Os capítulos 27 e 28 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (5) O capítulo 34 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário para a entrada na União de aves em cativeiro (modelo «CAPTIVE-BIRDS»). O artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 foi recentemente alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1705, a fim de introduzir uma derrogação aos requisitos específicos de saúde animal aplicáveis às aves em cativeiro para a entrada na União de pombos-correio provenientes de um país terceiro ou território ou respetiva zona, onde são normalmente mantidos, com vista a serem imediatamente libertados com a expectativa de voarem de regresso a esse país terceiro ou território ou respetiva zona. Essas alterações devem, por conseguinte, ser refletidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/403 mediante a exclusão dessa categoria de aves em cativeiro do referido modelo de certificado sanitário e o estabelecimento de um novo modelo de certificado sanitário para a entrada na União de pombos-correio a libertar imediatamente após a entrada (modelo «RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE»). É, por conseguinte, necessário alterar o capítulo 34 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 e aditar um novo capítulo 34-A a esse anexo.
- (6) Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (7) O artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 enumera os modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais a utilizar para a entrada na União de determinadas categorias de aves e produtos germinais. É, por conseguinte, necessário alterá-lo a fim de incluir nessa lista uma referência ao novo modelo «RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE» a inserir no novo capítulo 34-A do seu anexo II.

<sup>(6)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/1706 da Comissão, de 14 de julho de 2021, que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/688 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 339 de 24.9.2021, p. 56).

<sup>(7)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64).

<sup>(8)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 da Comissão, de 14 de julho de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 339 de 24.9.2021, p. 40).

- (8) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio no que se refere à entrada na União de remessas abrangidas pelas alterações a introduzir no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 pelo presente regulamento, a utilização de certificados emitidos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/403, tal como aplicável antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser autorizada durante um período de transição, sob reserva de determinadas condições.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea l) passa a ter a seguinte redação:
- «l) CAPTIVE-BIRDS, other than racing pigeons, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 34, para aves em cativeiro, à exceção de pombos-correio libertados imediatamente após a entrada na União;»;
- b) A alínea m) é substituída pelas seguintes alíneas m) e n):
- «m) RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE, redigido em conformidade com o anexo II, capítulo 34-A, para pombos-correio libertados imediatamente após a entrada na União;
- n) HE-CAPTIVE-BIRDS, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 35, para ovos para incubação de aves em cativeiro.»
2. Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

Durante um período de transição até 15 de setembro de 2022, as remessas de determinadas espécies e categorias de aves de capoeira e aves em cativeiro e respetivos produtos germinais, acompanhadas do modelo adequado de certificado sanitário/oficial ou do modelo adequado de certificado sanitário emitido em conformidade com os modelos estabelecidos nos capítulos 27, 28 e 34 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403, tal como aplicáveis antes das alterações introduzidas nesse regulamento de execução pelo presente regulamento, devem continuar a ser autorizadas para a entrada na União desde que o certificado tenha sido emitido o mais tardar em 15 de junho de 2022.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de janeiro de 2022.

Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN



## ANEXO

Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O capítulo 18 passa a ter a seguinte redação:

«

**«CAPÍTULO 18: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE MENOS DE 20 CABEÇAS DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES, OU MENOS DE 20 OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO “POU-INTRA-LT20”)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA			
Parte I: Descrição da remessa	I.1 <b>Expedidor</b> Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 <b>Referência IMSOC</b>		CÓDIGO QR			
		I.2a <b>Referência local</b>					
		I.3 <b>Autoridade central competente</b>					
		I.4 <b>Autoridade local competente</b>					
	I.5 <b>Destinatário</b> Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 <b>Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento</b> Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo					
		I.7 <b>País de origem</b> Código ISO do país		I.9 <b>País de destino</b> Código ISO do país			
	I.8 <b>Região de origem</b> Código		I.10 <b>Região de destino</b> Código				
	I.11 <b>Local de expedição</b> Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação	I.12 <b>Local de destino</b> Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação					
		I.13 <b>Local de carregamento</b>		I.14 <b>Data e hora da partida</b>			
		I.15 <b>Meio de transporte</b> <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação Documento <input type="checkbox"/> Outro		I.16 <b>Transportador</b> Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de autorização		I.17 <b>Documentos de acompanhamento</b> Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país	
I.18 <b>Condições de transporte</b> <input type="checkbox"/> Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação							
I.19 <b>Número do contentor/Número do selo</b> N.º do contentor N.º do selo							
I.20 <b>Certificado como/para</b> <input type="checkbox"/> Continuação da detenção <input type="checkbox"/> Equídeo registado <input type="checkbox"/> Libertação na natureza <input type="checkbox"/> Transformação posterior <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Circo itinerante/número com animais <input type="checkbox"/> Centro de expedição <input type="checkbox"/> Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos <input type="checkbox"/> Polinização <input type="checkbox"/> Estabelecimento confinado <input type="checkbox"/> Exposição <input type="checkbox"/> Zona de afinação/centro de depuração <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano <input type="checkbox"/> Produtos germinais <input type="checkbox"/> Evento ou atividade perto das fronteiras <input type="checkbox"/> Estabelecimento de aquicultura ornamental <input type="checkbox"/> Estabelecimento de quarentena ou similar <input type="checkbox"/> Outro							

<b>I.21</b> <input type="checkbox"/> <b>Para trânsito através de um país terceiro</b>		País terceiro		Código ISO do país			
		Ponto de saída		Código do PCF			
		Ponto de entrada		Código do PCF			
<b>I.22</b> <input type="checkbox"/> <b>Para trânsito através de Estados-Membros</b>				<b>I.23</b> <input type="checkbox"/> <b>Para exportação</b>			
Estado-Membro		Código ISO do país		País terceiro		Código ISO do país	
Estado-Membro		Código ISO do país		Ponto de saída		Código do PCF	
Estado-Membro		Código ISO do país					
<b>I.24</b> <b>Duração prevista do transporte</b>				<b>I.25</b> <b>Diário de viagem</b> <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não			
<b>I.26</b> <b>Número total de embalagens</b>				<b>I.27</b> <b>Quantidade total</b>			
<b>I.28</b> <b>Peso líquido total/peso bruto total (kg)</b>				<b>I.29</b> <b>Espaço total previsto para a remessa</b>			
<b>I.30</b> <b>Descrição da remessa</b>							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
							Tipo
Região de origem		Entrepasto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

## UNIÃO EUROPEIA

## Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

II. Informações sanitárias		II.a	Referência certificado	do	II.b	Referência IMSOC
Parte II: Certificação	<b>II.1 Atestado de saúde animal</b>					
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:				
	II.1.1	[as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas] <sup>(1)</sup> [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos] <sup>(1)</sup> na parte I do presente certificado são provenientes de um estabelecimento [registado] <sup>(1)</sup> [aprovado] <sup>(1)</sup> , que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;				
	II.1.2	tanto quanto é do seu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas] <sup>(1)</sup> [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos] <sup>(1)</sup> na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;				
	II.1.3	[as aves de capoeira à exceção de ratites, descritas] <sup>(1)</sup> [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos] <sup>(1)</sup> na parte I são provenientes de um bando que residiu ininterruptamente no seu estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da				
		<sup>(1)(2)(3)(4)</sup> quer [partida da remessa;]				
		<sup>(1)(5)</sup> quer [recolha dos ovos;]				
	<sup>(1)</sup> quer	[II.1.4 [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas na parte I] <sup>(2)(3)</sup> foram submetidas, com resultados negativos, nos 21 dias anteriores ao carregamento para expedição, a testes serológicos e/ou bacteriológicos <sup>(6)</sup> para deteção de:				
		<sup>(1)</sup> quer [Salmonella Pullorum, Salmonella Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Gallus gallus);]				
		<sup>(1)</sup> quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(k)), Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Meleagris gallopavo);]				
	<sup>(1)</sup> quer [Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum (no caso de Numida meleagris, Coturnix coturnix, Phasianus colchicus, Perdix perdix e Anas spp.);];]					
<sup>(1)</sup> quer	[II.1.4 [os pintos do dia, à exceção de ratites] <sup>(1)</sup> [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites] <sup>(1)</sup> descritos na parte I são provenientes de um bando que foi submetido, com resultados negativos, nos 21 dias anteriores ao carregamento para expedição, a testes serológicos e/ou bacteriológicos <sup>(6)</sup> para deteção de:					
	<sup>(1)</sup> quer [Salmonella Pullorum, Salmonella Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Gallus gallus);]					
	<sup>(1)</sup> quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(k)), Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Meleagris gallopavo);]					
	<sup>(1)</sup> quer [Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum (no caso de Numida meleagris, Coturnix coturnix, Phasianus colchicus, Perdix perdix e Anas spp.);];]					
<sup>(1)(2)(3)(4)</sup> quer	[II.1.5 as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas na parte I					
	II.1.5.1 não estiveram em contacto com aves de capoeira recém-chegadas ou com aves de estatuto sanitário inferior nos últimos 21 dias antes da partida da remessa;					
	II.1.5.2 são provenientes de um bando em que não foram detetados casos confirmados de gripe aviária de baixa patogenicidade durante os últimos 21 dias antes da partida da remessa, em conformidade com a vigilância prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão;					

## UNIÃO EUROPEIA

## Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

	II.1.5.3	as aves	
	<sup>(1)(7)</sup> quer	[a]	não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
	<sup>(1)(7)</sup> quer	[a]	foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] <sup>(1)</sup> [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão] <sup>(1)</sup>  .....  (nome da estirpe utilizada na vacina)  em ..... (data) com ..... semanas de idade;]
	<sup>(1)(8)</sup> quer	[a]	destinam-se a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:
	<sup>(1)(2)</sup> quer	[i]	não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle,
		ii)	foram mantidas em isolamento pelo menos durante 14 dias antes da partida da remessa no estabelecimento de origem sob a supervisão de um veterinário oficial ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde:  - nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de pelo menos 21 dias anterior à partida,  - não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período,  - não foi realizada qualquer vacinação no estabelecimento de quarentena,
		iii)	apresentaram resultados negativos em testes serológicos para detetar a presença de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas durante o período de pelo menos 14 dias anterior à partida;]
	<sup>(1)(3)</sup> quer	[	são provenientes de um bando que:
	<sup>(1)</sup> quer	[	não está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentou resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

		<sup>(1)</sup> quer	[está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentou resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]
		<sup>(1)(4)</sup> quer	<p>(i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle,</p> <p>ii) são provenientes de ovos para incubação que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle,</li> <li>- são provenientes de bandos que:</li> </ul> <p><sup>(1)</sup>quer [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]</p> <p><sup>(1)</sup>quer [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]<sup>(1)</sup> [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação]<sup>(1)</sup></p> <p>.....</p> <p>(nome da estirpe utilizada na vacina)</p> <p>em ..... (data) com ..... semanas de idade;]</p> <p>iii) são provenientes de um centro de incubação onde a prática de trabalho assegura que os ovos para incubação são incubados em momentos e locais completamente separados de ovos para incubação que não satisfazem as condições da subálnea ii);]</p>
		<sup>(9)</sup>	[b) são patos ou gansos e apresentaram resultados negativos num exame virológico para deteção de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com os requisitos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, durante a semana anterior ao carregamento para expedição;]
	II.1.5.4		o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nas 48 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]
	<sup>(4)(14)</sup> II.1.5.5		os pintos do dia, à exceção de ratites, descritos na parte I do presente certificado eclodiram de ovos para incubação que entraram na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;

## UNIÃO EUROPEIA

## Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

	<p><sup>(1)(5)</sup> quer [II.1.5 os ovos para incubação descritos na parte I</p> <p>II.1.5.1 são provenientes de um bando que, com base</p> <p><sup>(1)</sup> quer [numa inspeção clínica realizada nas últimas 72 horas antes da partida da remessa e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresenta sinais clínicos nem induz a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]</p> <p><sup>(1)</sup> quer [em visitas de inspeção sanitária mensais, a mais recente das quais nos últimos 31 dias antes da partida da remessa, e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresenta sinais clínicos nem induz a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]</p> <p><sup>(1)(7)</sup> quer [II.1.5.2 [são provenientes de um bando que não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]</p> <p><sup>(1)(7)</sup> quer [II.1.5.2 são provenientes de um bando que foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]<sup>(1)</sup> [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]<sup>(1)</sup></p> <p>.....</p> <p>(nome da estirpe utilizada na vacina)</p> <p>em ..... (data) com ..... semanas de idade;]</p> <p><sup>(1)(8)</sup> quer [II.1.5.2 destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:</p> <p>a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;</p> <p>b) são provenientes de um bando que</p> <p><sup>(1)</sup> quer [não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]</p> <p><sup>(1)</sup> quer [foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]<sup>(1)</sup> [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação]<sup>(1)</sup></p> <p>.....</p> <p>(nome da estirpe utilizada na vacina)</p> <p>em ..... (data) com ..... semanas de idade;]]]</p> <p>II.1.6 foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento.</p>
--	--

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

**II.2 Atestado de saúde pública**

II.2.1 O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica o seguinte no que diz respeito [às aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, descritas]<sup>(1)</sup> [às aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites, descritas]<sup>(1)</sup> [às aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites, descritas]<sup>(1)</sup> [aos pintos do dia, à exceção de ratites, descritos]<sup>(1)</sup> no presente certificado:

<sup>(10)</sup>II.2.1.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando <sup>(11)</sup>	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à entrada na União:

<sup>(1) quer</sup> [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.]

<sup>(1)(12) quer</sup> [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites: .....]]

<sup>(10)</sup>II.2.1.2 No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

<sup>(13)</sup>II.2.1.3 Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:

<sup>(1) quer</sup> [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

<sup>(1) quer</sup> [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]

**Notas:**

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no

## UNIÃO EUROPEIA

## Modelo de certificado POU-INTRA-LT20

anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.	
<b>Parte I:</b>	
Casa I.30:	<p>Descrição da remessa</p> <p>“Código NC”: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05, 01.06.39, 04.07.</p> <p>“Categoria”: selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.</p>
<b>Parte II:</b>	
(1)	Manter conforme adequado.
(2)	Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.
(3)	Aplicável a aves de capoeira destinadas a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.
(4)	Aplicável a pintos do dia. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.
(5)	Aplicável a ovos para incubação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.
(6)	Se os animais tiverem sido vacinados contra a infeção por qualquer serótipo de <i>Salmonella</i> ou de <i>Mycoplasma</i> , devem ser utilizados apenas testes bacteriológicos. O método de confirmação deve permitir diferenciar entre estirpes vacinais vivas e estirpes de campo.
(7)	Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação.
(8)	Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.
(9)	Aplicável a patos e gansos, exceto os destinados a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.
(10)	Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus.
(11)	Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: <ul style="list-style-type: none"> <li>- bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis;</li> <li>- bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium.</li> </ul>
(12)	A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.
(13)	Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
(14)	Se os pintos do dia tiverem eclodido de ovos introduzidos na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona, devem ser respeitados os requisitos de saúde animal específicos para a circulação e o manuseamento desses animais no estabelecimento de destino, estabelecidos na parte III, título 2, capítulo 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
<b>Veterinário oficial</b>	
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura»



b) O capítulo 19 passa a ter a seguinte redação:

«

**«CAPÍTULO 19: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A  
CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE AVES DE CAPOEIRA DESTINADAS A  
ABATE (MODELO “POU-INTRA-Y”)**

UNIÃO EUROPEIA				INTRA		
<b>Parte I: Descrição da remessa</b>	<b>I.1 Expedidor</b>	Nome		<b>I.2 Referência IMSOC</b>	<b>CÓDIGO QR</b>	
		Endereço		<b>I.2a Referência local</b>		
		País	Código ISO do país	<b>I.3 Autoridade central competente</b>		
				<b>I.4 Autoridade local competente</b>		
	<b>I.5 Destinatário</b>	Nome		<b>I.6 Operador que efetua operações de agrupamento</b>		
		Endereço		Nome	N.º de registo	
		País	Código ISO do país	Endereço		
				País	Código ISO do país	
	<b>I.7 País de origem</b>	Código ISO do país		<b>I.9 País de destino</b>	Código ISO do país	
	<b>I.8 Região de origem</b>	Código		<b>I.10 Região de destino</b>	Código	
<b>I.11 Local de expedição</b>	Nome	N.º de registo/de	<b>I.12 Local de destino</b>			
	Endereço		Nome	N.º de registo/de aprovação		
	País	Código ISO do país	Endereço			
			País	Código ISO do país		
<b>I.13 Local de carregamento</b>				<b>I.14 Data e hora da partida</b>		
<b>I.15 Meio de transporte</b>	<input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Avião		<b>I.16 Transportador</b>			
	<input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário		Nome	N.º de registo/de autorização		
	Identificação	<input type="checkbox"/> Outro	Endereço			
	Documento		País	Código ISO do país		
			<b>I.17 Documentos de acompanhamento</b>			
			Tipo	Código		
			País	Código ISO do país		
			Referência dos documentos			
<b>I.18 Condições de transporte</b>	<input type="checkbox"/> Ambiente		<input type="checkbox"/> De refrigeração		<input type="checkbox"/> De congelação	
<b>I.19 Número do contentor/Número do selo</b>	N.º do contentor		N.º do selo			
<b>I.20 Certificado como/para</b>	<input type="checkbox"/> Continuação da detenção <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Estabelecimento confinado <input type="checkbox"/> Produtos germinais <input type="checkbox"/> Equídeo registado <input type="checkbox"/> Circo itinerante/número com <input type="checkbox"/> Exposição <input type="checkbox"/> Evento ou atividade perto das <input type="checkbox"/> Libertação na natureza <input type="checkbox"/> Centro de expedição <input type="checkbox"/> Zona de afinação/centro de <input type="checkbox"/> Estabelecimento de aquicultura <input type="checkbox"/> Transformação posterior <input type="checkbox"/> Fertilizantes orgânicos e <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Estabelecimento de quarentena <input type="checkbox"/> Produtos destinados ao <input type="checkbox"/> Polinização <input type="checkbox"/> Animais aquáticos vivos <input type="checkbox"/> Outro					

<b>I.21</b> <input type="checkbox"/> <b>Para trânsito através de um país terceiro</b>			
País terceiro		Código ISO do país	
Ponto de saída		Código do PCF	
Ponto de entrada		Código do PCF	
<b>I.22</b> <input type="checkbox"/> <b>Para trânsito através de Estados-Membros</b>		<b>I.23</b> <input type="checkbox"/> <b>Para exportação</b>	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		
<b>I.24</b> <b>Duração prevista do transporte</b>		<b>I.25</b> <b>Diário de viagem</b> <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	
<b>I.26</b> <b>Número total de embalagens</b>		<b>I.27</b> <b>Quantidade total</b>	
<b>I.28</b> <b>Peso líquido total/peso bruto total (kg)</b>		<b>I.29</b> <b>Espaço total previsto para a remessa</b>	
<b>I.30</b> <b>Descrição da remessa</b>			
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo
			Sistema de
			Número de identificação
			Idade
			Quantidade
			Tipo
Região de		Entrepasto frigorífico	Marca de
			Tipo de embalagem
			Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da
			Número de embalagens
			N.º de lote
		Data de	Instalação de
			Número de aprovação ou
			Teste

UNIÃO EUROPEIA

Modelo de certificado POU-INTRA-Y

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	<p><b>II.1 Atestado de saúde animal</b></p>		
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p>		
	<p>II.1.1 as aves de capoeira destinadas a abate<sup>(1)</sup> descritas na parte I do presente certificado residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da partida da remessa;</p>		
	<p>II.1.2 as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento:</p>		
	<p><sup>(2) quer</sup> [a] que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;]</p>		
	<p><sup>(2) quer</sup> [b] que está situado numa zona de proteção estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias, em que não foi oficialmente confirmado um foco devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para as espécies aviárias e são cumpridas as condições previstas no artigo 28.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5 e n.º 7, e no artigo 29.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão;]</p>		
	<p><sup>(2) quer</sup> [c] que está situado numa zona de vigilância estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias, em que não foi oficialmente confirmado um foco devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para as espécies aviárias e são cumpridas as condições previstas no artigo 43.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5 e n.º 7, e no artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão;]</p>		
	<p>II.1.3 tanto quanto é do seu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;</p>		
	<p>II.1.4 as aves de capoeira descritas na parte I:</p>		
	<p><sup>(2)(3) quer</sup> [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]</p>		
<p><sup>(2)(3) quer</sup> [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas]<sup>(2)</sup> [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão]<sup>(2)</sup></p> <p>.....</p> <p>(nome da estirpe utilizada na vacina)</p> <p>em ..... (data) com ..... semanas de idade;]</p>			
<p><sup>(2)(4) quer</sup> [destinam-se a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e são provenientes de bandos que:</p>			
<p><sup>(2) quer</sup> [não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentaram resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]</p>			
<p><sup>(2) quer</sup> [estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentaram resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]</p>			
<p>II.1.5 o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nos últimos 5 dias antes da partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;</p>			

## UNIÃO EUROPEIA

## Modelo de certificado POU-INTRA-Y

II.1.6	foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento;												
<sup>(5)</sup> [II.1.7	desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e												
<sup>(2)</sup> quer	[os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]												
<sup>(2)</sup> quer	[pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]												
<sup>(2)</sup> quer	[pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]												
<b>II.2 Atestado de saúde pública</b>													
<sup>(6)</sup> [II.2.1	O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 da Comissão e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:												
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Identificação do bando</th> <th rowspan="2">Idade das aves</th> <th rowspan="2">Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]</th> <th colspan="2">Resultado de todos os testes efetuados ao bando<sup>(7)</sup></th> </tr> <tr> <th>Positivo</th> <th>Negativo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando <sup>(7)</sup>		Positivo	Negativo					
Identificação do bando	Idade das aves				Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando <sup>(7)</sup>							
		Positivo	Negativo										
Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:													
<sup>(2)</sup> quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate.]													
<sup>(2)(8)</sup> quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate: .....]]													
<sup>(9)</sup> [II.2.2	Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem e apresentaram resultados negativos no teste para salmonelas, em conformidade com os procedimentos previstos na Decisão 95/410/CE, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.]												
<b>Notas:</b>													
O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.													
Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.													
O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.													
<b>Parte I:</b>													
Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam													

<p><b>Parte I:</b></p> <p>Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.</p> <p>Casa I.30: Descrição da remessa                  "Código NC": utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(1) "Aves de capoeira destinadas a abate": aves de capoeira que se destinam a ser transportadas para um matadouro diretamente ou depois de serem submetidas a uma operação de agrupamento, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.</p> <p>(2) Manter conforme adequado.</p> <p>(3) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação.</p> <p>(4) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.</p> <p>(5) Aplicável se a remessa for expedida de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. O animal da remessa submetido ao maior número de operações de agrupamento determina o número de operações de agrupamento restantes autorizadas para a remessa. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.</p> <p>(6) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus.</p> <p>(7) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium.</p> <p>(8) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.</p> <p>(9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.</p>									
<p><b>Veterinário oficial</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td>Cargo e título</td> </tr> <tr> <td>Nome da unidade de controlo local</td> <td>Código da unidade de controlo local</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carimbo</td> <td>Assinatura*</td> </tr> </table>		Nome (em maiúsculas)	Cargo e título	Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local	Data		Carimbo	Assinatura*
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título								
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local								
Data									
Carimbo	Assinatura*								

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) No quadro introdutório que indica a lista dos modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais e de declarações para entrada na União e trânsito através da União constantes desse anexo, a secção relativa às aves e respetivos produtos germinais é alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa a CAPTIVE-BIRDS passa a ter a seguinte redação:

«CAPTIVE-BIRDS, other than racing pigeons	Capítulo 34: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de aves em cativeiro, à exceção de pombos-correio libertados imediatamente após a entrada»
---	---

ii) entre a entrada relativa a CAPTIVE-BIRDS e a entrada relativa a HE-CAPTIVE-BIRDS, é inserida a seguinte entrada relativa a RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE:

«RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE	Capítulo 34-A: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de pombos-correio libertados imediatamente após a entrada»
-----------------------------------	---

b) O capítulo 27 passa a ter a seguinte redação:

«

**«CAPÍTULO 27: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO "HEP")**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE					
Parte I: Descrição da remessa	<b>I.1</b>	<b>Expedidor/Exportad</b> Nome Endereço  País	<b>I.2</b>	<b>Referência do certificado</b>	<b>I.2a</b>	<b>Referência IMSOC</b>	
		Código ISO do país		<b>I.3</b>	<b>CÓDIGO QR</b>		
				<b>Autoridade central competente</b>			
				<b>I.4</b>			
				<b>Autoridade local competente</b>			
		<b>I.5</b>	<b>Destinatário/Import</b> Nome Endereço  País	<b>I.6</b>	<b>Operador responsável pela remessa</b> Nome Endereço  País		
			Código ISO do país				Código ISO do país
		<b>I.7</b>	<b>País de origem</b>	<b>I.9</b>	<b>País de destino</b>		
			Código ISO do país				Código ISO do país
		<b>I.8</b>	<b>Região de origem</b>	<b>I.10</b>	<b>Região de destino</b>		
			Código				Código
		<b>I.11</b>	<b>Local de expedição</b> Nome Endereço  País	<b>I.12</b>	<b>Local de destino</b> Nome Endereço  País		
			Código ISO do país				Código ISO do país
	<b>I.13</b>	<b>Local de carregamento</b>		<b>I.14</b>			
				<b>Data e hora da partida</b>			
	<b>I.15</b>	<b>Meio de transporte</b> <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio  <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação		<b>I.16</b>	<b>Posto de controlo fronteiriço de entrada</b>		
				<b>I.17</b>	<b>Documentos de acompanhamento</b>		
					Tipo	Código	
					País	Código ISO do país	
					Referência dos documentos		
	<b>I.18</b>	<b>Condições de transporte</b>	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação		
	<b>I.19</b>	<b>Número do contentor/Número do selo</b>					
		N.º do contentor	N.º do selo				
	<b>I.20</b>	<b>Certificado como/para</b>					
		<input type="checkbox"/> Produtos germinais					

<b>I.21</b> <input type="checkbox"/> Para trânsito		<b>I.22</b> <input type="checkbox"/> Para o mercado interno			
País terceiro		Código ISO do país		<b>I.23</b>	
<b>I.24</b>	<b>Número total de embalagens</b>	<b>I.25</b>	<b>Quantidade total</b>	<b>I.26</b>	<b>Peso líquido total/peso bruto total (kg)</b>
<b>I.27 Descrição da remessa</b>					
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

PAÍIS

Modelo de certificado HEP

<b>II. Informações sanitárias</b>		<b>II.a</b>	<b>Referência do certificado</b>	<b>II.b</b>	<b>Referência IMSOC</b>
<b>Parte II: Certificação</b>	<b>II.1 Atestado de saúde animal</b>				
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação <sup>(1)</sup> de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos no presente certificado:				
	II.1.1	são provenientes da zona com o código __ - <sup>(2)</sup> que, na data de emissão do presente certificado:			
		a)	está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites;		
		b)	leva a cabo um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 105.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;		
		c)	é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;		
		d)	é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;		
	II.1.2	são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:			
	<sup>(3)quer</sup>	[a)	não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]		
	<sup>(3)(4)quer</sup>	[a)	é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]		
<sup>(3)quer</sup>	[b)	é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]			
<sup>(3)(5)quer</sup>	[b)	não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação:			
	i)	são provenientes de bandos que:			
	-	não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União,			
	-	foram submetidos a um teste de isolamento do vírus <sup>(6)</sup> para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zangãos cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4,			
	-	foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União,			
	-	durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e no segundo travessões acima,			
	ii)	não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpram os requisitos estabelecidos na subalínea i);]			
II.1.3	são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:				
<sup>(3)(7)quer</sup>	[a)	que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]			

## PAÍS

## Modelo de certificado HEP

	<p><sup>(3)(8)quer</sup> [a] que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]</p> <p>b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;</p> <p>c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;</p> <p>d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;</p> <p>e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;</p> <p>II.1.4 são provenientes de um bando que:</p> <p>a) permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites;</p> <p>b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, num estabelecimento:</p> <p>i) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação,</p> <p>ii) em que:</p> <p><sup>(3)quer</sup> [a infeção por <i>Salmonella Pullorum</i>, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União,]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [a infeção por <i>Salmonella Pullorum</i>, <i>S. Gallinarum</i> ou <i>S. arizonae</i> foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 107.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,]</p>
--	--



PAÍS

Modelo de certificado HEP

		iii)	em que:							
	<sup>(3)quer</sup>			[a micoplasmose aviária ( <i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i> ) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União,]						
	<sup>(3)quer</sup>			[a micoplasmose aviária ( <i>Mycoplasma gallisepticum</i> e <i>M. meleagridis</i> ) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 107.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,]						
	<sup>(7)</sup>	[iv]		aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035,						
	<sup>(9)</sup>									
				<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">Nome do estabelecimento</th> <th style="width: 33%;">Endereço</th> <th style="width: 33%;">Número de aprovação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação			
Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação								
		v)		cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos,						
		vi)		em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União,						
		vii)		que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,						
		viii)		que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa,						
		ix)		que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;]						
	<sup>(3)quer</sup>	[c]		não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]						
	<sup>(3)(4)quer</sup>	[c]		foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]						
	<sup>(3)quer</sup>	[d]		não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]						
	<sup>(3)quer</sup>	[d]		foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;						

PAÍS

Modelo de certificado HEP

	(10)						
	]						
	e)	foi submetido a um programa de vigilância de doenças que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, tendo-se verificado que não estava infetado nem revelava sinais que levassem a suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes:					
	<sup>(3)quer</sup>	[ <i>Salmonella Pullorum</i> , <i>Salmonella Gallinarum</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Gallus gallus</i> );]					
	<sup>(3)quer</sup>	[ <i>Salmonella arizonae</i> (serogrupo O:18(k)), <i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> , <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (no caso de <i>Meleagris gallopavo</i> );]					
	<sup>(3)quer</sup>	[ <i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> (no caso de <i>Numida meleagris</i> , <i>Coturnix coturnix</i> , <i>Phasianus colchicus</i> , <i>Perdix perdix</i> e <i>Anas spp.</i> );]					
	f)	não esteve em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de um estatuto sanitário inferior, ou com aves selvagens ou em cativeiro, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;					
	g)	não apresentou sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos para incubação;					
	h)	foi submetido:					
	<sup>(3)quer</sup>	[a uma inspeção clínica <sup>(11)</sup> no período de 72 horas anterior ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;]					
	<sup>(3)quer</sup>	[a inspeções clínicas mensais <sup>(11)</sup> , a mais recente realizada no período de 31 dias anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para a União, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, e não mostrou sintomas de doenças ou motivos para se suspeitar da presença de qualquer dessas doenças com base nessas inspeções clínicas e numa avaliação do seu estatuto sanitário atual efetuada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem ou respetiva zona, no período de 72 horas anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para a União, tal como avaliado através de informações atualizadas fornecidas pelo operador e de controlos documentais dos registos sanitários e de produção conservados no estabelecimento, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo doenças emergentes e as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado 2020/692];]					

## PAÍS

## Modelo de certificado HEP

II.1.5	são ovos que:
<sup>(3)</sup> quer	[a] não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]
<sup>(3)(4)</sup> quer	[a] foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
<sup>(3)</sup> quer	[b] não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
<sup>(3)</sup> quer	[b] foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
	c) foram marcados com tinta de cor, com um carimbo que indica o número de aprovação único do estabelecimento de origem;
	d) foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;
II.1.6	foram recolhidos [em ___/___/___ (dd/mm/aaaa)] <sup>(3)</sup> [entre ___/___/___ (dd/mm/aaaa) e ___/___/___ (dd/mm/aaaa)] <sup>(3)(1,2)</sup>
II.1.7	foram carregados para expedição para a União em contentores que:
	a) são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair;
	b) são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfecção;
	c) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
	d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
	e) são:
<sup>(3)</sup> quer	[descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;]
<sup>(3)</sup> quer	[limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos para incubação de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;]
	f) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves de capoeira;
II.1.8	foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.1.7, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;
<sup>(1,3)</sup> [II.1.9	destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e:
	a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;
	b) são provenientes de bandos que:
<sup>(3)</sup> quer	[não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.]
<sup>(3)</sup> quer	[foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada.] <sup>(3)</sup> quer [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos.]]

## PAÍS

## Modelo de certificado HEP

<b>II.2 Atestado de saúde pública</b> [*a suprimir quando a União não é o destino final dos ovos para incubação]				
<sup>(14)</sup> [II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:				
Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando <sup>(15)</sup>	
			Positivo	Negativo
]				
<sup>(14)</sup> [II.2.2 Não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.1, <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.]				
<sup>(16)</sup> [II.2.3 Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação são provenientes de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]				
<b>Notas:</b>				
O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, com exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos germinais.				
Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.				
O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.				
<b>Parte I:</b>				
Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.			
Casa I.27:	"Código NC": utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07. "Categoria": seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.			

PAÍS

Modelo de certificado HEP

<b>Parte II:</b>	
(1)	Ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429.
(2)	Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(3)	Manter conforme adequado.
(4)	Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "A" na coluna 6 do quadro.
(5)	Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "B" na coluna 6 do quadro.
(6)	Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.
(7)	Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos de um centro de incubação.
(8)	Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos do estabelecimento do bando de origem.
(9)	Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos ovos para incubação foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União.
(10)	A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.
(11)	A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem ou respetiva zona.
(12)	A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos ovos para incubação a partir dessa zona.
(13)	Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
(14)	Esta garantia aplica-se apenas a ovos para incubação da espécie <i>Gallus gallus</i> e de perus.
(15)	Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis.
(16)	Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
<b>Veterinário oficial</b>	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura»

c) O capítulo 28 passa a ter a seguinte redação:

«

**«CAPÍTULO 28: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA  
UNIÃO DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE RATITES (MODELO “HER”)**

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE			
I.1	Expedidor/Exportador Nome Endereço  País Código ISO do país	I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC
		I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4	Autoridade local competente		
I.5	Destinatário/Importador Nome Endereço  País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço  País Código ISO do país			
I.7	País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país			
I.8	Região de origem Código	I.10 Região de destino Código			
I.11	Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país			
		I.13 Local de carregamento			
I.15	Meio de transporte <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário Identificação	I.14 Data e hora da partida			
		I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada			
		I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país			
I.18	Condições de transporte	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação	
I.19	Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo			
I.20	Certificado como/para  <input type="checkbox"/> Produtos germinais				
I.21	<input type="checkbox"/> Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 <input type="checkbox"/> Para o mercado interno			
		I.23			
I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

## PAÍS

## Modelo de certificado HER

II. Informações sanitárias		II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	<b>II.1 Atestado de saúde animal</b>		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação <sup>(1)</sup> de ratites descritos no presente certificado:	
	II.1.1	são provenientes da zona com o código __ - _ <sup>(2)</sup> que, na data de emissão do presente certificado:	
	a)	está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos para incubação de ratites;	
	b)	leva a cabo um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 105.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;	
	c)	é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;	
	II.1.2	são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, a qual, à data de emissão do presente certificado:	
	<sup>(3) quer</sup>	[é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]	
	<sup>(3)(4) quer</sup>	[não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação são provenientes de bandos:	
	a)	que foram colocados em isolamento sob vigilância oficial durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de postura dos ovos para incubação da presente remessa;	
b)	que foram submetidos a um teste de deteção do vírus <sup>(5)</sup> para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle:		
i)	realizado em amostras de zaragatoas cloacais ou de fezes colhidas de cada ratite num prazo de 7 a 10 dias após a data em que as ratites foram colocadas sob vigilância oficial, conforme referido na alínea a),		
ii)	no qual não foram detetados isolados de paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4,		
iii)	com resultados favoráveis disponíveis para todas as aves antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para expedição para a União;		
c)	submetidos a vigilância relativamente à infeção pelo vírus da doença de Newcastle efetuada no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da data de expedição da remessa para entrada na União;		
d)	que não foram mantidos em conjunto com aves de capoeira que não cumpriam as garantias previstas nas alíneas a), b) e c) durante o período de 30 dias anterior à data de postura e durante a postura dos ovos para incubação da presente remessa;]		
II.1.3	são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:		
<sup>(3) quer</sup>	[a) não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]		
<sup>(3)(6) quer</sup>	[a) é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]		
<sup>(3) quer</sup>	[b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]		

## PAÍS

## Modelo de certificado HER

	<p><sup>(3)(7)quer</sup> [b] não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação:</p> <p>i) são provenientes de bandos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União,</li> <li>- foram submetidos a um teste de isolamento do vírus<sup>(5)</sup> para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4,</li> <li>- foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União,</li> <li>- durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e no segundo travessões acima,</li> </ul> <p>ii) não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpram os requisitos estabelecidos na subalínea i);]</p>
II.1.4	são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:
	<p><sup>(3)(8)quer</sup> [a] que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]</p>
	<p><sup>(3)(9)quer</sup> [a] que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]</p> <p>b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;</p> <p>c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;</p> <p>d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;</p> <p>e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;</p>



PAÍS

Modelo de certificado HER

II.1.5	<p>são provenientes de um bando que:</p> <p>a) permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;</p> <p>e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ratites de reprodução e ratites de rendimento;</p> <p>b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, num estabelecimento:</p> <p>i) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação,</p> <p><sup>(8)</sup>(ii) aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão,</p> <p><sup>(10)</sup></p> <table border="1" style="margin-left: 40px;"> <thead> <tr> <th>Nome do estabelecimento</th> <th>Endereço</th> <th>Número de aprovação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>iii) cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos,</p> <p>iv) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União,</p> <p>v) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,</p> <p>vi) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa,</p> <p>vii) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [c) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]</p> <p><sup>(3)(5)quer</sup> [c) foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [d) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [d) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;</p>	Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação			
Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação					

## PAÍS

## Modelo de certificado HER

(11)						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

] e) não esteve em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de um estatuto sanitário inferior, ou com aves selvagens ou em cativeiro, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;

f) não apresentou sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos para incubação;

g) foi submetido:

<sup>(3) quer</sup> [a uma inspeção clínica<sup>(12)</sup> no período de 72 horas anterior ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para entrada na União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;]

<sup>(3) quer</sup> [a inspeções clínicas mensais <sup>(12)</sup>, a mais recente realizada no período de 31 dias anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para entrada na União, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, e não mostrou sintomas de doenças ou motivos para se suspeitar da presença de qualquer dessas doenças com base nessas inspeções clínicas e numa avaliação do seu estatuto sanitário atual efetuada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem ou respetiva zona, no período de 72 horas anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para entrada na União, tal como avaliado através de informações atualizadas fornecidas pelo operador e de controlos documentais dos registos sanitários e de produção conservados no estabelecimento, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo doenças emergentes e as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado 2020/692;]

II.1.6 são ovos que:

<sup>(3) quer</sup> [a) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

<sup>(3)(6) quer</sup> [a) foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

<sup>(3) quer</sup> [b) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

<sup>(3) quer</sup> [b) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

c) foram marcados utilizando tinta de cor, com um carimbo que indica o código ISO do país ou território de origem e o número de aprovação único do estabelecimento de origem;

d) foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;

II.1.7 foram recolhidos [em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (dd/mm/aaaa)]<sup>(3)</sup> [entre \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (dd/mm/aaaa) e \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (dd/mm/aaaa)]<sup>(3) (13)</sup>

## PAÍS

## Modelo de certificado HER

<p>II.1.8</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p><sup>(3)quer</sup></p> <p><sup>(3)quer</sup></p> <p>f)</p> <p>II.1.9</p> <p><sup>(4)</sup>[II.1.10</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p><sup>(3)quer</sup></p> <p><sup>(3)quer</sup></p> <p><sup>(3)quer</sup></p> <p><b>Notas:</b></p> <p>O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de ovos para incubação de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos germinais.</p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.</p> <p><b>Parte I:</b></p> <p>Casa I.8:</p> <p>Casa I.27:</p>	<p>foram carregados para expedição para a União em contentores que:</p> <p>são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair;</p> <p>são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfecção;</p> <p>contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p> <p>foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;</p> <p>são:</p> <p>[descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;]</p> <p>[limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos para incubação de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;]</p> <p>ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves de capoeira;</p> <p>foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.1.8, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;</p> <p>destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e:</p> <p>não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;</p> <p>são provenientes de bandos que:</p> <p>[não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.]</p> <p>[foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada.]</p> <p>[foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos.]</p> <p>Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.</p> <p>Descrição da remessa:</p> <p>“Código NC”: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07.</p> <p>“Categoria”: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros.</p>
--	---

PAÍS

Modelo de certificado HER

<b>Parte II:</b>	
(1)	Ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429.
(2)	Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(3)	Manter conforme adequado.
(4)	Esta garantia só é exigida para remessas provenientes de zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "C" na coluna 6 do quadro.
(5)	Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.
(6)	Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "A" na coluna 6 do quadro.
(7)	Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "B" na coluna 6 do quadro.
(8)	Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos de um centro de incubação.
(9)	Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos do estabelecimento do bando de origem.
(10)	Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos ovos para incubação foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União.
(11)	A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.
(12)	A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem ou respetiva zona.
(13)	A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos ovos para incubação a partir dessa zona.
(14)	Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
<b>Veterinário oficial</b>	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura*

d) O título do capítulo 34 é alterado do seguinte modo:

**«CAPÍTULO 34: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE AVES EM CATIVEIRO, À EXCEÇÃO DE POMBOS-CORREIO LIBERTADOS IMEDIATAMENTE APÓS A ENTRADA (MODELO “CAPTIVE-BIRDS other than racing pigeons”)**»

e) Entre o capítulo 34 e o capítulo 35, é inserido o seguinte capítulo 34-A:

«

**«CAPÍTULO 34-A: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE POMBOS-CORREIO LIBERTADOS IMEDIATAMENTE APÓS A ENTRADA (MODELO “RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE”)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE						
Parte I: Descrição da remessa	I.1	Expedidor/Exportador		I.2	Referência do certificado	I.2a	Referência IMSOC	
		Nome		I.3	Autoridade central competente	CÓDIGO QR		
		Endereço						
	País		Código ISO do país	I.4		Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário/Importador		I.6				Operador responsável pela remessa
		Nome		Nome		Endereço		
	Endereço		País		Código ISO do país	País		Código ISO do país
	I.7	País de origem		Código ISO do país	I.9	País de destino		
	I.8	Região de origem		Código	I.10	Região de destino		
	Código		I.11		I.12			
	Local de expedição		Nome		Nome		N.º de registo/de aprovação	
	Endereço		N.º de registo/de aprovação		Endereço		Endereço	
	País		Código ISO do país		País		Código ISO do país	
I.13	Local de carregamento			I.14				Data e hora da partida
I.15	Meio de transporte			I.16				Posto de controlo fronteiriço de entrada
	<input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário			I.17				Documentos de acompanhamento
Identificação			Tipo		Código			
			País		Código ISO do país			
			Referência dos documentos comerciais					
I.18	Condições de transporte		<input type="checkbox"/> Ambiente		<input type="checkbox"/> De refrigeração		<input type="checkbox"/> De congelação	
I.19	Número do contentor/Número do selo			N.º do selo				
I.20	Certificado como/para			<input type="checkbox"/> Exposições				
I.21	<input type="checkbox"/> Para trânsito			I.22				<input type="checkbox"/> Para o mercado interno
	País terceiro		Código ISO do país	I.23				
I.24	Número total de embalagens		I.25	Quantidade total		I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)	
I.27	Descrição da remessa							
Código NC		Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação		Número de identificação	Quantidade	

PAÍS

Modelo de certificado RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	<b>II.1 Atestado de saúde animal</b>		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pombos-correio <sup>(1)</sup> descritos no presente certificado:		
	II.1.1 são provenientes do país terceiro ou território ou respetiva zona indicado na casa I.7 ou na casa I.8 a partir do qual o Estado-Membro de destino indicado na casa I.9 aceitou a sua introdução em conformidade com o artigo 230.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho;		
	II.1.2 são provenientes de um estabelecimento, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem ou respetiva zona em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e:		
	a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;		
	b) que está sob o controlo de autoridade competente do país terceiro ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;		
	c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;		
	d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União;		
	e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;		
	f) em que é efetuada vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;		
II.1.3 não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;			
II.1.4 foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos estabelecidos no anexo XV, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;			
II.1.5 não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;			

PAÍS

Modelo de certificado RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE

II.1.6	<p>foram carregados para expedição para a União em ___/___/___ (dd/mm/aaaa)<sup>(2)</sup> num meio de transporte que:</p> <p>a) foi construído de modo a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) impedir a fuga ou a queda dos animais,</li> <li>ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos,</li> <li>iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas;</li> </ul> <p>b) contém apenas aves em cativeiro da mesma espécie provenientes do mesmo estabelecimento;</p> <p>c) foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem.</p> <p><b>Notas:</b></p> <p>O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de pombos-correio com vista a serem imediatamente libertados com a expectativa de voarem de regresso ao país terceiro ou território de origem ou respetiva zona indicado na casa I.7 ou na casa I.8.</p> <p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.</p> <p>O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados estabelecidas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.</p> <p><b>Parte I:</b></p> <p>Casa I.12: A localização, no Estado-Membro indicado na casa I.9, onde os pombos-correio serão libertados.</p> <p>Casa I.27: Descrição da remessa</p> <p>"Código NC": utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.06.31, 01.06.32 ou 01.06.39.</p> <p>"Sistema de identificação": o animal deve estar identificado individualmente com uma anilha fechada com marcação única ou um transpônder injetável, em conformidade com o artigo 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p><sup>(1)</sup> "Pombos-correio", como referidos no artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.</p> <p><sup>(2)</sup> A data de carregamento não pode ser anterior à data em que o Estado-Membro de destino indicado na casa I.9 aceitou a introdução dos pombos-correio em conformidade com o artigo 230.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.</p>
<b>Veterinário oficial</b>	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura*

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/38 DA COMISSÃO****de 12 de janeiro de 2022****que altera os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito às entradas relativas ao Reino Unido nas listas de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 230.º, n.º 1, e o artigo 232.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 dispõe que, a fim de entrarem na União, as remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal têm de provir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listado em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece os requisitos de saúde animal que têm de ser cumpridos para que as remessas de determinadas espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios ou respetivas zonas, ou respetivos compartimentos no caso de animais de aquicultura, possam entrar na União.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece as listas de países terceiros, ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos, a partir dos quais é permitida a entrada na União das espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- (4) Em especial, os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelecem as listas de países terceiros, ou territórios, ou respetivas zonas autorizados para a entrada na União de, respetivamente, remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça.
- (5) O Reino Unido notificou a Comissão da ocorrência de um foco de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira. O foco está localizado perto de Aspatria, Allerdale, Cumbria, em Inglaterra, e foi confirmado em 10 de dezembro de 2021 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (6) Além do mais, o Reino Unido notificou a Comissão da ocorrência de um foco de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira. O foco está localizado perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, em Inglaterra, e foi confirmado em 12 de dezembro de 2021 por análise laboratorial (RT-PCR).

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).



- (7) Adicionalmente, o Reino Unido notificou a Comissão da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira. Os focos estão localizados perto de Middleton-in-Teesdale, County Durham, Durham, em Inglaterra, perto de Pocklington, East Yorkshire, East Riding of Yorkshire, em Inglaterra, e perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, em Inglaterra, e foram confirmados em 15 de dezembro de 2021 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (8) Ademais, o Reino Unido notificou a Comissão da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira. Os focos estão localizados perto de Market Bosworth, Hinckley & Bosworth, Leicestershire, em Inglaterra, e perto de Wem, North Shropshire, Shropshire, em Inglaterra, e foram confirmados em 16 de dezembro de 2021 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (9) Além disso, o Reino Unido notificou a Comissão da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira. Os focos estão localizados perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, em Inglaterra, e perto de Thirsk, Hambleton, North Yorkshire, em Inglaterra, e foram confirmados em 17 de dezembro de 2021 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (10) Além do mais, o Reino Unido notificou a Comissão da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira. Os focos estão localizados perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, em Inglaterra, e perto de Helsby, Cheshire West & Chester, Cheshire, em Inglaterra, e foram confirmados em 19 de dezembro de 2021 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (11) Adicionalmente, o Reino Unido notificou a Comissão da ocorrência de um foco de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira. O foco está localizado perto de Helsby, Cheshire West & Chester, Cheshire, em Inglaterra, e foi confirmado em 23 de dezembro de 2021 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (12) As autoridades veterinárias do Reino Unido estabeleceram uma zona de controlo de 10 km em redor dos estabelecimentos afetados e aplicaram uma política de abate sanitário para controlar a presença da gripe aviária de alta patogenicidade e limitar a propagação dessa doença.
- (13) O Reino Unido apresentou à Comissão informações sobre a situação epidemiológica no seu território e sobre as medidas que tomou para prevenir a propagação da gripe aviária de alta patogenicidade. Essas informações foram avaliadas pela Comissão. Com base nessa avaliação, não deve continuar a ser autorizada a entrada na União de remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça a partir das áreas submetidas a restrições estabelecidas pelas autoridades veterinárias do Reino Unido devido aos recentes focos de gripe aviária de alta patogenicidade.
- (14) Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (15) Atendendo à situação epidemiológica atual no Reino Unido no que diz respeito à gripe aviária de alta patogenicidade, as alterações a introduzir no Regulamento de Execução (UE) 2021/404 pelo presente regulamento devem produzir efeitos com caráter de urgência.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de janeiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados do seguinte modo:

1) o anexo V é alterado do seguinte modo:

a) na parte 1, na entrada relativa ao Reino Unido, após a linha referente à zona GB-2.60, são inseridas as seguintes linhas referentes às zonas GB-2.61 a GB-2.75:

«GB Reino Unido	GB-2.61	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		9.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		9.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		9.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		9.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		9.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		9.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		9.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		9.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		9.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		9.12.2021	
	GB-2.62	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		11.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		11.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		11.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		11.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		11.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		11.12.2021	

		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		11.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		11.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		11.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		11.12.2021	
	GB-2.63	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		14.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		14.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		14.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		14.12.2021	
	GB-2.64	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		14.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		14.12.2021	

		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		14.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		14.12.2021	
	GB-2.65	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		14.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		14.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		14.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		14.12.2021	
	GB-2.66	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		14.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		14.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		14.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		14.12.2021	

		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		14.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		14.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		14.12.2021	
	GB-2.67	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		15.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		15.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		15.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		15.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		15.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		15.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		15.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		15.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		15.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		15.12.2021	
	GB-2.68	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		15.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		15.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		15.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		15.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		15.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		15.12.2021	

		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		15.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		15.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		15.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		15.12.2021	
	GB-2.69	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		16.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		16.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		16.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		16.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		16.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		16.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		16.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		16.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		16.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		16.12.2021	
	GB-2.70	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		16.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		16.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		16.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		16.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		16.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		16.12.2021	

		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		16.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		16.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		16.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		16.12.2021	
	GB-2.71	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		18.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		18.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		18.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		18.12.2021	
	GB-2.72	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		18.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		18.12.2021	



		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		18.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		18.12.2021	
	GB-2.73	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		18.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		18.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		18.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		18.12.2021	
	GB-2.74	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		18.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		18.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		18.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		18.12.2021	

		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		18.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		18.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		18.12.2021	
	GB-2.75	Aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites	BPP	N, P1		22.12.2021	
		Ratites de reprodução e ratites de rendimento	BPR	N, P1		22.12.2021	
		Aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites	SP	N, P1		22.12.2021	
		Ratites destinadas a abate	SR	N, P1		22.12.2021	
		Pintos do dia, à exceção de ratites	DOC	N, P1		22.12.2021	
		Pintos do dia de ratites	DOR	N, P1		22.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU-LT20	N, P1		22.12.2021	
		Ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites	HEP	N, P1		22.12.2021	
		Ovos para incubação de ratites	HER	N, P1		22.12.2021	
		Menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites	HE-LT20	N, P1		22.12.2021»	

b) na parte 2, na entrada relativa ao Reino Unido, após a descrição da zona GB-2.60, são inseridas as seguintes descrições das zonas GB-2.61 a GB-2.75:

«Reino Unido	GB-2.61	Perto de Aspatria, Allerdale, Cumbria, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N54.8 e W3.30
	GB-2.62	Perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.25 e E0.20

GB-2.63	Perto de Middleton-in-Teesdale, County Durham, Durham, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N54.62 e W2.06
GB-2.64	Perto de Pocklington, East Yorkshire, East Riding of Yorkshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.91 e W0.74
GB-2.65	Perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.26 e E0.21
GB-2.66	Perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.26 e E0.24
GB-2.67	Perto de Market Bosworth, Hinckley & Bosworth, Leicestershire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N52.61 e W1.51
GB-2.68	Perto de Wem, North Shropshire, Shropshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N52.85 e W2.76
GB-2.69	Perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.34 e E0.17
GB-2.70	Perto de Thirsk, Hambleton, North Yorkshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.91 e W0.74 N54.23 e W1.44
GB-2.71	Perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.24 e E0.22

	GB-2.72	Perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.27 e E0.22
	GB-2.73	Perto de Alford, East Lindsey, Lincolnshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.28 e E0.19
	GB-2.74	Perto de Helsby, Cheshire West & Chester, Cheshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.27 e W2.76
	GB-2.75	Perto de Helsby, Cheshire West & Chester, Cheshire, Inglaterra: A área situada num círculo com um raio de 10 km, centrado nas coordenadas WGS84 decimais N53.26 e W2.75»

2) No anexo XIV, parte 1, na entrada relativa ao Reino Unido, após a linha referente à zona GB-2.60, são inseridas as seguintes linhas referentes às zonas GB-2.61 a GB-2.75:

«GB Reino Unido	GB-2.61	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		9.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		9.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		9.12.2021	
	GB-2.62	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		11.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		11.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		11.12.2021	
	GB-2.63	Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		14.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		14.12.2021	

		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		14.12.2021	
GB-2.64		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		14.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		14.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		14.12.2021	
GB-2.65		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		14.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		14.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		14.12.2021	
GB-2.66		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		14.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		14.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		14.12.2021	
GB-2.67		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		15.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		15.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		15.12.2021	
GB-2.68		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		15.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		15.12.2021	

		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		15.12.2021	
GB-2.69		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		16.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		16.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		16.12.2021	
GB-2.70		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		16.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		16.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		16.12.2021	
GB-2.71		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		18.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		18.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		18.12.2021	
GB-2.72		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		18.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		18.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		18.12.2021	
GB-2.73		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		18.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		18.12.2021	

		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		18.12.2021	
GB-2.74		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		18.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		18.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		18.12.2021	
GB-2.75		Carne fresca de aves de capoeira, à exceção de ratites	POU	N, P1		22.12.2021	
		Carne fresca de ratites	RAT	N, P1		22.12.2021	
		Carne fresca de aves de caça	GBM	N, P1		22.12.2021»	

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/39 DA COMISSÃO

de 12 de janeiro de 2022

**que estabelece regras sobre o formato e o calendário para a apresentação dos planos de trabalho nacionais e dos relatórios anuais sobre a recolha de dados nos setores das pescas e da aquicultura e que revoga as Decisões de Execução (UE) 2016/1701 e (UE) 2018/1283**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 5, e o artigo 11.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> dispõe que os Estados-Membros devem recolher os dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos necessários para a gestão das pescas.
- (2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1004, os Estados-Membros devem recolher esses dados no âmbito de um plano de trabalho nacional. Esses planos, a apresentar à Comissão até 15 de outubro do ano anterior àquele a partir do qual se aplicam, devem ser elaborados em conformidade com o programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura (a seguir designado por «programa plurianual da UE»).
- (3) O programa plurianual da UE consta da Decisão Delegada (UE) 2021/1167 da Comissão <sup>(3)</sup> e da Decisão de Execução (UE) 2021/1168 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (4) Ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1004, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras relativas aos procedimentos, ao formato e ao calendário para a apresentação dos planos de trabalho.
- (5) É conveniente definir o formato dos planos de trabalho nacionais, em conformidade com os requisitos em matéria de dados estabelecidos no programa plurianual da UE. A fim de assegurar o cumprimento do prazo de apresentação dos planos de trabalho nacionais para o período a partir de 2022, que é 15 de outubro de 2021, o formato estabelecido pela presente decisão foi disponibilizado aos Estados-Membros em 19 de julho de 2021, tendo estes concordado em apresentar os seus planos de trabalho com base nesse formato.
- (6) O período de validade dos planos de trabalho nacionais anteriormente correspondia ao calendário do programa plurianual da UE. Uma vez que o atual programa plurianual da UE não tem uma data de caducidade fixada, importa fixar na presente decisão o período de validade dos planos de trabalho nacionais. É conveniente que os primeiros

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 20.6.2017, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(3)</sup> Decisão Delegada (UE) 2021/1167 da Comissão, de 27 de abril de 2021, que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura a partir de 2022 (JO L 253 de 16.7.2021, p. 51).

<sup>(4)</sup> Decisão de Execução (UE) 2021/1168 da Comissão, de 27 de abril de 2021, que estabelece a lista dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar e os limiares aplicáveis no âmbito do programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados nos setores da pesca e da aquicultura a partir de 2022 (JO L 253 de 16.7.2021, p. 92).



planos de trabalho nacionais apresentados em conformidade com a presente decisão abrangem um período de três a seis anos a contar de 1 de janeiro de 2022, a fim de proporcionar a necessária estabilidade na recolha de dados. Importa que o período de aplicação dos planos de trabalho nacionais únicos ou sucessivos não vá além de 31 de dezembro de 2027, de forma a que fique alinhado com o período de programação previsto no Regulamento (UE) 2021/1139 que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura <sup>(5)</sup>.

- (7) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1004, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios anuais sobre a execução dos seus planos de trabalho nacionais para a recolha de dados nos setores das pescas e da aquicultura. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras relativas aos procedimentos, ao formato e ao calendário para a apresentação e aprovação desses relatórios.
- (8) É conveniente definir o formato dos relatórios anuais em conformidade com os requisitos em matéria de dados estabelecidos no programa plurianual da UE. Uma vez que os relatórios anuais e os planos de trabalho nacionais se baseiam no mesmo formato, é conveniente que os Estados-Membros utilizem este último para prestar informações sobre a execução dos planos de trabalho nacionais que estarão em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022.
- (9) Uma vez que os relatórios anuais e os planos de trabalho nacionais se baseiam no mesmo formato, é conveniente que os Estados-Membros utilizem o formato previsto na Decisão de Execução (UE) 2018/1283 da Comissão <sup>(6)</sup> para prestar informações sobre a execução dos planos de trabalho nacionais em vigor para 2021.
- (10) A fim de permitir a divulgação atempada dos resultados dos planos de trabalho nacionais para a recolha de dados e a comunicação atempada desses mesmos dados aos utilizadores finais, é conveniente que o prazo de apresentação dos relatórios anuais seja fixado em 31 de maio do ano seguinte àquele em que o plano de trabalho foi executado.
- (11) A Comissão teve em conta as recomendações do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas <sup>(7)</sup>. Foram igualmente consultados os representantes dos Estados-Membros, reunidos em grupos de peritos.
- (12) As Decisões de Execução (UE) 2016/1701 <sup>(8)</sup> e (UE) 2018/1283 da Comissão estabelecem regras de apresentação dos planos de trabalho nacionais e dos relatórios anuais em conformidade com os requisitos em matéria de dados do anterior programa plurianual da UE. É necessário revogá-las, uma vez que a presente decisão estabelece as regras de apresentação desses planos e relatórios em conformidade com os novos requisitos em matéria de dados.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

#### Conteúdo e período de aplicação dos planos de trabalho

1. O formato dos planos de trabalho nacionais para a recolha de dados, elaborados em conformidade com o programa plurianual da União para a recolha, gestão e utilização de dados nos setores da pesca e da aquicultura (a seguir designado por «programa plurianual da UE») estabelecido pela Decisão Delegada (UE) 2021/1167 da Comissão e pela Decisão de Execução (UE) 2021/1168 da Comissão, consta do anexo da presente decisão.

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

<sup>(6)</sup> Decisão de Execução (UE) 2018/1283 da Comissão, de 24 de agosto de 2018, que estabelece regras sobre o formato e os prazos para a apresentação dos relatórios anuais sobre a recolha de dados nos setores das pescas e da aquicultura (JO L 242 de 26.9.2018, p. 1).

<sup>(7)</sup> Relatórios 19-03, 20-01 do grupo de trabalho de peritos do CCTEP 19-12, 20-16, 20-18 (ligação para a publicação).

<sup>(8)</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/1701 da Comissão, de 19 de agosto de 2016, que estabelece regras sobre o formato de apresentação dos planos de trabalho de recolha de dados nos setores das pescas e da aquicultura (JO L 260 de 27.9.2016, p. 153).

2. Os primeiros planos de trabalho nacionais abrangem um período de três anos, no mínimo, e seis anos, no máximo, com início em 1 de janeiro de 2022 e termo, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2027. O período de aplicação dos eventuais planos de trabalho nacionais sucessivos termina, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2027.

*Artigo 2.º*

**Conteúdo e prazo de apresentação dos relatórios anuais**

1. Os relatórios anuais sobre a execução dos planos de trabalho para a recolha de dados em conformidade com o programa plurianual da UE são apresentados no formato estabelecido no anexo da presente decisão.
2. Os Estados-Membros devem apresentar os relatórios anuais sobre a execução dos planos de trabalho para a recolha de dados no ano civil anterior até 31 de maio de cada ano.

*Artigo 3.º*

**Revogação das Decisões de Execução (UE) 2016/1701 e (UE) 2018/1283**

1. São revogadas as Decisões de Execução (UE) 2016/1701 e (UE) 2018/1283.
2. Os relatórios anuais baseados no formato da Decisão de Execução (UE) 2018/1283 da Comissão devem ser apresentados pelos Estados-Membros até 31 de maio de 2022.

*Artigo 4.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 12 de janeiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

**I – Formato dos planos de trabalho e dos relatórios anuais****I.1 Configuração geral e princípios de redação**

Os planos de trabalho e os relatórios anuais contêm informações agrupadas em quadros e caixas de texto. O presente anexo enumera esses quadros e caixas de texto e descreve os respetivos campos.

Um Estado-Membro que não proceda à recolha de dados em setores cobertos por determinados quadros ou caixas de texto não é obrigado a apresentar os quadros ou caixas de texto correspondentes no plano de trabalho (PT) ou no relatório anual (RA). No quadro recapitulativo do PT, os Estados-Membros devem indicar, com Y (sim) ou N (não), os quadros e as caixas de texto que estão incluídos e os que não o estão.

As secções sombreadas dos quadros e das caixas de texto dizem unicamente respeito aos relatórios anuais; as restantes dizem respeito aos planos de trabalho e devem ser copiadas, sem alterações, para o relatório anual em causa. As colunas que contêm fórmulas devem ser preenchidas automaticamente.

**I.2 Compilação do relatório anual**

Os Estados-Membros devem começar por transferir as informações dos planos de trabalho por eles adotados para cada quadro e caixa de texto correspondente do relatório anual e, em seguida, preencher as colunas sombreadas adicionais.

Nessa compilação do relatório anual, os Estados-Membros não podem alterar qualquer dos valores constantes dos quadros ou das caixas de texto provenientes dos seus planos de trabalho aceites, exceto nos seguintes casos:

- Quadro 1.2: no fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir reuniões não incluídas no plano de trabalho.
- Quadro 1.3: no fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novos acordos não incluídos no plano de trabalho.
- Quadro 2.1: no fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir espécies não incluídas no plano de trabalho.
- Quadro 2.2: no fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novas espécies, parâmetros e regimes de amostragem não incluídos no plano de trabalho.
- Quadro 2.5: no fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novos regimes ou bases de amostragem não incluídos no plano de trabalho.

O quadro 1.4 aplica-se apenas ao relatório anual. Os Estados-Membros devem utilizá-lo para especificar o seguimento dado às recomendações e acordos respeitantes aos dados recolhidos no âmbito do quadro de recolha de dados (QRD) à escala da UE e à escala internacional.

Se necessário, os Estados-Membros devem explicar os desvios em relação ao plano de trabalho nas pertinentes células «AR Comments» (observações do RA) dos quadros e nas caixas de texto do relatório anual. Nas caixas de texto, devem especificar as medidas que serão tomadas para evitar tais desvios no futuro.

**I.3 Coerência da nomenclatura e da codificação, conformidade com as convenções**

A nomenclatura e a codificação das artes, espécies, *métiers* e pesqueiros, entre outros, utilizadas pelos Estados-Membros nos quadros e caixas de texto dos planos de trabalho e dos relatórios anuais devem ser coerentes.

Quando aplicável, os Estados-Membros utilizam os códigos e as denominações constantes dos quadros pertinentes dos anexos das decisões relativas ao programa plurianual da UE e de outras convenções internacionais, incluindo os acordados pelos grupos de coordenação regional.

Se um Estado-Membro operar em várias regiões, deve apresentar as suas atividades de recolha de dados por região no caso dos dados biológicos e por suprarregião no caso dos dados económicos. A estratificação regional consta do quadro 2 do anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/1168 da Comissão. Os Estados-Membros devem apresentar as suas atividades fora das águas da UE agrupadas em secções regionais e, relativamente a cada região, por organização regional (de gestão) das pescas ou outra organização internacional. Esta divisão deve ser mantida em todos os quadros e caixas de texto dos planos de trabalho e dos relatórios anuais.

## II – Descrição dos quadros e caixas de texto

### 1: Informações gerais

#### Data collection framework at national level (quadro de recolha de dados ao nível nacional)

*Observação geral: utilize esta caixa de texto para descrever a forma como a recolha de dados é organizada no seu Estado-Membro (instituições envolvidas, dados de contacto) e os grupos de coordenação regional em que participa este Estado-Membro.*

Descreva o quadro geral do programa nacional de recolha de dados em relação às secções pertinentes do programa plurianual da UE. Se aplicável, indique as principais alterações metodológicas na abordagem em comparação com os anos anteriores e as secções a que se aplicam.

Indique o nome completo, o acrónimo e os dados de contacto de todos os institutos que contribuem para as atividades de recolha de dados e descreva sucintamente o seu papel no plano de trabalho.

Inclua uma ligação para o sítio Web nacional de recolha de dados, caso exista.

(máx. 1 000 palavras)

#### Quadro 1.1: Data availability (disponibilidade dos dados)

*Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/1004, deve ser utilizado para apresentar informações sobre a disponibilidade de dados, discriminada por conjunto de dados.*

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
WP table (quadro PT)	Indique o quadro específico do plano de trabalho com pormenores dos dados correspondentes.
Data set (conjunto de dados)	Indique o conjunto de dados sobre cuja disponibilidade serão dadas informações. Ver «Data set» (conjunto de dados) na MasterCodeList.
Data subset (subconjunto de dados)	Indique o subconjunto de dados sobre cuja disponibilidade serão dadas informações. Ver «Data subset» (subconjunto de dados) na MasterCodeList.
Specific item (elemento específico)	Texto livre, se necessário
Implementation year (ano de execução)	Indique os anos em que o plano de trabalho será executado.
Reference year (ano de referência)	Indique o ano relativamente ao qual serão recolhidos os dados (por exemplo, «N», «N-1»). O ano de execução é «N».
Availability of the data (disponibilidade dos dados)	Indique quando se prevê que os dados recolhidos durante o ano de referência estejam disponíveis. Seja tão preciso quanto possível (por exemplo, «N+1», «N+1-2.º trimestre», «N+1, data específica», etc.).

<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais
<i>Observação geral: os Estados-Membros devem apresentar informações sobre a disponibilidade de dados, discriminada por conjunto de dados. No fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novos dados não incluídos no plano de trabalho.</i>	
<b>Time when data were available (momento em que os dados ficaram disponíveis)</b>	Indique quando foram disponibilizados os dados.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho.

### Quadro 1.2: Planned regional and international coordination (coordenação planeada ao nível regional e internacional)

*Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1004, deve ser utilizado para apresentar informações sobre a participação planeada do E-M em reuniões de interesse para a recolha de dados no âmbito do QRD.*

<b>Field name (nome do campo)</b>	<b>Description (descrição)</b>
<b>MS (E-M)</b>	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodelist.
<b>Meeting acronym (acrónimo da reunião)</b>	Indique o acrónimo oficial das reuniões às quais o seu Estado-Membro previu assistir. Indique, no mínimo, a reunião de coordenação nacional, mesmo que o seu Estado-Membro tenha decidido não a organizar; todas as reuniões dos grupos de coordenação regional em que o seu Estado-Membro participa, bem como as reuniões anuais desses grupos em que não participa; a reunião de ligação; a reunião dos correspondentes nacionais. Se não for possível programar algumas reuniões até à apresentação do PT, pode acrescentar no RA as reuniões a que o seu Estado-Membro assistiu. Se o seu Estado-Membro não organizar uma reunião nacional ou se não participar num grupo de coordenação regional, indique-o na coluna «WP Comments» (observações do PT).
<b>Name of the meeting (nome da reunião)</b>	Indique o nome oficial completo das reuniões às quais o seu Estado-Membro previu assistir. Se preencheu a coluna «Meeting acronym» (acrónimo da reunião), não deixe células vazias. Se não organizar uma reunião nacional ou se não participar num grupo de coordenação regional, indique-o na coluna «WP Comments» (observações do PT).
<b>RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)</b>	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodelist. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais.
<i>Observação geral: os Estados-Membros devem dar informações sobre o número de reuniões relacionadas com o QRD às quais assistiram. No fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novas reuniões não incluídas no plano de trabalho.</i>	
<b>Number of MS participants (número de participantes do E-M)</b>	Indique o número de participantes do seu Estado-Membro, por reunião. Se não houve participantes, insira «0».
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho.

**Quadro 1.3: Bi- and multi-lateral agreements (acordos bilaterais e multilaterais)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/1004, deve ser utilizado para prestar informações sobre os acordos com outros Estados-Membros e sobre a forma como são cumpridas as obrigações europeias e internacionais. Indique apenas os acordos atuais e os planeados. Se um acordo caducar durante um período abrangido pelo PT, assinalo-o como «obsoleto» (obsoleto) nas «AR comments» (observações do RA) para o ano em que já não estiver em vigor.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodelist. Indique todos os Estados-Membros que participam num acordo. As entradas múltiplas devem ser separadas por ponto e vírgula.
Name of the agreement (nome do acordo)	Indique o nome do acordo. Os Estados-Membros em causa devem utilizar o mesmo nome para o mesmo acordo.
Contact persons (pessoas de contacto)	Indique o nome e o endereço de correio eletrónico do correspondente nacional de cada E-M que participe no acordo.
Content (conteúdo)	Descreva sucintamente a finalidade e o conteúdo do acordo. Na coluna «WP comments» (observações do PT) indique, de forma clara e completa, as referências da documentação ou apresente uma ligação válida para a mesma, se for caso disso.
Coordination (coordenação)	Descreva sucintamente como e por quem é ou será realizada a coordenação.
Description of sampling/sampling protocol/sampling intensity (descrição da amostragem/do protocolo de amostragem/da intensidade da amostragem)	Descreva sucintamente a amostragem a executar no âmbito do acordo.
Data transmission (transmissão dos dados)	Indique o E-M que é ou será responsável pela apresentação de cada conjunto de dados.
Access to vessels (acesso aos navios)	Indique, com Y (sim) ou N (não), se o acordo implica qualquer forma de acesso a navios de outros parceiros. Em caso afirmativo, especifique (embarque, partilha de amostras no desembarque, etc.) na coluna «WP comments».
Validity (validade)	Indique o ano em que o acordo caduca ou, se for reconduzido anualmente, o ano em que foi/será assinado.
WP Comments (observações do PT)	Observações adicionais.
Observação geral: os Estados-Membros devem prestar informações sobre as alterações dos acordos em curso. No fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novos acordos não incluídos no plano de trabalho.	
AR Comments (observações do RA)	Acrescente observações caso os acordos tenham sido objeto de alterações durante o ano de execução. Utilize os termos «ongoing» (em curso) se o acordo ainda estiver operacional; «obsoleto» (obsoleto) se já não estiver em vigor; «new» (novo) se o acordo tiver sido acrescentado.

**Quadro 1.4: Follow-up of recommendations and agreements (seguimento dado às recomendações e acordos)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento (UE) 2017/1004, deve ser utilizado para prestar informações sobre a forma como o E-M tenciona cumprir as recomendações e os acordos relativos à recolha de dados no âmbito do QRD, ao nível europeu e internacional, e sobre a forma como são cumpridas as obrigações europeias e internacionais.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodelist.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).

<b>RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)</b>	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodelist. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
<b>Source of recommendation/agreement (fonte da recomendação/acordo)</b>	Indique a fonte da recomendação, indicando o acrónimo do pertinente grupo de coordenação regional (RCG), reunião de ligação (LM), grupo de trabalho de peritos do CCTEP (EWG); por ex.: «LM 2020», «STECF EWG 20-08».
<b>EU MAP section (secção do programa plurianual da UE)</b>	Indique a que ponto do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE se refere a recomendação (por exemplo, 1. Princípios gerais, 5. Dados socioeconómicos sobre as pescarias, etc.). Se a recomendação disser respeito a várias secções, indique cada uma delas. Se se aplicar a todas as secções do programa plurianual da UE, indique «all» (todas).
<b>Topic (tema)</b>	Indique o tema da recomendação, por exemplo, «Data quality» (qualidade dos dados), «Surveys» (inquéritos), etc.
<b>Recommendation Number (número da recomendação)</b>	Se aplicável, indique o número específico da recomendação. Não sendo o caso, indique «NA» (não aplicável).
<b>Recommendation/Agreement (recomendação/acordo)</b>	Refira apenas as recomendações e acordos que se aplicam ao seu Estado-Membro. Não é necessário enumerar os que não se aplicam ao seu E-M (p. ex.: respeitantes ao mandato dos grupos de peritos do CIEM, às medidas a tomar pela Comissão, etc.) No caso dos acordos, os Estados-Membros em causa devem utilizar a mesma descrição para o mesmo acordo.
<b>Follow-up action (medidas de seguimento)</b>	Descreva sucintamente as medidas de seguimento tomadas ou a tomar.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Observações adicionais.

### Caixa 1a: Test studies description (descrição dos estudos de ensaio)

Observação geral: esta caixa de texto dá cumprimento ao disposto no capítulo II, ponto 1.2, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE.

1. Objetivo do estudo de ensaio
2. Duração do estudo de ensaio
3. Metodologia e resultados esperados do estudo de ensaio

(máx. 900 palavras por estudo)

Descrição sucinta dos resultados (incluindo os desvios em relação ao plano e a respetiva justificação).

Obtenção efetiva dos resultados originalmente esperados do estudo e justificação, se não tiverem sido alcançados.

Incorporação dos resultados do estudo na amostragem de rotina por parte do E-M.

(máx. 900 palavras por estudo)

**Caixa 1b: Other data collection activities (outras atividades de recolha de dados)**

Observação geral: utilize esta caixa para prestar informações sobre outras atividades de recolha de dados relacionadas com o seu programa operacional do FEAMPA e que devem ser incluídas no plano de trabalho e no relatório anual. Descreva as atividades financiadas pelo QRD mas que cumprem objetivos no quadro de outras prioridades do FEAMPA, como o conhecimento do meio marinho, ou as atividades financiadas pelo QRD, mas sem ligação direta aos requisitos específicos do programa plurianual da UE ou aos quadros-modelo do PT, como as pescarias de água doce. Pode também incluir estudos específicos pontuais relativos a uma necessidade particular de um utilizador final que não estejam incluídos na recolha de rotina de dados.

1. Objetivo da atividade de recolha de dados
2. Duração da atividade de recolha de dados
3. Metodologia e resultados esperados da atividade de recolha de dados

(máx. 900 palavras por atividade)

Descrição sucinta dos resultados (incluindo os desvios em relação ao plano e a respetiva justificação).

Obtenção efetiva dos resultados originalmente esperados e justificação, se não tiverem sido alcançados.

Seguimento dado às atividades (quais são as próximas etapas, como serão utilizados os resultados).

(máx. 900 palavras por atividade)

2: Dados biológicos

**Quadro 2.1: List of required species/stocks (lista das espécies/unidades populacionais exigidas)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.1, alínea a), do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados a recolher no âmbito do quadro 1 do referido anexo. Deve ser utilizado para dar uma visão geral da recolha de dados ao nível da zona/unidade populacional. Deve determinar-se a espécie e o comprimento (realização de medições), sempre que possível, de cada indivíduo da amostra. O quadro 2.2 especifica outros dados biológicos que não o comprimento, que podem incluir dados recolhidos no âmbito dos inquéritos no mar.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodelist.
Reference period (período de referência)	Indique os anos a que os dados dizem efetivamente respeito. Selecione os três anos representativos mais recentes anteriores ao primeiro ano do período do plano de trabalho (durante o período do plano de trabalho não é necessário atualizar o período de referência), com os dados disponíveis. Os anos de referência devem ser indicados como, por exemplo, «2018-2020». Se o período de referência diferir dos três anos mais recentes, precise-o na coluna «WP comments» (observações do PT).
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodelist. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).



<b>Species (espécie)</b>	Indique o nome científico de todas as espécies/unidades populacionais enumeradas no quadro 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, para todas as regiões e zonas em que opera a frota de pesca do seu Estado-Membro. Quando a frota opera numa região combinada (por exemplo, no Mediterrâneo e no mar Negro), enumere todas as espécies dessa região. No fim do quadro pode aditar linhas para espécies ou unidades populacionais não incluídas no quadro 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE para as quais a amostragem é exigida pelo seu Estado-Membro ou pela ORGP ou é acordada ao nível da região marítima. Justifique essa inclusão na coluna «WP comments» (observações do PT).
<b>Area (zona)</b>	Indique a zona para a espécie/unidade populacional mencionada, em conformidade com a coluna 3 do quadro 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE.
<b>Average landings in the reference years (tons) (média dos desembarques nos anos de referência, em toneladas)</b>	Indique a média dos desembarques, por ano, no período de referência estatístico para cada espécie e unidade populacional. Se não houver qualquer desembarque da espécie, indique «None» (nenhum). Indique o número exato de toneladas sem casas decimais.
<b>Data source used for average national landings (fonte de dados utilizada para a média dos desembarques nacionais)</b>	Indique a fonte de dados para a média dos desembarques nacionais. Ver «Data Source» (fonte de dados) na MasterCodeList.
<b>EU TAC (if any) (%) [TAC UE (caso exista) (%)]</b>	Só se aplica às unidades populacionais sujeitas aos regulamentos TAC e Quotas. Indique «None» (nenhum) se o seu Estado-Membro não tiver uma parte no TAC da UE para a unidade populacional em causa. Se o seu Estado-Membro tiver uma parte no TAC da UE para a unidade populacional em causa, indique a percentagem exata (valor entre 0 e 100). Se o TAC disser respeito a várias espécies combinadas, indique a percentagem da parte no TAC para cada espécie, bem como a combinação na coluna «WP comments» (observações do PT). No caso de um intercâmbio significativo de quotas (mais de 50% da parte do TAC), indique o volume do intercâmbio na coluna «WP comments» (observações do PT). Indique «NA» se a unidade populacional não for gerida por TAC. Neste caso, preencha a coluna «Share (%) in EU landings» [parte (%) nos desembarques da UE].
<b>Share (%) in EU landings (parte, em %, nos desembarques da UE)</b>	Aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais não tenham sido definidos (ainda) TAC. Indique «None» (nenhum) se o seu Estado-Membro não tiver desembarques da unidade populacional em causa. Se o seu Estado-Membro tiver desembarques da unidade populacional em causa, indique a percentagem da parte correspondente (valor entre 0 e 100).
<b>Data source used for EU landing (fonte de dados utilizada para os desembarques da UE)</b>	Indique a fonte de dados para os desembarques da UE. Ver «Data source» (fonte de dados) na MasterCodeList.
<b>Threshold rules used (regras relativas ao limiar utilizadas)</b>	Indique as regras relativas ao limiar que se aplicam quando uma espécie não tenha sido selecionada para a amostragem. Para as espécies selecionadas para amostragem, indique «None» (nenhuma). Para as espécies diádromas, indique «None» (nenhuma), uma vez que não se lhes aplicam limiares no âmbito do programa plurianual da UE. Utilize a hierarquia das regras: 1) «TAC < 10%», 2) «Desembarques < 10%», 3) «Desembarques < 200 t». Se o seu Estado-Membro não tiver desembarques/capturas numa determinada «espécie*zona», indique «Landings < 200 t» (desembarques < 200 t) Ver «Threshold rules used» (regras relativas ao limiar utilizadas) na MasterCodeList.
<b>Regional coordination agreement at stock level (acordo de coordenação regional ao nível da unidade populacional)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), a existência de um acordo regional sobre a amostragem da unidade populacional. Se houver um acordo regional, refira o nome do acordo no quadro 1.3. Se forem aplicados diferentes regimes de amostragem multiespécies à mesma unidade populacional e nem todos forem coordenados ao nível regional, explique a situação na coluna «WP comments» (observações do PT).

<b>Covered by a commercial sampling scheme for length (coberto por um regime de amostragem comercial do comprimento)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se a espécie/unidade populacional está coberta por uma amostragem comercial do comprimento. Considera-se que uma unidade populacional está coberta por amostragem se tiverem sido sistematicamente enviadas estruturas de comprimento aos utilizadores finais nos últimos três anos, ou se for abrangida por uma nova base de amostragem com um plano para enviar a estrutura de comprimento à ORGP/ORP/OI em causa no futuro.
<b>Selected for sampling of biological variables (seleccionada para a amostragem das variáveis biológicas)</b>	Indique «Y» (sim), se a espécie/unidade populacional foi seleccionada para a amostragem em relação a pelo menos uma variável do quadro 2.2 do plano de trabalho, e «N» (não) se não for o caso. Certifique-se de que todas as unidades populacionais assinaladas com um «Y» neste campo têm uma entrada no quadro 2.2.
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais.
<i>Observação geral: os Estados-Membros devem prestar informações sobre o número de espécimes medidos em relação a cada espécie/unidade populacional. No fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novas espécies/unidades populacionais não incluídas no plano de trabalho.</i>	
<b>Achieved number of individuals measured for length at national level from commercial sampling (número de indivíduos cujo comprimento foi efetivamente medido, ao nível nacional, no quadro da amostragem comercial)</b>	Indique o número total de indivíduos cujo comprimento foi medido, ao nível nacional, no quadro da pesca comercial.
<b>Achieved number of samples for length at national level from commercial sampling (número de amostras para efeitos de comprimento obtidas, ao nível nacional, no quadro da amostragem comercial)</b>	Indique o número de amostras (unidades de amostragem primária — UAP) da pesca comercial a partir das quais foi obtido o número de indivíduos. Indique aqui o número de amostras mesmo no caso das espécies para as quais foram recolhidos dados ainda que não tenham sido seleccionadas para a amostragem.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer eventuais diferenças entre os números obtidos comparativamente às expectativas com base no protocolo. Indique nesta coluna se são apresentadas observações alargadas na caixa de texto 2.1. Pode acrescentar outras observações.

### Caixa 2.1 List of required species/stocks (lista das espécies/unidades populacionais exigidas)

*Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.1, alínea a), do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, aplica-se ao relatório anual e complementa o quadro 2.1.*

### Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)

Enumere os desvios (se os houver) na recolha de dados realizada (apenas comprimentos) comparativamente ao previsto.

A justificação geral dos desvios entre a recolha de dados indicada no plano de trabalho e a que foi efetivamente realizada deve ser resumida nesta secção, enquanto as observações pormenorizadas sobre os desvios relacionados com determinadas espécies/unidades populacionais devem ser incluídas na coluna «AR Comments» (observações do RA) do quadro 2.1.

### Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)

Descreva as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

*(uma caixa de texto de no máx. 1 000 palavras por região/ORGP/ORP/OI)*

**Quadro 2.2: Planning of sampling for biological variables (planeamento da amostragem para as variáveis biológicas)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.1, alínea a), do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados biológicos (que não o comprimento) a recolher no âmbito do quadro 1 do referido anexo. Para as espécies constantes deste quadro, devem ser indicadas as variáveis biológicas (idade, peso, rácio entre os sexos, maturidade e fecundidade) cuja recolha está prevista. O quadro deve igualmente incluir dados recolhidos no âmbito dos inquéritos no mar, especificados no quadro 2.6, e da pesca recreativa, especificados no quadro 2.4. Para a pesca comercial, este quadro deve ser coerente com o quadro 2.1.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano em que a atividade será executada. Insira uma linha por ano de execução e inclua todos os anos do período do plano de trabalho.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
Species (espécie)	Indique o nome científico de todas as espécies para as quais é exigida uma amostragem das variáveis biológicas segundo o quadro 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, para todas as regiões e zonas em que opera a frota de pesca do seu Estado-Membro. Indique apenas as espécies assinaladas com «Y» (sim) na coluna «Selected for sampling of biological variables» (seleccionada para a amostragem das variáveis biológicas) do quadro 2.1.
Area (zona)	Indique a zona para a espécie/unidade populacional mencionada, em conformidade com a coluna 3 do quadro 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Para os dados recolhidos no âmbito dos inquéritos no mar (quadro 2.6) ou da pesca recreativa (quadro 2.4), indique na coluna «WP comments» (observações do PT) a(s) zona(s) coberta(s).
Biological variable (variável biológica)	Indique a variável biológica a recolher. Ver «Biological Variable» (variável biológica) na MasterCodeList. Enumere apenas as variáveis biológicas que pretende recolher por espécie/unidade populacional pelo menos uma vez durante o período de amostragem. Se pretender recolher uma variável apenas num ano, em relação a essa variável e aos outros anos em que não está planeada qualquer amostragem, indique «0» na coluna «Number of individuals to sample» (número de indivíduos a amostrar). Introduza cada variável numa linha separada e evite inserir diversas variáveis na mesma célula. Só no caso da pesca recreativa pode indicar o «comprimento» como variável biológica.
Data collection requested by end user (recolha de dados pedida pelo utilizador final)	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se a recolha de dados assenta num pedido de um utilizador final. Em relação aos dados obrigatórios no âmbito do programa plurianual da UE, a resposta por defeito esperada é «Y» (sim). Relativamente aos dados adicionais, indique «Y» (sim) (por exemplo, porque um organismo nacional ou grupo de coordenação regional —RCG pede um determinado tipo de recolha de dados) ou «N» (não) (por exemplo, quando a recolha de dados antecipa uma possível utilização futura).
Observation type (tipo de observação)	Indique o tipo de atividade de observação utilizada para recolher dados para o tipo de regime de amostragem especificado. Ver «Observation type» (tipo de observação) na MasterCodeList.

<b>Sampling scheme type (tipo de regime de amostragem)</b>	Indique o tipo de regime de amostragem utilizado. Ver «Sampling scheme type» (tipo de regime de amostragem) na MasterCodeList. A referência aos tipos de regime de amostragem deve ser coerente em todos os quadros em que figura esta coluna. Cada tipo de regime de amostragem deve ser comunicado numa linha separada. No caso dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar, comunique unicamente os regimes de amostragem para as principais espécies-alvo enumeradas no quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE.
<b>Sampling scheme identifier (identificador do regime de amostragem)</b>	Indique um nome único (texto livre) para identificar cada combinação de «Observation type» * «Sampling scheme type» (tipo de observação * tipo de regime de amostragem). Utilize referências idênticas nas caixas de texto e no anexo 1.1. No caso dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar, utilize o acrónimo do quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE — ver «Mandatory survey at sea» (inquérito obrigatório no mar) na MasterCodeList. Se os desembarques do seu Estado-Membro forem objeto de amostragem por outro Estado-Membro ao abrigo de um acordo bilateral ou multilateral, insira neste quadro uma linha relativa ao identificador do regime de amostragem do outro Estado-Membro.
<b>Opportunistic (O) or planned (P) sampling [amostragem oportunista (O) ou planeada (P)]</b>	Se o número de indivíduos objeto da amostra estiver relacionado com regimes de amostragem de 2.4, 2.5 ou 2.6, indique «O» (oportunista) e não inclua valores numéricos [«N/A» (não aplicável)] na coluna «Number of individuals to sample» (número de indivíduos a amostrar). Se o número de indivíduos objeto da amostra estiver relacionado com um regime de amostragem específico para variáveis biológicas, indique «P» (planeado) e introduza um valor numérico na coluna «Number of individuals to sample» (número de indivíduos a amostrar).
<b>Number of individuals to sample (número de indivíduos a amostrar)</b>	Indique «N/A» (não aplicável) em caso de amostragem oportunista (O) e um valor numérico planeado em caso de amostragem planeada (P). Indique «0» caso não esteja prevista nenhuma recolha para um determinado ano.
<b>Regional work plan name (nome do plano de trabalho regional)</b>	Indique o nome do plano de trabalho regional em vigor, se o houver. Utilize um acrónimo, se existir. Indique «N» (não), se não se aplicar nenhum plano de trabalho regional.
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais. No caso de um acordo bilateral ou multilateral sobre esta unidade populacional*variável, indique o nome do acordo como consta do quadro 1.3.
<i>Observação geral: os Estados-Membros devem indicar o número de peixes medidos, para cada espécie, zona, variável biológica e regime de amostragem. No fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir novas espécies/variáveis/regimes não incluídos no plano de trabalho.</i>	
<b>Achieved number of sampled individuals at national level (número efetivo de indivíduos amostrados ao nível nacional)</b>	Indique o número total de indivíduos que foram objeto de amostra ao nível nacional. Indique «0» se não tiver sido efetuada qualquer amostragem no ano de comunicação. Para a amostragem oportunista de inquéritos de investigação no mar, pode indicar «NA» (não aplicável).
<b>Achieved number of samples (número de amostras obtidas)</b>	Indique o número de amostras (UAP, conforme definidas no anexo 1.1) a partir das quais foi obtido o número de indivíduos. Indique «0» se não tiver sido efetuada qualquer amostragem no ano de comunicação. Para os inquéritos de investigação no mar, indique «NA» (não aplicável).
<b>Achieved% of sampled individuals at national level (percentagem de indivíduos amostrados ao nível nacional)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente por meio de uma fórmula: <b><math>100 * ('Achieved\ number\ of\ sampled\ individuals\ at\ national\ level') / ('Number\ of\ individuals\ to\ sample')</math></b> (número efetivo de indivíduos amostrados ao nível nacional/número de indivíduos a amostrar) «N/A» (não aplicável) indica uma amostragem oportunista ou nenhuma amostragem para uma determinada variável.

<b>Indication if AR comments required concerning achieved% of sampled individuals (indicação da necessidade de incluir na secção de observações do RA comentários sobre a% obtida de indivíduos amostrados)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente se a discrepância entre as medições que foram realizadas e as planeadas for inferior a 90% ou superior a 150%. Os valores fora dessa gama de discrepâncias são assinalados com «x» e o E-M deverá apresentar as suas observações na coluna «AR comments» (observações do RA). Pode também preencher a coluna «AR comments» sem a indicação. «N/A» (não aplicável) indica uma amostragem oportunista.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho, especialmente se for indicada na coluna T uma discrepância. Se tiverem sido acrescentadas espécies para amostragem no ano de execução, explique sucintamente a razão. Indique nesta coluna se são apresentadas observações alargadas na caixa de texto 2.2. Pode acrescentar outras observações.

### Caixa 2.2 Planning of sampling for biological variables (planeamento da amostragem para as variáveis biológicas)

Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.1, alínea a), do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, aplica-se ao relatório anual e complementa o quadro 2.2.

#### Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)

Enumere os desvios (se os houver) na recolha de dados biológicos (que não os cumprimentos) realizada, comparativamente ao previsto.

A justificação geral dos desvios entre a recolha de dados indicada no plano de trabalho e a que foi efetivamente realizada deve ser resumida nesta secção, enquanto as observações pormenorizadas sobre os desvios relacionados com determinadas espécies/unidades populacionais devem ser incluídas na coluna «AR Comments» (observações do RA) do quadro 2.2.

#### Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)

Descreva as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

(uma caixa de texto de no máx. 1 000 palavras por região/ORGP/ORP/OI)

### Quadro 2.3: Data collection for diadromous species in freshwater (recolha de dados sobre espécies diádromas em água doce)

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.1, alínea b), e ao ponto 2.3 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, Deve ser utilizado para dar uma visão geral dos dados a recolher na pesca comercial e recreativa em água doce e em águas interiores de salmão, truta-marisca e enguia. Deve também incluir uma visão geral dos dados a recolher a partir de inquéritos de investigação sobre salmão, a truta-marisca e a enguia em água doce e sobre a enguia em qualquer habitat relevante, incluindo as águas costeiras. Utilize os quadros 2.1, 2.2 e 2.5 para descrever a recolha de dados sobre espécies diádromas provenientes da pesca comercial no mar.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano em que a atividade será executada. Insira uma linha por ano de execução e inclua todos os anos do período do plano de trabalho.

<b>Region (região)</b>	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
<b>RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)</b>	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
<b>Species (espécie)</b>	Indique o nome científico da espécie. Enumere todas as espécies do quadro 3 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, mesmo que não evoluam nas águas do Estado-Membro.
<b>Management unit/River (unidade de gestão/rio)</b>	Para o salmão e a truta-marisca, indique o rio. Para a enguia, indique a unidade de gestão da enguia (UGE).
<b>Body of water (massa de água)</b>	Indique o nome do rio (para o salmão e a truta-marisca) ou de outra massa de água (para a enguia).
<b>Species present in the MS (espécies presentes no E-M)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se a espécie está presente no Estado-Membro, mesmo que não seja objeto de amostragem.
<b>Observation type (tipo de observação)</b>	Indique o tipo de atividade de observação utilizada para recolher dados para o tipo de regime de amostragem especificado. Ver «Observation type» (tipo de observação) na MasterCodeList.
<b>Sampling scheme type (tipo de regime de amostragem)</b>	Indique o tipo de regime de amostragem utilizado. Ver «Sampling scheme type» (tipo de regime de amostragem) na MasterCodeList. A referência aos tipos de regime de amostragem deve ser coerente em todos os quadros em que figura esta coluna. Cada tipo de regime de amostragem deve ser comunicado numa linha separada.
<b>Sampling scheme identifier (identificador de regime de amostragem)</b>	Indique um nome único (texto livre) para identificar cada combinação de «Observation type» * «Sampling scheme type» (tipo de observação * tipo de regime de amostragem) Utilize referências idênticas nas caixas de texto e no anexo 1.1.
<b>Reasons for not sampling (motivos da não amostragem)</b>	Relativamente às espécies exigidas por força do quadro 3 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE ou selecionadas ao nível regional, mas cuja recolha não tenha sido realizada, indique os motivos para não proceder à sua amostragem, com referências específicas e provas científicas, se for caso disso (por exemplo, espécies não presentes na zona, regulamentos/legislação no país, etc.).
<b>Life stage (fase do ciclo de vida)</b>	Indique a fase do ciclo de vida da espécie [por exemplo, meixão, enguia amarela, enguia prateada, juvenis ( <i>smolts</i> ), espécimes com menos de dois anos ( <i>parr</i> ), adulto, etc.]. Ver «Life stage» (fase do ciclo de vida) na MasterCodeList.
<b>Agreed at RCG level (acordado ao nível do grupo de coordenação regional)</b>	Os rios e outras massas de água a monitorizar para a enguia, o salmão e a truta-marisca devem ser acordados ao nível do grupo de coordenação regional e designados ao nível nacional. Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se existe uma recomendação de um grupo de coordenação regional ou um acordo regional para efetuar a amostragem em locais específicos.
<b>Fishery/Independent data collection (recolha de dados de pescarias/fonte independente)</b>	Indique se os dados provêm de capturas comerciais ou recreativas (F = pescaria) ou de outras fontes (I = independente).
<b>Diadromous variable (variável diádromos)</b>	Indique as variáveis a recolher. Exemplos: a abundância de recrutas (meixão), a abundância da biomassa da unidade populacional (enguia amarela), e o número e peso, bem como o rácio entre os sexos das enguias-prateadas migradoras; no caso do salmão e da truta-marisca, a abundância de juvenis ( <i>smolts</i> ), espécimes com menos de dois anos ( <i>parr</i> ) e o número de indivíduos que sobem os rios, para os adultos. Se as variáveis não forem recolhidas diretamente mas sim estimadas, descreva o método de estimativa na caixa de texto 2.3. Indique cada variável em linhas diferentes.

	Ver «Diadromous Variable» (variável diádromos) na MasterCodeList.
<b>Methods (métodos)</b>	Indique os métodos utilizados (por exemplo, armadilhas, pesca elétrica, contador, diários de bordo, etc., ou qualquer combinação destes métodos) graças aos quais serão obtidos os dados. Descreva o método/estratégia de amostragem também no documento de qualidade (anexo 1.1).
<b>Unit (unidade)</b>	Para cada método, indique a unidade planeada para a comunicação de dados (p. ex.: número, locais, número de indivíduos, etc.).
<b>Planned minimum number of units (número mínimo de unidades planeado)</b>	Indique o número mínimo planeado para a unidade escolhida. (por exemplo, número de armadilhas, número de contadores, número de locais de pesca elétrica, etc.).
<b>Frequency (frequência)</b>	Indique a frequência planeada para a amostragem. Ver «Frequency» (frequência) na MasterCodeList. Se indicar «Other» (outro), especifique a frequência na coluna «WP comments» (observações do PT).
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais.
<i>Observação geral: este quadro deve conter informações sobre os números obtidos e pequenos textos para explicar eventuais divergências em relação ao plano de trabalho.</i>	
<b>Achieved number of units (número efetivo de unidades)</b>	Indique o número de unidades obtido.
<b>Achieved% of units (percentagem de unidades obtida)</b>	A percentagem de unidades obtida. Esta coluna é preenchida automaticamente por meio de uma fórmula: <b><math>100 * (\text{'Achieved number of units'})/(\text{'Planned minimum number of units'})</math></b> (número efetivo de unidades/número mínimo de unidades planeado)
<b>Indication if AR comments required concerning achieved% of sampled individuals (indicação da necessidade de incluir na secção de observações do RA comentários sobre o número de unidades obtido)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente se a discrepância entre o número de unidades planeado e o número de unidades obtidas for inferior a 90% ou superior a 150%. Os valores fora dessa gama de discrepâncias são assinalados com «X» e o E-M deverá apresentar as suas observações na coluna «AR comments» (observações do RA). Pode também preencher a coluna «AR comments» sem a indicação.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho, especialmente se existir uma discrepância entre o «Achieved number of units» (número efetivo de unidades) e o «Planned number of units» (número de unidades planeado). Indique nesta coluna se são apresentadas observações alargadas na caixa de texto 2.3. Pode acrescentar outras observações.

### Caixa 2.3 Data collection for diadromous species in freshwater (recolha de dados sobre espécies diádromas em água doce)

*Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.1, alínea b), e ponto 2.3 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, deve ser utilizada para dar uma visão geral da metodologia utilizada para recolher dados na pesca comercial e recreativa em água doce e em águas interiores de salmão, truta-marisca e enguia. Deve também incluir uma visão geral dos dados a recolher a partir de inquéritos de investigação sobre salmão, a truta-marisca e a enguia em água doce e sobre a enguia em qualquer habitat relevante, incluindo as águas costeiras.*

Método escolhido para a recolha de dados.

Descreva sucintamente o método de recolha das variáveis apresentadas no quadro 2.3. As descrições mais pormenorizadas devem ser incluídas no anexo 1.1. Se as variáveis não forem recolhidas diretamente mas sim estimadas, o método de estimativa deve ser descrito aqui.

(máx. 250 palavras por espécie e zona)

**Were the planned numbers achieved? (os números planeados foram efetivamente obtidos?)** Yes/No (sim/não)

Se a resposta for «Não», justifique esse facto e apresente as medidas que foram tomadas para evitar a não conformidade.

(máx. 500 palavras por espécie e zona)

**Quadro 2.4: Recreational fisheries (pesca recreativa)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.2, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados a recolher no âmbito do capítulo II, ponto 2.2, do anexo da referida decisão delegada. Deve ser utilizado para especificar os dados a recolher no âmbito do quadro 4 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, que também inclui as capturas efetuadas na pesca recreativa em água salgada e em água doce. Para as espécies diádromas em água doce, utilize o quadro e a caixa de texto 2.3

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano em que a atividade será executada. Insira uma linha por ano de execução e inclua todos os anos do período do plano de trabalho.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
Species (espécie)	Indique o nome científico das espécies/unidades populacionais para amostragem para a pesca recreativa. Indique, no mínimo, as espécies do quadro 4 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, a menos que tenha sido acordada, ao nível regional, uma lista alternativa. Inclua também as espécies identificadas em ligação com estudos-piloto e/ou com as necessidades de gestão para a pesca recreativa e/ou acordadas ao nível regional, mesmo que não evoluam nas águas do Estado-Membro. Enumere individualmente (uma linha por espécie) os elasmobrânquios e as espécies altamente migradoras da CICTA. Para os regimes de amostragem multiespécies, como inquéritos por telefone ou recenseamentos, pode indicar «All species» (todas as espécies).
Area(s) covered (zonas cobertas)	Indique as zonas cuja cobertura está planeada no âmbito da pesca e/ou da amostragem. A zona deve consistir numa parte da indicada no quadro 4 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, ou, se aplicável, em toda essa zona, para as espécies constantes desse quadro. Utilize o quadro 2.3 para a pesca recreativa de enguia, salmão e truta-marisca em água doce.
Species present in the MS (espécies presentes no E-M)	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se a espécie está presente no seu território, mesmo que não seja amostrada.
License (licença)	Indique se uma autoridade delegada exige uma licença geral, uma licença específica para uma espécie, para uma arte ou para uma zona ou ainda se não exige licença. Ver «License» (licença) na MasterCodeList.
Reasons for not sampling (motivos da não amostragem)	Relativamente às espécies exigidas por força do quadro 4 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE ou selecionadas ao nível regional, mas cuja recolha não tenha sido realizada, indique os motivos para não proceder à sua amostragem, com referências específicas e provas científicas, se for caso disso (por exemplo, espécies não presentes na zona, regulamentos/legislação no país, etc.).
Agreed at RCG level (acordado ao nível do grupo de coordenação regional)	A designação das espécies de interesse deve ser acordada ao nível regional. Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se existe uma recomendação de um grupo de coordenação regional ou um acordo regional para realizar a respetiva amostragem.
Is an annual estimate of the total catch planned? (está planeada uma estimativa anual das capturas totais?)	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se o seu Estado-Membro tenciona estimar as capturas por espécie (peso e/ou número), para as espécies mencionadas.



<b>Is an estimate of the annual percentage of catch released alive planned? (está planeada uma estimativa da percentagem anual das capturas libertadas vivas?)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se o seu Estado-Membro tenciona estimar a taxa de peixes libertados vivos por espécie, para as espécies mencionadas. Explique no documento de qualidade (anexo 1.1) o modo como são calculadas estas estimativas.
<b>Is the collection of biological variables planned? (está planeada a recolha de variáveis biológicas?)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se o seu Estado-Membro tenciona estimar a composição das capturas (por exemplo, comprimento, estrutura etária), para as espécies mencionadas.
<b>Is there a regional threshold for the collection of stock related biological variables? (existe um limiar regional para a recolha de variáveis biológicas ligadas à unidade populacional?)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se, para as espécies mencionadas, se aplica um limiar para a recolha de dados biológicos a partir das capturas efetuadas na pesca recreativa, acordado e coordenado ao nível da região marítima com base nas necessidades do utilizador final. Esta coluna só deve ser preenchida quando se indicar «Y» (sim) na coluna anterior («Is the collection of biological variables planned?»).
<b>Observation type (tipo de observação)</b>	Indique o tipo de atividade de observação utilizada para recolher dados para o tipo de regime de amostragem especificado. Ver «Observation type» (tipo de observação) na MasterCodeList.
<b>Sampling scheme type (tipo de regime de amostragem)</b>	Indique o tipo de regime de amostragem utilizado. Ver «Sampling scheme type» (tipo de regime de amostragem) na MasterCodeList. A referência aos tipos de regime de amostragem deve ser coerente em todos os quadros em que figura esta coluna. Cada tipo de regime de amostragem deve ser comunicado numa linha separada.
<b>Sampling scheme identifier (identificador do regime de amostragem)</b>	Indique um nome único (texto livre) para identificar cada combinação de «Observation type» * «Sampling scheme type» (tipo de observação * tipo de regime de amostragem) Utilize referências idênticas nas caixas de texto e no anexo 1.1.
<b>Frequency (frequência)</b>	Indique a frequência planeada para a amostragem. Ver «Frequency» (frequência) na MasterCodeList. Se indicar «Other» (outro), especifique a frequência na coluna «WP comments» (observações do PT).
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais
<i>Observação geral: este quadro deve conter informações relativas à estimativa das quantidades de capturas e da percentagem de libertações, bem como à recolha de dados aplicada pelos Estados-Membros no respeitante à composição das capturas na pesca recreativa.</i>	
<b>Estimated annual catch quantities by species (estimativa das quantidades anuais de capturas por espécie)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se, para o ano de amostragem, foi estimado o peso (toneladas) das capturas anuais de cada espécie mencionada.
<b>Estimated annual percentage release (estimativa da percentagem anual de libertações)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se, para o ano de amostragem, foi estimada a percentagem anual de libertações de cada espécie mencionada.
<b>Collection of biological data (recolha de dados biológicos)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se, para o ano de amostragem, foram recolhidos dados biológicos para cada espécie mencionada.
<b>Evaluated by external experts/bodies (Y/N) [avaliado por peritos/organismos externos (S/N)]</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se o inquérito foi avaliado por peritos/organismos independentes. Se a resposta for «Y», identifique o avaliador (por exemplo, WGRFS, CICTA) e faculte mais pormenores sobre as avaliações (ano, parte do inquérito, progresso, etc.) na coluna «AR comments» (observações do RA).
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho.

### Caixa 2.4 Recreational fisheries (pesca recreativa)

Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.2, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, deve ser utilizada para dar uma visão geral da metodologia empregue para recolher dados sobre as capturas efetuadas na pesca recreativa em água salgada e em água doce. Para as espécies diádromas em água doce, utilize o quadro e a caixa de texto 2.3

Descrição do regime de amostragem/inquérito de acordo com o quadro 2.4.

(máx. 900 palavras por região)

#### Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)

Apresente uma lista dos desvios (se for o caso) da recolha de dados efetivamente realizada em relação ao que estava previsto no plano de trabalho, e explique-os.

#### Action to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)

Descreva as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir resultados.

(máx. 900 palavras por região)

### Quadro 2.5: Sampling plan description for biological data (descrição do plano de amostragem para os dados biológicos)

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e b), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 2.1, alínea a), e ponto 4.1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, refere-se aos dados a recolher por força do quadro 1 e dos regulamentos especificados no quadro 2 do mesmo anexo. Deve ser utilizado para identificar todos os regimes de amostragem dependentes da pesca comercial no E-M. O E-M deve enumerar as bases de amostragem no âmbito do regime, o tipo de unidade amostral primária (UAP) e o número previsto de UAP que estarão disponíveis no ano de apresentação. Para cada base de amostragem, o E-M deve registar o número de UAP que planeia aplicar.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodelist.
Reference period (período de referência)	Indique os anos a que os dados dizem efetivamente respeito. Selecione os três anos representativos mais recentes anteriores ao primeiro ano do período do plano de trabalho (durante o período do plano de trabalho não é necessário atualizar o período de referência), com os dados disponíveis. Os anos de referência devem ser indicados como, por exemplo, «2018–2020», «2017–2019». Se o período de referência diferir dos três anos mais recentes, precise-o na coluna «WP comments» (observações do PT).
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano em que a atividade será executada. Insira uma linha por ano de execução e inclua todos os anos do período do plano de trabalho.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).

<b>Observation type (tipo de observação)</b>	Indique o tipo de atividade de observação utilizada para recolher os dados para cada tipo de regime de amostragem. Ver «Observation type» (tipo de observação) na MasterCodeList.
<b>Sampling scheme type (tipo de regime de amostragem)</b>	Indique o tipo de regime de amostragem utilizado. Ver «Sampling scheme type» (tipo de regime de amostragem) na MasterCodeList. A referência aos tipos de regime de amostragem deve ser coerente em todos os quadros em que figura esta coluna. Cada tipo de regime de amostragem deve ser comunicado numa linha separada.
<b>Species coverage (cobertura das espécies)</b>	Indique se o tipo de regime de amostragem*tipo de observação abrange a totalidade ou apenas uma parte das espécies. Ver «Species coverage» (cobertura das espécies) na MasterCodeList. Se indicar «Selected species/stocks» (espécies/unidades populacionais selecionadas), pormenorize no documento de qualidade (anexo 1.1).
<b>Sampling scheme identifier (identificador de regime de amostragem)</b>	Indique um nome único (texto livre) para identificar cada combinação de «Observation type» * «Sampling scheme type» * «Species coverage» (tipo de observação*tipo de regime de amostragem*cobertura das espécies) Utilize referências idênticas nas caixas de texto e no anexo 1.1. Se os desembarques do seu Estado-Membro forem objeto de amostragem por outro Estado-Membro ao abrigo de um acordo bilateral ou multilateral, insira neste quadro uma linha relativa ao identificador do regime de amostragem do outro Estado-Membro. Acrescente uma linha «fora da base» por identificador de regime de amostragem, mesmo que toda a população da amostragem esteja coberta. Neste caso, indique «0» para o número planeado de UAP e duplique outras especificações (por exemplo, tipo de observação, frequência, tipo de UAP, etc.).
<b>Sampling frame identifier (identificador de base de amostragem)</b>	Indique um código ou nome único (texto livre) para identificar cada base de amostragem no âmbito do regime de amostragem. Utilize uma referência idêntica nas caixas de texto. Para dar uma ideia da cobertura efetiva do delineamento amostral, introduza pelo menos uma linha por combinação «Region» * «RFMO» * «Sampling scheme identifier» (região*ORGP*identificador do regime de amostragem) para partes da população fora da base. Recomenda-se que assim se proceda para todas as combinações, mas obrigatoriamente para aquelas em que «Sampling scheme type» = «commercial fishing trip» (tipo de regime de amostragem = viagem de pesca comercial)
<b>Sampling frame description (descrição da base de amostragem)</b>	Descreva sucintamente (texto livre) a base de amostragem (por exemplo, arrastões na SZG 22; cercadores com rede de cerco com retenida na costa ocidental; portos da zona noroeste, etc.). Se necessário, acrescente uma descrição mais pormenorizada na caixa de texto 2.5.
<b>Sampling frame spatial coverage (cobertura espacial da base de amostragem)</b>	Indique a cobertura espacial da base de amostragem (por exemplo, a zona CIEM, a SZG da CGPM, a área NAFO, as zonas de amostragem da CICTA, etc.). As zonas a incluir na base de amostragem são decididas de forma independente pelos Estados-Membros.
<b>Frequency (frequência)</b>	Indique a frequência planeada para a amostragem. Ver «Frequency» (frequência) na MasterCodeList. Se inserir «Unknown» (desconhecida) ou «Other» (outra), explique na coluna «WP comments» (observações do PT) ou na caixa de texto 2.5.
<b>PSU type (tipo de UAP)</b>	Indique a unidade de amostragem primária (UAP) dentro de cada base de amostragem. As UAP podem ser uma viagem de pesca, navio de pesca, dia de pesca, porto, viagem, navio*viagem, navio*semana, porto*dia, porto*semana, porto*mês, etc.
<b>Method of PSU selection (método de seleção das UAP)</b>	Indique os métodos de seleção da unidade amostral primária (UAP). Ver «PSU Selection» (seleção das UAP) na MasterCodeList.
<b>Catch fraction (fração das capturas)</b>	Indique a fração das capturas que deve ser objeto da amostragem. Ver «Catch fraction» (fração das capturas) na MasterCodeList. Se indicar «Other» (outra), descreva a fração na coluna «WP comments» (observações do PT).

<b>Average number of PSU during the reference period (número médio de UAP durante o período de referência)</b>	Indique o número médio anual de UAP no período de referência. Inclua todas os UAP, e não apenas as que foram objeto de amostragem.
<b>Planned number of PSUs (número planeado de UAP)</b>	Indique, em relação aos anos de execução, o número de UAP, por ano, nas quais está planeada a realização de amostras. Se um regime de amostragem abranger toda a população-alvo, indique «0» na linha «fora da base».
<b>PETS observation covered within the sampling scheme (observação de espécies protegidas, em perigo, ameaçadas e sensíveis coberta pelo regime de amostragem)</b>	Indique «Y» (sim), quando a observação de espécies protegidas, em perigo, ameaçadas e sensíveis (PETS) estiver abrangida pelo identificador do regime de amostragem, e «N» (não) se não o estiver.
<b>Does the sampling protocol allow for the quantification of PETS observation effort? (o protocolo de amostragem permite quantificar o esforço de observação das espécies protegidas, em perigo, ameaçadas e sensíveis?)</b>	Indique «Y» (sim), se for possível quantificar o esforço de observação das espécies protegidas, em perigo, ameaçadas e sensíveis. O esforço de observação pode abranger uma viagem completa ou parte de uma viagem. Uma observação parcial de uma viagem pode incluir uma fração conhecida de lanços, triagem/transformação ou captura.
<b>Regional work plan name (nome do plano de trabalho regional)</b>	Indique o nome do plano de trabalho regional em vigor, se o houver. Utilize um acrónimo, se existir. Indique «N» (não), se não se aplicar nenhum plano de trabalho regional.
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Quaisquer outras observações ou outras informações necessárias caso se tenha indicado «other» (outro) nas colunas anteriores. No caso de um acordo bilateral ou multilateral sobre este regime de amostragem, indique o nome do acordo como consta do quadro 1.3.
<i>Observação geral: este quadro deve conter informações sobre o nível de amostragem alcançado pelos Estados-Membros e indicar também se as capturas ocasionais de espécies protegidas, em perigo, ameaçadas ou sensíveis (PETS) foram monitorizadas. No fim do quadro podem ser aditadas linhas, destacadas a cinzento, para inserir um novo regime/base não incluído no plano de trabalho.</i>	
<b>Total number of PSUs in the implementation year (número total de UAP durante o ano de execução)</b>	Indique o número total de UAP que se encontravam disponíveis para seleção para a base de amostragem especificada no ano de execução.
<b>Achieved number of PSU in the sampling year (número efetivo de UAP durante o ano de execução)</b>	Indique o número de UAP nas quais foram recolhidos com êxito dados para a base de amostragem especificada no ano de execução.
<b>Achieved% of PSUs (% alcançada de UAP)</b>	A percentagem de UAP obtida no ano de comunicação. Esta coluna é preenchida automaticamente por meio de uma fórmula: <b><math>100 * (\text{«Achieved number of PSUs in the implementation year»}) / (\text{«Planned number of PSUs in the implementation year»})</math></b> (número efetivo de UAP durante o ano de execução/número planeado de UAP durante o ano de execução)
<b>Divergence (%) of implementation year vs. reference period (divergência, em%, entre o ano de execução e o período de referência)</b>	A divergência, em percentagem, do ano de execução em relação ao período de referência. Esta coluna é preenchida automaticamente por meio de uma fórmula: <b><math>100 * (\text{«Total number of PSUs in the implementation year»}) / (\text{«Average number of PSUs during the statistics reference period»})</math></b> (número total de UAP durante o ano de execução/número médio de UAP durante o período de referência estatístico) Esta percentagem dá a dimensão da divergência entre a situação existente aquando da conceção do planeamento e a situação real durante o ano de amostragem.
<b>Indication if AR comments are required concerning number of PSUs achieved (indicação da necessidade de observações do RA sobre o número efetivo de UAP)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente se a discrepância entre o número planeado de UAP e o número das UAP obtidas for inferior a 90% ou superior a 150%. Os valores fora dessa gama de discrepâncias são assinalados com «x» e o E-M deverá apresentar as suas observações na coluna «AR comments» (observações do RA). Pode também preencher a coluna «AR comments» sem a indicação.

<b>Number of unique active vessels in the sampling frame (número de navios individuais ativos na base de amostragem)</b>	Indique o número de navios individuais ativos durante o ano de execução para a base de amostragem especificada, utilizando a definição de «navio ativo» constante do capítulo 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Esta informação deve ser comunicada sempre que seja possível estabelecer uma ligação entre a base de amostragem e os navios de pesca, incluindo no caso da amostragem em terra.
<b>Number of unique vessels sampled (número de navios individuais amostrados)</b>	Indique o número de navios individuais que foram objeto de amostragem durante o ano de execução, para o regime e a base de amostragem especificados. Esta informação deve ser comunicada sempre que seja possível estabelecer uma ligação entre as amostras e os navios, incluindo no caso da amostragem em terra.
<b>Number of fishing trips in the sampling frame (número de viagens de pesca na base de amostragem)</b>	Indique o número total de viagens de pesca, para o regime e a base de amostragem especificados. Esta informação deve ser comunicada sempre que seja possível estabelecer uma ligação entre as amostras e os navios, incluindo no caso da amostragem em terra.
<b>Number of fishing trips sampled (número de viagens de pesca amostradas)</b>	Indique o número de viagens de pesca que foram objeto de amostragem, para o regime e a base de amostragem especificados. Esta informação deve ser comunicada sempre que seja possível estabelecer uma ligação entre as amostras e os navios, incluindo no caso da amostragem em terra.
<b>Percentage of sampled fishing trips where the observer dedicated time to record the bycatch of PETS (percentagem de viagens de pesca amostradas em que o observador dedicou tempo ao registo das capturas acessórias de PETS)</b>	Indique a percentagem de viagens que foram objeto de amostragem em que o observador procedeu a uma observação específica das espécies protegidas, em perigo, ameaçadas ou sensíveis. Aqui se incluem igualmente os casos de 0 registos de capturas acessórias destas espécies, na condição de o observador ter estado atento à presença de espécimes entre as capturas acessórias. Se o esforço de observação se centrar apenas em alguns tipos destas espécies (mamíferos, répteis, etc.), indique-o na coluna «AR comments» (observações do RA) e, se necessário, na caixa de texto 4.2.
<b>Number of fishing trips sampled with PETS mitigation device (número de viagens de pesca amostradas com dispositivos de mitigação PETS)</b>	Indique o número de viagens de pesca objeto de amostragem em que foi utilizado um dispositivo de mitigação da captura de espécies protegidas, em perigo, ameaçadas ou sensíveis, para o regime e a base de amostragem especificados.
<b>Number of species with length measurements (número de espécies que foram objeto de medição dos comprimentos)</b>	Indique o número de espécies em relação às quais foram registadas as medições do comprimento, o que é distinto das espécies para as quais foram recolhidos dados biológicos.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho, especialmente entre o «Planned number of PSUs» (número planeado de UAP) e o «Achieved number of PSUs in the sampling year» (número efetivo de UAP durante o ano de amostragem). Indique nesta coluna se são apresentadas observações alargadas na caixa de texto 2.5. Pode acrescentar outras observações.

### Caixa 2.5 Sampling plan description for biological data (descrição do plano de amostragem para os dados biológicos)

Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo 2, ponto 2.1, alínea a), do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, complementa o quadro 2.5.

Esta caixa de texto complementa as informações sobre os regimes de amostragem constantes do documento de qualidade (anexo 1.1). Serve para destacar informações adicionais sobre os regimes e bases de amostragem que o Estado-Membro considere úteis para compreender o delineamento amostral planeado para a região e os anos de execução.

Informações adicionais sobre os regimes de amostragem

Pode acrescentar informações contextuais específicas relativas a uma região e aos anos de execução, destacando, por exemplo, novos elementos ainda não especificados no documento de qualidade, adaptações regionais e/ou perspetivas para o futuro. Insira a informação sob o mesmo identificador do regime de amostragem que no quadro 2.5.

Descrição adicional das bases de amostragem

Pode complementar o conteúdo da coluna «Sampling frame description» (descrição da base de amostragem) do quadro 2.5. Insira as informações sob o mesmo identificador e o mesmo nome que nas colunas «Sampling frame identifier» (identificador de base de amostragem) e «Sampling frame description» (descrição da base de amostragem) do quadro 2.5, e pela mesma ordem (identificador de base de amostragem + descrição da base de amostragem).

(uma caixa de texto de no máx. 1 000 palavras por região/ORGP/ORP/OI)

### Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)

Apresente uma lista dos desvios (se for o caso) da recolha de dados efetivamente realizada em relação ao que estava previsto no plano de trabalho, e explique-os.

### Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)

Descreva as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

(uma caixa de texto de no máx. 1 000 palavras por região/ORGP/ORP/OI)

## Quadro 2.6: Research surveys at sea (inquéritos de investigação no mar)

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como aos capítulos I e II do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os inquéritos de investigação no mar previstos no quadro 2 do mesmo anexo e os inquéritos adicionais que serão realizados pelo Estado-Membro.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano em que a atividade será executada. Insira uma linha por ano de execução e inclua todos os anos do período do plano de trabalho.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
Name of research survey (nome do inquérito de investigação)	Insira o nome do inquérito de investigação no mar. Para os inquéritos obrigatórios, utilize o nome constante do quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE. Ver a coluna «Description» (descrição) da linha «Mandatory survey at sea» (inquérito obrigatório no mar) na MasterCodeList.  No mínimo, enumere: <ul style="list-style-type: none"> <li>os inquéritos em que o seu Estado-Membro participa, quer financeiramente ou tecnicamente, quer através de esforço que mediante uma combinação destas formas de participação;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>os inquéritos obrigatórios por espécie em que a parte do TAC do seu Estado-Membro (ou parte no total dos desembarques da União) é superior a 0% mas inferior ao limiar (com base no quadro 2.1 do plano de trabalho nacional);</li> <li>os inquéritos multiespécies e ecossistémicos em que tenham sido fixados limiares ao nível regional para as regiões em causa.</li> </ul> <p>Pode apresentar inquéritos de investigação não obrigatórios. Os nomes desses inquéritos devem ser indicados de acordo com os nomes dos inquéritos nacionais.</p>
<b>Research survey acronym (acrónimo do inquérito de investigação)</b>	Insira o acrónimo do inquérito de investigação no mar. Para os inquéritos obrigatórios, utilize o acrónimo do quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE. Ver «Mandatory survey at sea» (inquérito obrigatório no mar) na MasterCodeList. Os acrónimos dos inquéritos utilizados neste quadro devem ser coerentes com as informações constantes da coluna «Sampling scheme identifier» (identificador do regime de amostragem) do quadro 2.2.
<b>Mandatory research survey (inquérito de investigação obrigatório)</b>	Indique «Y» (sim), se o inquérito de investigação no mar estiver incluído no quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE; caso contrário, indique «N» (não).
<b>Threshold rules used (regras relativas ao limiar utilizadas)</b>	Indique as regras relativas ao limiar que se aplicam, se for o caso, para que o seu Estado-Membro não contribua para o inquérito. Ver «Threshold rules used» (regras relativas ao limiar utilizadas) na MasterCodeList. Para os inquéritos obrigatórios, indique uma das seguintes opções: <ul style="list-style-type: none"> <li>«None» (nenhuma): o seu Estado-Membro tem de contribuir para o inquérito por qualquer meio, especificado na coluna «Type of MS participation» (tipo de participação do E-M) no quadro 2.6;</li> <li>«Implementing decision rule» (regra da decisão de execução): o seu Estado-Membro não tem a obrigação de contribuir para o inquérito, ao abrigo das regras estabelecidas na decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE;</li> <li>«Regionally agreed rule» (regra acordada ao nível regional): o seu Estado-Membro não tem a obrigação de contribuir para o inquérito, ao abrigo das regras estabelecidas num acordo regional. Neste caso, indique o acordo em causa na questão 4 da caixa de texto 2.6.</li> </ul> Relativamente aos inquéritos não obrigatórios, indique «None» (nenhuma).
<b>Regional work plan name (nome do plano de trabalho regional)</b>	Indique o nome do plano de trabalho regional em vigor, se o houver. Utilize um acrónimo, se existir. Indique «N» (não), se não se aplicar nenhum plano de trabalho regional.
<b>Cost-sharing agreement signed by MS (acordo de partilha de custos assinado pelos Estados-Membros)</b>	Indique «Y» (sim), se o seu Estado-Membro tiver assinado um acordo de partilha de custos; caso contrário, indique «N» (não). Se se aplicar um acordo de partilha de custos, refira-o no quadro 1.3.
<b>Type of MS participation (tipo de participação do E-M)</b>	Indique a forma de participação conforme mencionada em «Type of MS participation» (tipo de participação do E-M) na MasterCodeList. Preencha esta coluna para todos os inquéritos de investigação no mar realizados pelo seu Estado-Membro, independentemente de quaisquer acordos ao nível regional. «Type of MS participation» (tipo de participação do E-M) num determinado inquérito: refere-se a todo o inquérito para todos os E-M e não apenas à(s) zona(s) coberta(s) pelo seu Estado-Membro. <ul style="list-style-type: none"> <li>«Financial» (financeira): unicamente apoio financeiro (geralmente organizado através de um acordo de partilha de custos);</li> <li>«Technical» (técnica): inclui navios ou outras plataformas, fornecimento de materiais, apoio no pós-processamento de amostras (por exemplo, trabalho em laboratório) (geralmente organizado através de um acordo de partilha de custos ou de um plano de trabalho regional);</li> <li>«Personnel» (pessoal): inclui as contribuições das pessoas a bordo (geralmente organizado através de um acordo de partilha de custos ou de um plano de trabalho regional);</li> <li>«Combination» (combinação): inclui qualquer combinação dos tipos <i>supra</i> e/ou inquéritos coordenados ao nível internacional em que cada Estado-Membro realiza a sua parte;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>«NA» (não aplicável) diz respeito aos casos em que nenhum outro Estado-Membro participa no inquérito e nenhum outro E-M utiliza o mesmo acrónimo do inquérito.</li> </ul> <p>Para tipos de participação que não a «Financial» (financeira), descreva mais pormenorizadamente o tipo de participação e/ou o contexto na pergunta 4 na caixa de texto 2.6.</p>
<b>Area(s) covered (zonas cobertas)</b>	Indique as zonas cuja cobertura está planeada. Para os inquéritos obrigatórios, a zona deve consistir numa parte da indicada no quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE, ou, se aplicável, em toda essa zona.
<b>Time period (month) (período — meses)</b>	Indique o período (meses civis, em números, separados por vírgula) que o seu Estado-Membro prevê cobrir.
<b>Frequency (frequência)</b>	Indique a frequência do inquérito. Ver «Frequency» (frequência) na MasterCodeList. Se indicar «Unknown» (desconhecida) ou «Other» (outra), explique na coluna «WP comments» (observações do PT).
<b>Relevant international planning group (grupo internacional de planeamento pertinente)</b>	Indique o acrónimo do grupo internacional responsável pelo planeamento do inquérito de investigação no mar e a correspondente ORGP/ORP/OI (por exemplo, IBTSWG-ICES ou GFCM). Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Utilize o acrónimo do grupo de planeamento em conformidade com a convenção de denominação no âmbito da ORGP/ORP/OI. Se não existir um grupo de planeamento, ORGP, ORP ou OI responsável pelo planeamento do inquérito, indique «NA» (não aplicável). Se disponível, inclua uma ligação para uma página Web com mais informações sobre o grupo de planeamento do inquérito.
<b>Days at sea planned (dias no mar planeados)</b>	Indique o número de dias no mar previstos para a realização do inquérito de investigação. Se o inquérito estiver sujeito a um acordo de partilha de custos e a participação do seu Estado-Membro não incluir tempo de embarque [«Type of MS participation» (tipo de participação do E-M)], remeta para o plano de trabalho nacional do Estado-Membro que planeia e realiza o inquérito.
<b>Type of sampling activities (tipo de atividades de amostragem)</b>	Indique o tipo de atividades principais de amostragem. As atividades principais de amostragem são as acordadas no grupo pertinente encarregado do planeamento do inquérito. Pode também mencionar outras atividades de amostragem, decididas pelo seu Estado-Membro. Utilize uma linha separada para cada tipo de atividade de amostragem num inquérito, repetindo as informações das colunas anteriores. Utilize as seguintes categorias: lanços de arrasto, hidrografia, recolhas de plâncton, perfis acústicos, recolhas de lixo, amostras de invertebrados bentónicos, monitorização do leito marinho, etc. Se o inquérito estiver sujeito a um acordo de partilha de custos e a participação do seu Estado-Membro não incluir tempo de embarque [«Type of MS participation» (tipo de participação do E-M)], remeta para o plano de trabalho nacional do Estado-Membro que planeia e realiza o inquérito.
<b>Number of sampling activities planned (número de atividades de amostragem planeadas)</b>	Indique o número de atividades de amostragem previstas. Se o inquérito estiver sujeito a um acordo de partilha de custos e a participação do seu Estado-Membro não incluir tempo de embarque [«Type of MS participation» (tipo de participação do E-M)], remeta para o plano de trabalho nacional do Estado-Membro que planeia e realiza o inquérito.
<b>Research survey database (base de dados do inquérito de investigação)</b>	Indique o nome da base de dados, nacional ou internacional, em que os dados recolhidos são armazenados. Se disponível, acrescente a ligação para a base de dados. Se não existir uma base de dados, indique «None» (nenhuma). Se os dados estiverem armazenados em bases de dados nacionais e internacionais, indique apenas estas últimas. Nota: esta coluna aplica-se à existência de uma base de dados em que estão armazenados os dados.



<b>Ligação para o manual do inquérito</b>	Indique onde pode ser consultado o manual do inquérito de investigação. Para os inquéritos obrigatórios e coordenados ao nível internacional, inclua uma ligação para o manual internacional, mesmo que também exista um manual nacional. Para os inquéritos não obrigatórios, a ligação para o manual (inter)nacional é facultativa. Se não se dispuser de ligação, indique «No link available» (nenhuma ligação disponível). Se não se dispuser de manual, indique «No manual available» (nenhum manual disponível).
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais
<b>In case of financial participation, has the payment been made? (se a participação assumir carácter financeiro, foi feito algum pagamento?)</b>	Em caso de participação financeira num inquérito de investigação no âmbito de um acordo de partilha de custos, indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se o pagamento foi efetuado. Se não for aplicável qualquer acordo de partilha de custos, indique «NA» (não aplicável).
<b>Days at sea achieved (dias no mar efetivamente realizados)</b>	Indique o número de dias efetivamente passados no mar para o inquérito de investigação. Se o inquérito estiver sujeito a um acordo de partilha de custos e a participação do seu Estado-Membro não incluir tempo de embarque [«Type of MS participation» (tipo de participação do E-M)], remeta para o relatório anual do Estado-Membro que realiza o inquérito.
<b>Number of sampling activities achieved (número efetivo de atividades de amostragem)</b>	Indique o número de unidades alvo da coluna «Number of sampling activities planned» (número de atividades de amostragem planeadas) que foram efetivamente realizadas durante o inquérito. Se o inquérito estiver sujeito a um acordo de partilha de custos e a participação do seu Estado-Membro não incluir tempo de embarque [«Type of MS participation» (tipo de participação do E-M)], remeta para o relatório anual do Estado-Membro que realiza o inquérito.
<b>Other data submissions (outras apresentações de dados)</b>	Indique «Y» (sim), se os dados em bruto são apresentados a outros organismos científicos que não a base de dados pertinente, e «N» (não) caso contrário.
<b>Was the survey carried out within the official time period? (o inquérito foi executado no prazo oficialmente previsto?)</b>	Indique «Y» (sim), se o inquérito de investigação tiver sido executado no prazo oficialmente previsto, e «N» (não) caso contrário. Se o inquérito estiver sujeito a um acordo de partilha de custos e a participação do seu Estado-Membro não incluir tempo de embarque [«Type of MS participation» (tipo de participação do E-M)], remeta para o relatório anual do Estado-Membro que realiza o inquérito.
<b>Was the survey carried out within the official time period? (o inquérito foi executado na zona oficialmente prevista?)</b>	Indique «Y» (sim), se o inquérito de investigação tiver sido executado na zona oficialmente prevista, e «N» (não) caso contrário. Se o inquérito estiver sujeito a um acordo de partilha de custos e a participação do seu Estado-Membro não incluir tempo de embarque [«Type of MS participation» (tipo de participação do E-M)], remeta para o relatório anual do Estado-Membro que realiza o inquérito.
<b>Indication if AR comments required concerning number of sampling activities achieved (indicação da necessidade de incluir na secção de observações do RA comentários sobre o número efetivo de atividades de amostragem)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente se a discrepância entre o número de atividades de amostragem planeado e o número de atividades de amostragem realizadas for inferior a 90% ou superior a 150%. Os valores fora dessa gama de discrepâncias são assinalados com «x» e o E-M deverá apresentar as suas observações na coluna «AR comments» (observações do RA). Pode também preencher a coluna «AR comments» sem a indicação.
<b>Indication if AR comments by MS are required concerning temporal and spatial coverage (indicação da necessidade de incluir na secção de observações do RA comentários sobre a cobertura temporal e espacial)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente se a cobertura temporal ou espacial não tiver sido alcançada. Se tiver sido indicado «N» numa das colunas, este facto deve ser assinalado com «x» e o E-M deverá apresentar as suas observações na coluna «AR comments» (observações do RA) Pode também preencher a coluna «AR comments» sem a indicação.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho, especialmente se existir uma discrepância indicada nas colunas AB e AC. Indique nesta coluna se são apresentadas observações alargadas na caixa de texto 2.6. Pode acrescentar outras observações.

**Caixa 2.6 Research surveys at sea (inquéritos de investigação no mar)**

*Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como aos capítulos I e II, do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE, destina-se a especificar os inquéritos de investigação no mar previstos no quadro 2 do mesmo anexo que serão realizados. Os E-M devem especificar se o inquérito de investigação está incluído no referido anexo ou se se trata de um inquérito adicional.*

(utilize uma caixa de texto por inquérito)

Name of research survey (nome do inquérito de investigação)

1. Objetivos do inquérito.

Para os inquéritos obrigatórios: apresente a lista completa das espécies-alvo/componentes do ecossistema estabelecida pelo grupo de coordenação (e não as espécies-alvo indicadas no quadro 1 da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE) e os objetivos internacionais e nacionais adicionais. Para inquéritos não obrigatórios: descreva a finalidade do estudo, incluindo as atividades de amostragem e as espécies-alvo/componentes do ecossistema, o utilizador final e a forma como os dados são utilizados.

2. Descrição da conceção do inquérito e dos métodos nele utilizados para cada tipo de recolha de dados constante do quadro 2.6 relativamente ao inquérito específico em causa.

Indique o período para o inquérito (o mesmo que o indicado no quadro 2.6). Pode remeter para a documentação relativa à conceção do inquérito e aos métodos utilizados caso esteja disponível em linha em inglês.

3. Para os inquéritos coordenados ao nível internacional, descreva os Estados-Membros/navios participantes.

4. Se aplicável, dê informações mais pormenorizadas sobre o tipo de participação e/ou acordo sobre o limiar aplicado.

Para tipos de participação que não a «Financial» (financeira), descreva mais pormenorizadamente o tipo de participação e/ou o seu contexto.

(máx. 450 palavras por inquérito)

5. Relativamente aos inquéritos coordenados ao nível internacional, inclua uma ligação para a ata da mais recente reunião do grupo de coordenação.

Inclua uma ligação para as atas das reuniões dos organismos que coordenam o inquérito (CIEM, grupo de coordenação MEDITS, grupo de coordenação MEDIAS, etc.). Relativamente aos inquéritos não coordenados ao nível internacional, remeta para qualquer relatório da situação (por exemplo, relatório do cruzeiro).

6. Apresente uma lista das principais utilizações que serão dadas aos resultados do inquérito (p. ex.: elaboração de índices, estimativas de abundância, indicadores ambientais).

Especifique o contexto em que os resultados são utilizados (de forma rotineira), tanto no contexto internacional como nacional.

Se for necessário apresentar mapas das posições efetivas dos inquéritos de investigação, apresente-os em anexo. Remeter claramente para o anexo e os números dos mapas.

7. Extended comments (observações alargadas)

Nesta secção pode apresentar observações do RA mais completas.

(máx. 450 palavras por inquérito)

## 3: Dados relativos à atividade de pesca

**Quadro 3.1: Fishing activity variables data collection strategy (estratégia de recolha de dados sobre as variáveis relativas à atividade de pesca)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea c), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 3, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, destina-se a cobrir as variáveis indicadas no quadro 6 do mesmo anexo, exceto as relacionadas com as águas interiores (enguia), e descrever o método utilizado para obter estimativas a partir de amostras representativas sempre que os dados não devam ser registados por força do Regulamento (UE) n.º 1224/2009 (Regulamento Contolo) ou sempre que os dados recolhidos por força desse regulamento não tenham o nível de agregação correto para a utilização científica pretendida. O quadro 3.1 só deve ser preenchido se estiver planeada a recolha de dados complementares.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano ou a série de anos em que a atividade será executada, utilizando o formato «202X» ou «202X-202X».
Supra region (suprarregião)	Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 2 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE. Se a informação disser respeito a todas as suprarregiões, indicar «all supra regions» (todas as suprarregiões). Ver «Supra region» (suprarregião) na MasterCodeList.
Geo Indicator (geoindicador)	O «Geo Indicator» (geoindicador) distingue os segmentos da frota que operam nas regiões ultraperiféricas daqueles que operam exclusivamente em águas não UE (águas internacionais + acordos de parceria no domínio da pesca com países terceiros). Se um geoindicador não for relevante para um segmento da frota, utilize o código «NGI». Ver «Geo Indicator» (geoindicador) na MasterCodeList.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
Activity indicator (indicador de atividade)	Utilize os seguintes indicadores de atividade: «Low active» (de baixa atividade) «Active» (ativa) e «NA» (não aplicável). Se dividir um segmento da frota em diferentes níveis de atividade, utilize «L» para os navios com baixa atividade e «A» para os navios com uma atividade económica normal. A soma dos navios com atividades «L» e «A» deve ser igual à população total desse segmento. O método de aplicação do nível de atividade é apresentado na Recomendação 5 da PGECON 2018. Na falta de um nível de atividade, indique «NA» (não aplicável). Ver «Activity indicator» (indicador de atividade) na MasterCodeList.
Segment or cluster name (nome do segmento ou do agregado)	Indique o nome de um segmento ou de um agregado, em caso de agregação. Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 8 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Se o segmento tiver sido agregado a outros segmentos para efeitos de recolha e comunicação de dados, insira um asterisco, por exemplo, «arrastões de vara 0-< 6 m*»). Ver orientações do plano de trabalho para a caixa de texto 5.2, ponto 1. Ver códigos para «Fishing technique» (técnica de pesca) e «Length class» (classe de comprimento) na MasterCodeList. O quadro 3.1 deve incluir apenas os segmentos que são indicados no quadro 5.1.
Fishing activity variable (variável relativa à atividade de pesca)	Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 6 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Indique variáveis e não grupos de variáveis. Ver «Fishing Activity variable» (variável relativa à atividade de pesca) na MasterCodeList.

<b>Data Source (fonte de dados)</b>	Indique a fonte de dados utilizada. Separe fontes de dados múltiplas com «;». Ver «Data source» (fonte de dados) na MasterCodeList.
<b>Data collection scheme (regime de recolha de dados)</b>	Introduza o código do regime de recolha de dados (C — recenseamento; PSS — Inquérito por amostragem probabilística; NPS — Inquérito por amostragem não probabilística; IND — Inquérito indireto, em que a variável não é diretamente recolhida, mas sim estimada ou derivada.). Ver «Data collection scheme» (regime de recolha de dados) na MasterCodeList.
<b>Planned sample rate% (taxa de amostragem planeada em%)</b>	Para cada fonte de dados, indique (%) a percentagem planeada de cobertura em função do número de navios sujeitos a recolha de dados complementares. <ul style="list-style-type: none"> <li>• Se diversas entradas «Data source» (fonte de dados) tiverem o mesmo «Data collection scheme» (regime de recolha de dados), some as percentagens para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) e apresente-as numa única linha.</li> <li>• Para cada «Data collection scheme» (regime de recolha de dados) com diferentes «Data source» (fonte de dados), indique os valores para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) em linhas separadas.</li> <li>• Se a «Data source» (fonte de dados) estiver ligada ao Regulamento Controlo, os valores correspondentes podem ser ignorados (uma vez que teriam de ser 100% em todos os casos).</li> </ul>
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais.
<b>AR reference year (ano de referência do RA)</b>	Indique o ano em relação ao qual os dados foram recolhidos
<b>Number of vessels (número de navios)</b>	Indique o número de navios sujeitos a recolha de dados complementares. A população tem por base os navios ativos e inativos registados no ficheiro da frota de pesca da União, definido no Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, em 31 de dezembro do ano de comunicação, e navios que não constavam do ficheiro nessa data mas que pescaram pelo menos um dia durante o ano de comunicação.
<b>Planned sample number (número de amostras planeadas)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente com o número previsto de navios para a recolha de dados complementares. «Planned sample number» (número de amostras planeadas) = «Number of vessels» (número de navios) * «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada)
<b>Achieved response number (número de respostas obtidas)</b>	Indique o número de respostas para a recolha de dados complementares em relação a cada uma das fontes de dados e das variáveis.
<b>Response rate (%) (taxa de resposta em%)</b>	Número de respostas/dimensão da amostra «Response rate (%)» = («Achieved response number»/«Planned sample number»)% [taxa de resposta em% = (número de respostas obtidas/número de amostras planeadas) em%]
<b>Achieved coverage (%) (cobertura alcançada em%)</b>	Cobertura efetiva do número de navios sujeitos a recolha de dados complementares. «Achieved coverage (%)» = («Achieved response number»/«Number of vessels under complementary data collection»)% [cobertura alcançada em% = (número de respostas obtidas/número de navios sujeitos a recolha de dados complementares) em%]
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho.

### Caixa 3.1 Fishing activity variables data collection strategy (estratégia de recolha de dados sobre as variáveis relativas à atividade de pesca)

Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea c), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 3.1, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, destina-se a descrever o método utilizado para obter estimativas a partir de amostras representativas sempre que os dados não devam ser registados por força do Regulamento Controlo ou sempre que os dados recolhidos por força desse regulamento não tenham o nível de agregação correto para a utilização científica pretendida. A caixa de texto 3.1 só deve ser preenchida se estiver planeada a recolha de dados complementares.

---

Explique as razões para a implementação da recolha de dados complementares.

O documento de qualidade (anexo 1.2) contém informações sobre os regimes de amostragem. No entanto, o Estado-Membro é convidado a destacar aqui informações adicionais sobre os regimes de amostragem e as bases de amostragem que considere necessárias para compreender o delineamento amostral concreto previsto para os anos de execução.

(máx. 900 palavras)

**Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)**

Enumere as alterações do plano de trabalho (se as houver) e explique-as.

**Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)**

Descreva sucintamente as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

(máx. 900 palavras)

---

**Caixa 3.2 Fishing activity variables data collection strategy (for inland eel commercial fisheries) [estratégia de recolha de dados sobre as variáveis relativas à atividade de pesca (para a pesca comercial de enguia em águas interiores)]**

---

*Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea c), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 3.2, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, destina-se a descrever os métodos e as fontes de dados utilizados para estimar os dados relativos à capacidade de pesca, ao esforço e aos desembarques.*

---

Descreva a recolha de dados sobre os desembarques, o esforço e a capacidade na pesca comercial da enguia em águas interiores. Enumere ou descreva, por exemplo, o número de entidades de pesca, os métodos de pesca e as unidades associadas utilizadas.

(máx. 900 palavras)

**Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)**

Enumere as alterações do plano de trabalho (se as houver) e explique-as.

**Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)**

Descreva sucintamente as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

(máx. 900 palavras)

## 4: Impacto da pesca nos recursos biológicos marinhos

**Quadro 4.1 — Stomach sampling and analysis (amostragem e análise dos conteúdos estomacais)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea b), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 4.3, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, destina-se a especificar o plano de amostragem para recolher e analisar o conteúdo do estômago.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano em que a atividade será executada. Insira uma linha por ano de execução e inclua todos os anos do período do plano de trabalho.
Region (região)	Ver «Regions» (regiões) na MasterCodeList. Se a informação disser respeito a todas as regiões, utilize o código «all regions» (todas as regiões).
RFMO/RFO/IO (ORGP/ORP/OI)	Indique o acrónimo da organização regional de gestão das pescas (ORGP), da organização regional de pesca (ORP) ou das organizações internacionais (OI) competentes em matéria de gestão/aconselhamento relativamente à espécie/unidade populacional. Ver «RFMO/RFO/IO» (ORGP/ORP/OI) na MasterCodeList. Não havendo uma ORGP, ORP ou OI competente, indique «NA» (não aplicável).
Area(s) covered (zonas cobertas)	Indique as zonas cuja cobertura está planeada. Para os inquéritos obrigatórios, a zona deve ser a mesma que a indicada no quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE.
Observation type (tipo de observação)	Indique o tipo de atividade de observação utilizada para recolher dados para o tipo de regime de amostragem especificado. Ver «Observation type» (tipo de observação) na MasterCodeList.
Sampling scheme type (tipo de regime de amostragem)	Indique o tipo de regime de amostragem utilizado. Ver «Sampling scheme type» (tipo de regime de amostragem) na MasterCodeList. A referência aos tipos de regime de amostragem deve ser coerente em todos os quadros em que figura esta coluna. Cada tipo de regime de amostragem deve ser comunicado numa linha separada.
Sampling scheme identifier (identificador de regime de amostragem)	Indique um nome único (texto livre) para identificar cada combinação de «Observation type» * «Sampling scheme type» (tipo de observação * tipo de regime de amostragem) Utilize referências idênticas nas caixas de texto e no anexo 1.1. No caso dos inquéritos obrigatórios de investigação no mar, utilize o acrónimo do quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE — ver «Mandatory survey at sea» (inquérito obrigatório no mar) na MasterCodeList.
Regional work plan name (nome do plano de trabalho regional)	Indique o nome do plano de trabalho regional em vigor, se o houver. Utilize um acrónimo, se existir. Indique «N» (não), se não se aplicar nenhum plano de trabalho regional.
Time period (quarter) (período — trimestre)	Indique o período (trimestres, separados por vírgula se mais do que um) que o seu Estado-Membro prevê cobrir. Caso se aplique um plano regional de amostragem de conteúdos estomacais, remeta para esse plano.
Species for stomach sampling (espécies a submeter a amostragem de conteúdos estomacais)	Indique o nome científico das espécies para as quais está planeada uma amostragem de conteúdos estomacais. Recorra aos nomes das espécies constantes do quadro 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE.
Expected number of stomachs (número previsto de estômagos)	Indique o número previsto de amostras de estômagos com base no protocolo de amostragem. (por exemplo, se o protocolo mencionar cinco peixes por classe de comprimento para uma espécie, estime o número de classes de comprimento que se pode esperar obter para essa espécie com base nos anos anteriores e multiplique-o por cinco). Na falta de um protocolo de amostragem de conteúdos estomacais, justifique na coluna «WP comments» (observações do PT) o número esperado de estômagos a recolher.

<b>Link to stomach sampling protocol (ligação para o protocolo de amostragem de conteúdos estomacais)</b>	Indique onde pode ser consultado o protocolo de amostragem de conteúdos estomacais. Inclua uma ligação para um manual internacional, mesmo que também exista um manual nacional. Se não se dispuser de protocolo de amostragem de conteúdos estomacais, indique «N».
<b>Metagenomic techniques (técnicas metagenómicas)</b>	Indique, com «Y» (sim), se serão utilizadas técnicas metagenómicas na amostragem dos conteúdos estomacais, e com «N» (não) caso contrário.
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais
<b>Sampled number of stomachs (número de estômagos amostrados)</b>	Indique o número de estômagos recolhidos.
<b>Was the sampling carried out within the planned time period(s)? (a amostragem foi executada nos prazos planeados?)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se a amostragem de conteúdos estomacais foi realizada dentro do prazo previsto.
<b>Was the sampling carried out within the planned area(s)? (a amostragem foi executada nas zonas planeadas?)</b>	Indique, com «Y» (sim) ou «N» (não), se a amostragem de conteúdos estomacais foi realizada nas áreas previstas.
<b>Indication if AR comments required concerning number of samples achieved (indicação da necessidade de incluir na secção de observações do RA comentários sobre o número efetivo de amostras)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente se a discrepância entre o número de amostras planeado e o número de amostras realizadas for inferior a 90% ou superior a 150%. Os valores fora dessa gama de discrepâncias são assinalados com «x» e o E-M deverá apresentar as suas observações na coluna «AR comments» (observações do RA). Pode também preencher a coluna «AR comments» sem a indicação.
<b>Indication if AR comments by MS are required concerning temporal and spatial coverage (indicação da necessidade de incluir na secção de observações do RA comentários sobre a cobertura temporal e espacial)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente se a cobertura temporal e espacial não tiver sido alcançada. Se tiver sido indicado «N» numa das colunas, este facto deve ser assinalado com «x» e o E-M deverá apresentar as suas observações na coluna «AR comments» (observações do RA). Pode também preencher a coluna «AR comments» sem a indicação.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho, especialmente se existir uma discrepância indicada nas colunas P e Q. Indique nesta coluna se são apresentadas observações alargadas na caixa de texto 4.1. Pode acrescentar outras observações.

#### Caixa 4.2 Incidental catches of sensitive species (capturas ocasionais de espécies sensíveis)

*Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo 2, ponto 4.1, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, complementa o quadro 2.5.*

Esta caixa de texto complementa as informações sobre os regimes de amostragem constantes do documento de qualidade (anexo 1.1). Serve para destacar as informações sobre os regimes de amostragem e as bases de amostragem relacionadas com as capturas ocasionais de espécies sensíveis.

Informações adicionais sobre o planeamento da observação das capturas ocasionais de espécies sensíveis (se já inseridas no anexo 1.1, indique onde podem ser encontradas):

- Foi efetuada, e tida em conta no delineamento amostral, uma avaliação do risco relativo de capturas acessórias para os diferentes tipos de artes/métiers?
- Que tipos de artes/métiers apresentam o risco mais elevado de capturas acessórias por espécie/táxon de espécies protegidas, em perigo, ameaçadas e sensíveis (PETS) numa dada região?
- Quais os métodos utilizados para calcular o esforço de observação?
- O delineamento amostral e os protocolos de amostragem seguem as recomendações dos grupos de peritos pertinentes? Indique referências apropriadas. Na falta de grupos de peritos pertinentes, o delineamento e os protocolos de amostragem devem ser explicados no texto.

Informações adicionais sobre protocolos de observação (se já inseridas no anexo 1.1, indique onde podem ser encontradas):

- O protocolo destinado aos observadores colocados a bordo inclui a verificação da presença de espécimes raros nas capturas no momento da abertura do saco da rede? — Se a resposta for «YES» (sim), o observador tem instruções para indicar os casos em que o saco NÃO foi verificado na sequência de um lanço?

- No caso das pescarias com redes de emalhar e com linha e anzol: o protocolo destinado aos observadores colocados a bordo inclui instruções para que estes indiquem a proporção do processo de alagem que foi observada na procura de (grandes volumes de) capturas acessórias ocasionais que tenham caído das redes?
- Nas capturas de grande volume: o protocolo inclui instruções no sentido de que o observador procure espécimes raros durante a triagem das capturas (p. ex.: no tapete de transporte)? Foram dadas instruções para que os observadores indiquem a percentagem do processo de triagem ou de alagem que foi verificada «ao nível de cada lanço»?

Informações adicionais sobre os regimes de amostragem

Pode acrescentar informações contextuais específicas relativas a uma região e aos anos de execução, destacando, por exemplo, novos elementos ainda não especificados no documento de qualidade, adaptações regionais e/ou perspetivas para o futuro. Insira a informação sob o mesmo identificador do regime de amostragem que no quadro 2.5.

Descrição adicional das bases de amostragem

Pode complementar o conteúdo da coluna «Sampling frame description» (descrição da base de amostragem) do quadro 2.5. Insira as informações sob o mesmo identificador e o mesmo nome que nas colunas «Sampling frame identifier» (identificador de base de amostragem) e «Sampling frame description» (descrição da base de amostragem) do quadro 2.5, e pela mesma ordem (identificador de base de amostragem + descrição da base de amostragem).

*(uma caixa de texto de no máx. 1 000 palavras por região/ORGP/ORP/OI)*

#### **Resultados**

Apresente nesta caixa de texto informações adicionais, se disponíveis. Por exemplo, informações sucintas sobre o número de indivíduos registados como capturas acessórias, por espécie, grupo de artes de pesca e método de monitorização, com informações sobre o estado dos animais (ou seja, foram libertados vivos, mortos ou recolhidos para amostragem).

#### **Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)**

O E-M deve apresentar uma lista dos desvios (se for o caso) da recolha de dados efetivamente realizada em relação ao plano de trabalho, com a respetiva justificação.

#### **Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)**

O Estado-Membro deve descrever as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

*(uma caixa de texto de no máx. 1 000 palavras por região/ORGP/ORP/OI)*

### **Caixa 4.3 Fisheries impact on marine habitats (impacto da pesca nos habitats marinhos)**

*Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo 2, ponto 4.2, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, contém informações sobre estudos adicionais sobre o impacto da pesca nos habitats marinhos.*

1. Objetivo do estudo
2. Duração do estudo
3. Metodologia e resultados esperados do estudo

*(máx. 900 palavras por estudo)*



Descrição sucinta dos resultados (incluindo os desvios em relação ao plano e a respetiva justificação).  
 Obtenção efetiva dos resultados originalmente esperados e justificação, se não tiverem sido alcançados.  
 Seguimento dado às atividades (quais são as próximas etapas, como serão utilizados os resultados).  
 (máx. 900 palavras por estudo)

5: Dados económicos e sociais no setor das pescas

#### Quadro 5.1: Fleet total population and clustering (população total da frota e agregação)

Observação geral: este quadro destina-se a indicar a dimensão dos segmentos da frota e os regimes de agregação. A população deve incluir todos os navios ativos e inativos registados no ficheiro da frota de pesca da União, definido no Regulamento (UE) 2017/218 da Comissão, em 31 de dezembro do ano de comunicação, e navios que não constavam do ficheiro nessa data mas que pescaram pelo menos um dia durante o ano de comunicação.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano ou a série de anos em que a atividade será executada, utilizando o formato «202X» ou «202X-202X».
Supra region (suprarregião)	Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 2 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE. Se a informação disser respeito a todas as suprarregiões, indicar «all supra regions» (todas as suprarregiões). Ver «Supra region» (suprarregião) na MasterCodeList.
Geo Indicator (geoindicador)	O «Geo Indicator» (geoindicador) distingue os segmentos da frota que operam nas regiões ultraperiféricas daqueles que operam exclusivamente em águas não UE (águas internacionais + acordos de parceria no domínio da pesca com países terceiros). Se um geoindicador não for relevante para um segmento da frota, utilize o código «NGI». Ver «Geo Indicator» (geoindicador) na MasterCodeList.
Activity indicator (indicador de atividade)	Utilize os seguintes indicadores de atividade: «Low active» (de baixa atividade) «Active» (ativa) e «NA» (não aplicável). Se dividir um segmento da frota em diferentes níveis de atividade, utilize «L» para os navios com baixa atividade e «A» para os navios com uma atividade económica normal. A soma dos navios com atividades «L» e «A» deve ser igual à população total desse segmento. O método de aplicação do nível de atividade é apresentado na Recomendação 5 da PGECON 2018. Na falta de um nível de atividade, indique «NA» (não aplicável). Ver «Activity indicator» (indicador de atividade) na MasterCodeList.
Fishing technique (técnica de pesca)	Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 8 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Ver «Fishing technique» (técnica de pesca) na MasterCodeList.
Length class (classe de comprimento)	Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 8 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Se o segmento tiver sido agregado a outros segmentos para efeitos de recolha de dados, insira um asterisco. Ver «Length Class» (classe de comprimento) na MasterCodeList.
Segment or Cluster Name (nome do segmento ou do agregado)	Indique o nome de um segmento ou de um agregado, em caso de agregação. Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 8 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Se o segmento tiver sido agregado a outros segmentos para efeitos de recolha e comunicação de dados, insira um asterisco, por exemplo, «arrastões de vara 0-< 6 m*»). Ver orientações do plano de trabalho para a caixa de texto 5.2, ponto 1. Ver códigos para «Fishing technique» (técnica de pesca) e «Length class» (classe de comprimento) na MasterCodeList.

<b>Total population (WP) [população total (PT)]</b>	Indique o número de navios, tal como definido no capítulo II, ponto 5.1, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, com base nas informações disponíveis aquando da apresentação do programa de trabalho.
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Observações adicionais.
<b>AR reference year (ano de referência do RA)</b>	Indique o ano em relação ao qual os dados foram recolhidos.
<b>Total population (AR) [população total (RA)]</b>	A população é constituída por todos os navios ativos e inativos registados no ficheiro da frota de pesca da União, definido no Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, em 31 de dezembro do ano de comunicação, e por navios que não constavam do ficheiro nessa data mas que pescaram pelo menos um dia durante o ano de comunicação.
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Observações adicionais.

**Quadro 5.2: Economic and social variables for fisheries data collection strategy (variáveis económicas e sociais para a estratégia de recolha de dados sobre as pescas)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea d), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 5, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados a recolher no âmbito dos quadros 7 e 9 do referido anexo. Deve ser utilizado para dar uma visão geral da população a partir da qual são recolhidos os dados económicos e sociais sobre o sector das pescas.

<b>Field name (nome do campo)</b>	<b>Description (descrição)</b>
<b>MS (E-M)</b>	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
<b>Implementation year (ano de execução)</b>	Indique o ano ou a série de anos em que a atividade será executada, utilizando o formato «202X» ou «202X-202X».
<b>Supra region (suprarregião)</b>	Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 2 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE. Se a informação disser respeito a todas as suprarregiões, indicar «all supra regions» (todas as suprarregiões). Ver «Supra region» (suprarregião) na MasterCodeList.
<b>Geo Indicator (geoindicador)</b>	O «Geo Indicator» (geoindicador) distingue os segmentos da frota que operam nas regiões ultraperiféricas daqueles que operam exclusivamente em águas não UE (águas internacionais + acordos de parceria no domínio da pesca com países terceiros). Se um geoindicador não for relevante, utilize o código «NGI». Ver «Geo Indicator» (geoindicador) na MasterCodeList.
<b>Activity indicator (indicador de atividade)</b>	Utilize os seguintes indicadores de atividade: De baixa atividade; Ativa e NA. Se dividir um segmento da frota em diferentes níveis de atividade, utilize «L» para os navios com baixa atividade e «A» para os navios com uma atividade económica normal. A soma dos navios com atividades «L» e «A» deve ser igual à população total desse segmento. O método de aplicação do nível de atividade é apresentado na Recomendação 5 da PGECON 2018. Se não for aplicado um nível de atividade, indique «NA» (não aplicável). Ver «Activity indicator» (indicador de atividade) na MasterCodeList.
<b>Type of variables (E/S) (tipo de variáveis (E/S))</b>	Indique a categoria a que pertencem as variáveis: «E» (económica) ou «S» (social). Ver a coluna «Description» (descrição) para «Economic and Social Variables» (variáveis económicas e sociais) na MasterCodeList.
<b>Segment or cluster name (nome do segmento ou do agregado)</b>	Indique o nome de um segmento ou de um agregado, em caso de agregação. Recorra à convenção de denominação utilizada no quadro 8 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Se o segmento tiver sido agregado a outros segmentos para efeitos de recolha e comunicação de dados, insira um asterisco, por exemplo, «arrastões de vara 0-< 6 m*»). Ver orientações do plano de trabalho para a caixa de texto 5.2, ponto 1. Ver códigos para «Fishing technique» (técnica de pesca) e «Length class» (classe de comprimento) na MasterCodeList. Para a recolha de dados sociais, pode utilizar o código «all segments» (todos os segmentos) da lista «Segment or cluster name» (nome do segmento ou do agregado) na MasterCodeList.

<b>Economic and social variables (variáveis económicas e sociais)</b>	Utilize a convenção de denominação da coluna 2 do quadro 7 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE para as variáveis económicas e o quadro 9 do mesmo anexo para as variáveis sociais. Ver a coluna «Description» (descrição) para a lista «Economic and Social Variables» (variáveis económicas e sociais) na MasterCodeList.
<b>Data Source (fonte de dados)</b>	Indique a fonte de dados utilizada. Se não estiver planeada uma recolha de dados para algumas variáveis, indique «NA» (não aplicável). Separe fontes de dados múltiplas com «;». Ver «Data source» (fonte de dados) na MasterCodeList.
<b>Data collection scheme (regime de recolha de dados)</b>	Introduza o código do regime de recolha de dados (C — recenseamento; PSS — Inquérito por amostragem probabilística; NPS — Inquérito por amostragem não probabilística; IND — Inquérito indireto, em que a variável não é diretamente recolhida, mas sim estimada ou derivada.). Se não estiver planeada uma recolha de dados para algumas variáveis, indique «NA» (não aplicável). Ver «Data collection scheme» (regime de recolha de dados) na MasterCodeList.
<b>Planned sample rate% (taxa de amostragem planeada em%)</b>	Indique a taxa de amostragem prevista, em%, com base na população. Se não estiver planeada uma recolha de dados para algumas variáveis, indique «N» (não). <ul style="list-style-type: none"> <li>Se diversas entradas «Data source» (fonte de dados) tiverem o mesmo «Data collection scheme» (regime de recolha de dados), some as percentagens para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) e apresente-as numa única linha.</li> <li>Para cada «Data source» (fonte de dados) com diferentes «Data collection scheme» (regime de recolha de dados), indique os valores para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) em linhas separadas.</li> </ul> Se a «Data source» (fonte de dados) estiver ligada ao Regulamento Controlo, os valores correspondentes podem ser ignorados (uma vez que teriam de ser 100% em todos os casos).
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Indique se o seu Estado-Membro procede a verificações cruzadas das fontes de dados utilizadas em conjugação com a principal fonte de dados e descreva o processo no anexo 1.2. Observações adicionais.
<b>AR reference year (ano de referência do RA)</b>	Indique o ano em relação ao qual os dados foram recolhidos.
<b>Total population (população total)</b>	Indique o número da população total. Deve ser coerente com a coluna «Total population (AR)» [população total (AR)] do quadro 5.1.
<b>Updated planned sample rate% (taxa atualizada de amostragem planeada em%)</b>	Indique a taxa de amostragem (%), atualizada durante o processo de amostragem (com base em informações atualizadas).
<b>Updated planned sample number (número atualizado de amostras planeadas)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente com números inteiros (sem frações). «Updated planned sample number» = «Total population» * «Updated planned sample rate (%)» (número atualizado de amostras planeadas = população total * taxa atualizada de amostragem planeada em%)
<b>Achieved response number (número de respostas obtidas)</b>	Indique o número de respostas recebidas.
<b>Response rate (%) (taxa de resposta em%)</b>	Número de respostas/dimensão da amostra «Response rate (%)» = («Achieved response number»/«Updated planned sample number»)% [taxa de resposta em% = (número de respostas obtidas/número atualizado de amostras planeadas) em%]
<b>Achieved coverage (%) (cobertura alcançada em%)</b>	«Achieved coverage (%)» = («Achieved response number»/«Total population (AR)»)% [cobertura alcançada em% = (número de respostas obtidas/população total (AR)) em%]
<b>Updated planned sample rate/Planned sample rate (%) (taxa atualizada de amostragem planeada/taxa de amostragem planeada, em%)</b>	«Updated planned sample rate (%)»/«Planned sample rate (%)» (taxa atualizada de amostragem planeada em%/taxa de amostragem planeada em%)
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho.

---

**Caixa 5.2 Economic and social variables for fisheries data collection strategy (variáveis económicas e sociais para a estratégia de recolha de dados sobre as pescas)**

---

*Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea d), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 5, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados a recolher no âmbito dos quadros 7, 8 e 9 do referido anexo.*

---

### 1. Descrição da agregação

Caso um segmento da frota tenha menos do que 10 navios:

- a) Poderá ser necessário agregar os dados a fim de conceber o plano de amostragem e comunicar as variáveis económicas;
- b) Os Estados-Membros devem comunicar os segmentos da frota que tenham sido agregados ao nível nacional e apresentar a justificação dessa agregação em função da análise estatística;
- c) No seu relatório anual, os Estados-Membros devem comunicar o número de navios submetidos a amostragem em cada segmento da frota, independentemente de qualquer agregação que tenha tido lugar para a recolha ou comunicação dos dados.

A agregação deve ser descrita e apresentadas informações sobre os segmentos que estão agregados.

Os segmentos considerados para a agregação devem ser discriminados pelo Estado-Membro do seguinte modo:

- a) Segmentos importantes com características distintas;
- b) Segmentos semelhantes a outros segmentos;
- c) Segmentos não importantes com características distintas.

A importância dos segmentos da frota deve ser apreciada em termos de desembarques (valor e volume) e/ou esforço. A similaridade deve ser demonstrada utilizando conhecimentos especializados sobre os padrões de pesca ou sobre os dados disponíveis no tocante aos desembarques e/ou esforço.

Para cada caso descrito, o Estado-Membro deve aplicar os seguintes métodos de agregação de acordo com as diferentes características dos segmentos da frota:

- a) Segmentos importantes com características distintas
- b) Estes segmentos não devem ser agregados, a menos que, por razões de confidencialidade, tal seja estritamente necessário na comunicação de dados. Os dados para estes segmentos devem ser recolhidos separadamente e incluídos em totais nacionais (a menos que seja possível uma identificação separada em consequência).
- c) Segmentos semelhantes a outros segmentos
- d) Estes segmentos podem ser agregados para efeitos de amostragem, bem como por razões de confidencialidade. Os segmentos fundidos devem ser selecionados de acordo com critérios que devem ser plenamente explicados e justificados pelo Estado-Membro. O Estado-Membro deve, em especial, descrever claramente o método de determinação da similaridade.
- e) Segmentos não importantes com características distintas
- f) Estes segmentos podem ser agregados para efeitos de amostragem, bem como por razões de confidencialidade; podem ser fundidos com outros segmentos não importantes. Deve evitar-se que sejam agregados a outros segmentos importantes. O Estado-Membro deve explicar o modo como foi determinado o nível inferior de importância e por que razões foram selecionados os segmentos agregados. Cada agregação deve ter o nome do segmento mais importante em termos de número de navios ou de importância económica.

### 2. Descrição do indicador de atividade

Se o Estado-Membro utilizar um indicador de atividade para dividir um segmento da frota em diferentes níveis de atividade, utilize «L» para os navios com baixa atividade e «A» para os navios com uma atividade económica normal. Apresente uma descrição do método utilizado relativamente à atividade.

### 3. Desvio em relação às definições do grupo de coordenação regional ECON (ex PGECON)

Descreva e justifique eventuais desvios em relação às definições das variáveis enumeradas no «EU MAP Guidance Document» (documento de orientação sobre o programa plurianual da UE) no sítio Web do QRD.

Caso não seja utilizado o PIM, explique e justifique a aplicação de métodos alternativos.

(máx. 900 palavras)

---

**Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)**

Enumere as alterações do plano de trabalho (se as houver) e explique-as.

**Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)**

Descreva sucintamente as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

(máx. 900 palavras)

6: Dados económicos e sociais no setor da aquicultura

**Quadro 6.1: Economic and social variables for aquaculture data collection strategy (variáveis económicas e sociais para a estratégia de recolha de dados sobre a aquicultura)**

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea e), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 6, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados a recolher no âmbito dos quadros 9, 10 e 11 do referido anexo. Deve ser utilizado para dar uma visão geral da recolha dos dados económicos e sociais no setor da aquicultura. Não preencha o quadro 6.1 se a produção aquícola do seu Estado-Membro for inferior ao limiar de 1% da UE. Utilize a caixa de texto 6.1 para indicar e justificar o limiar aplicado.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano ou a série de anos em que a atividade será executada, utilizando o formato «202X» ou «202X-202X».
Aquaculture techniques (técnicas de aquicultura)	Introduza a segmentação de dados por espécie e técnica para a aquicultura, como referido no quadro 11 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Para as definições das técnicas de cultivo, consultar o Regulamento (CE) n.º 762/2008. A recolha de dados não é obrigatória se for inferior ao limiar aplicado pelo Estado-Membro. Ver as listas «Aquaculture technique» (técnica de aquicultura) e «Aquaculture species group» (grupo de espécies aquícolas) na MasterCodeList.
«Aquaculture species group» (grupo de espécies aquícolas)	Introduza a segmentação de dados por espécie e técnica para a aquicultura, como referido no quadro 11 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Para as definições das técnicas de cultivo, consultar o Regulamento (CE) n.º 762/2008. A recolha de dados não é obrigatória se for inferior ao limiar aplicado pelo Estado-Membro. Ver as listas «Aquaculture technique» (técnica de aquicultura) e «Aquaculture species group» (grupo de espécies aquícolas) na MasterCodeList.
Type of variables (E/S) (tipo de variáveis (E/S))	Indique a categoria a que pertencem as variáveis: «E» (económica) ou «S» (social). Ver a coluna «Description» (descrição) para «Economic and Social Variables» (variáveis económicas e sociais) na MasterCodeList.
Economic and social variables (variáveis económicas e sociais)	Utilize a convenção de denominação da coluna 2 do quadro 10 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE para as variáveis económicas e o quadro 9 do mesmo anexo para as variáveis sociais. Ver «Economic and Social Variables» (variáveis económicas e sociais) na MasterCodeList.
Data Source (fonte de dados)	Indique a fonte de dados utilizada. Separe fontes de dados múltiplas com «;». Ver «Data source» (fonte de dados) na MasterCodeList.

<b>Data collection scheme (regime de recolha de dados)</b>	Introduza o código do regime de recolha de dados (C — recenseamento; PSS — Inquérito por amostragem probabilística; NPS — Inquérito por amostragem não probabilística; IND — Inquérito indireto, em que a variável não é diretamente recolhida, mas sim estimada ou derivada.). Ver «Data collection scheme» (regime de recolha de dados) na MasterCodeList.
<b>Aquaculture thresholds (limiares para a aquicultura)</b>	Indique o limiar aplicado em conformidade com o capítulo II, ponto 7, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Ver «Aquaculture thresholds» (limiares para a aquicultura) na MasterCodeList.
<b>Planned sample rate% (taxa de amostragem planeada em%)</b>	Indique a taxa de amostragem planeada (%) com base na população, como definido no capítulo II, ponto 6.1, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. Se não estiver planeada uma recolha de dados para algumas variáveis, indique «N» (não). <ul style="list-style-type: none"> <li>Se diversas entradas «Data source» (fonte de dados) tiverem o mesmo «Data collection scheme» (regime de recolha de dados), some as percentagens para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) e apresente-as numa única linha.</li> <li>Para cada «Data collection scheme» (regime de recolha de dados) com diferentes «Data source» (fonte de dados), indique os valores para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) em linhas separadas.</li> </ul>
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Indique se o seu Estado-Membro procede a verificações cruzadas das fontes de dados utilizadas em conjunção com a principal fonte de dados e descreva o processo no anexo 1.2. Observações adicionais.
<b>AR reference year (ano de referência do RA)</b>	Indique o ano em relação ao qual os dados foram recolhidos.
<b>Número de empresas</b>	Indique o número de empresas do segmento.
<b>Updated planned sample rate% (taxa atualizada de amostragem planeada em%)</b>	Indique a taxa de amostragem (%), atualizada durante o processo de amostragem (com base em informações atualizadas).
<b>Updated planned sample number (número atualizado de amostras planeadas)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente com números inteiros (sem frações). «Updated planned sample number» = «Number of enterprises» * «Updated planned sample rate (%)» (número atualizado de amostras planeadas = número de empresas * taxa atualizada de amostragem planeada em%)
<b>Achieved response number (número de respostas obtidas)</b>	Indique o número de respostas recebidas.
<b>Response rate (%) (taxa de resposta em%)</b>	Número de respostas/dimensão da amostra «Response rate (%)» = («Achieved response number»/«Updated planned sample number»)% [taxa de resposta em% = (número de respostas obtidas/número atualizado de amostras planeadas) em%]
<b>Achieved coverage (%) (cobertura alcançada em%)</b>	«Achieved coverage (%)» = («Achieved response number»/«Number of enterprises»)% [cobertura alcançada em% = (número de respostas obtidas/número de empresas) em%]
<b>Updated planned sample rate/Planned sample rate (%) (taxa atualizada de amostragem planeada/taxa de amostragem planeada, em%)</b>	«Updated planned sample rate (%)»/«Planned sample rate (%)» (taxa atualizada de amostragem planeada em%/taxa de amostragem planeada em%)
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho.

### Caixa 6.1 Economic and social variables for aquaculture data collection strategy (variáveis económicas e sociais para a estratégia de recolha de dados sobre a aquicultura)

Observação geral: esta caixa de texto, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea e), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 6, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados a recolher no âmbito dos quadros 10 e 11 do referido anexo.

#### 1. Descrição da aplicação do limiar

Dê uma percentagem da produção do Estado-Membro a partir da produção aquícola da UE mais recente comunicada ao EUROSTAT. Descreva e justifique o(s) limiar(es) aplicado(s). 2. Desvio em relação às definições do grupo de coordenação regional ECON (ex PGECON)

Descreva e justifique eventuais desvios em relação às definições das variáveis enumeradas no «EU MAP Guidance Document» (documento de orientação sobre o programa plurianual da UE) no sítio Web do QRD.  
(máx. 900 palavras)

#### Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)

Enumere as alterações do plano de trabalho (se as houver) e explique-as.

#### Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)

Descreva sucintamente as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

(máx. 900 palavras)

7: Dados económicos e sociais no setor da transformação de pescado

#### Quadro 7.1: Economic and social variables for fish processing data collection strategy (variáveis económicas e sociais para a estratégia de recolha de dados sobre o setor da transformação de pescado)

Observação geral: este quadro, que dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea f), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 7, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE, visa especificar os dados a recolher no âmbito desse anexo para a recolha de dados complementares. Deve ser utilizado para dar uma visão geral da recolha dos dados económicos e sociais no setor da transformação. Deve mencionar-se a recolha de dados para variáveis não cobertas pelo EUROSTAT ou para as quais é necessária uma amostragem adicional. Podem ser recolhidos dados económicos e sociais para as empresas de transformação de pescado com menos de 10 trabalhadores, para as empresas em que a transformação de pescado é uma atividade secundária e para variáveis não cobertas pelo EUROSTAT. A recolha de dados complementares para a transformação do pescado pode ser efetuada numa base voluntária.

Field name (nome do campo)	Description (descrição)
MS (E-M)	Utilize o código ISO 3166-1 alfa-3, por exemplo, «DEU». Ver «MS» (E-M) na MasterCodeList.
Implementation year (ano de execução)	Indique o ano ou a série de anos em que a atividade será executada, utilizando o formato «202X» ou «202X-202X».
Fish processing segment (segmento da transformação de pescado)	Utilize o número de pessoas empregadas como critério de segmentação, em conformidade com a segmentação do EUROSTAT: empresas ≤ 10 empregados; empresas 11-49 empregados; empresas 50-249 empregados; empresas > 250 empregados. Na falta de segmentação, indique «NA». Ver «Fish processing segment» (segmento da transformação de pescado) na MasterCodeList.
Type of variables (E/S) (tipo de variáveis (E/S))	Indique a categoria a que pertencem as variáveis: «E» (económica) ou «S» (social). Ver a coluna «Description» (descrição) para «Economic and Social Variables» (variáveis económicas e sociais) na MasterCodeList.
Economic and social variables (variáveis económicas e sociais)	Utilize os códigos da «Economic and Social Variables» (variáveis económicas e sociais) da MasterCodeList, em conformidade com o anexo V do relatório PGECON 2020.
Fish processing activity (atividade de transformação de pescado)	Utilize códigos da «Fish processing activity» (atividade de transformação de pescado) da MasterCodeList.
Data Source (fonte de dados)	Indique a fonte de dados utilizada. Separe fontes de dados múltiplas com «;». Ver «Data source» (fonte de dados) na MasterCodeList.
Data collection scheme (regime de recolha de dados)	Introduza o código do regime de recolha de dados (C — recenseamento; PSS — Inquérito por amostragem probabilística; NPS — Inquérito por amostragem não probabilística; IND — Inquérito indireto, em que a variável não é diretamente recolhida, mas sim estimada ou derivada.). Ver «Data collection scheme» (regime de recolha de dados) na MasterCodeList.

<b>Planned sample rate% (taxa de amostragem planeada em%)</b>	A população pode dizer respeito às empresas cuja atividade principal é definida, de acordo com a classificação do EUROSTAT, pelo código NACE 15.20: «Indústria transformadora da pesca e da aquicultura», bem como àquelas em que a transformação de pescado não é a atividade principal. <ul style="list-style-type: none"> <li>• Se diversas entradas «Data source» (fonte de dados) tiverem o mesmo «Data collection scheme» (regime de recolha de dados), some as percentagens para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) e apresente-as numa única linha.</li> <li>• Para cada «Data collection scheme» (regime de recolha de dados) com diferentes «Data source» (fonte de dados), indique os valores para «Planned sample rate» (taxa de amostragem planeada) em linhas separadas.</li> </ul>
<b>WP Comments (observações do PT)</b>	Indique se o seu Estado-Membro procede a verificações cruzadas das fontes de dados utilizadas em conjunção com a principal fonte de dados e descreva o processo no anexo 1.2. Observações adicionais.
<b>AR reference year (ano de referência do RA)</b>	Indique o ano em relação ao qual os dados foram recolhidos.
<b>Number of enterprises (número de empresas)</b>	Indique o número de empresas do segmento.
<b>Updated planned sample rate% (taxa atualizada de amostragem planeada em%)</b>	Indique a taxa de amostragem (%), atualizada durante o processo de amostragem (com base em informações atualizadas).
<b>Updated planned sample number (número atualizado de amostras planeadas)</b>	Esta coluna é preenchida automaticamente com números inteiros (sem frações). «Updated planned sample number» = «Number of enterprises» * «Updated planned sample rate (%)» (número atualizado de amostras planeadas = número de empresas * taxa atualizada de amostragem planeada em%)
<b>Achieved response number (número de respostas obtidas)</b>	Indique o número de respostas recebidas.
<b>Response rate (%) (taxa de resposta em%)</b>	Número de respostas/dimensão da amostra «Response rate (%)» = («Achieved response number»/«Updated planned sample number»)% [taxa de resposta em% = (número de respostas obtidas/número atualizado de amostras planeadas) em%]
<b>Achieved coverage (%) (cobertura alcançada em%)</b>	«Achieved coverage (%)» = («Achieved response number»/«Number of enterprises»)% [cobertura alcançada em% = (número de respostas obtidas/número de empresas) em%]
<b>Updated planned sample rate/planned sample rate (%) (taxa atualizada de amostragem planeada/taxa de amostragem planeada, em%)</b>	«Updated planned sample rate (%)»/«Planned sample rate (%)» (taxa atualizada de amostragem planeada em%/taxa de amostragem planeada em%)
<b>AR Comments (observações do RA)</b>	Acrescente observações para esclarecer qualquer desvio em relação ao plano de trabalho.

### Caixa 7.1 Economic and social variables for fish processing data collection strategy (variáveis económicas e sociais para a estratégia de recolha de dados sobre o setor da transformação de pescado)

Observação geral: esta caixa de texto dá cumprimento ao artigo 5.º, n.º 2, alínea f), e ao artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2017/1004, bem como ao capítulo II, ponto 7, do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE.

1. O Estado-Membro deve apresentar uma justificação para a recolha de dados complementares no domínio da transformação do pescado além dos dados EUROSTAT.
2. Desvio em relação às definições do grupo de coordenação regional ECON (ex PGECON)  
Descreva e justifique eventuais desvios em relação às definições das variáveis enumeradas no «EU MAP Guidance Document» (documento de orientação sobre o programa plurianual da UE) no sítio Web do QRD.

(máx. 900 palavras)



**Deviations from the work plan (desvios em relação ao plano de trabalho)**

Enumere as alterações do plano de trabalho (se as houver) e explique-as.

**Actions to avoid deviations (medidas para evitar os desvios)**

Descreva sucintamente as medidas que serão consideradas/foram adotadas para evitar os desvios no futuro e o prazo previsto para que comecem a produzir efeitos. Se não ocorrerem desvios, esta secção não é aplicável.

(máx. 900 palavras)

**III – Quality reports enclosed in the work plans and the annual reports (relatórios de qualidade incluídos nos planos de trabalho e nos relatórios anuais)**

Os planos de trabalho e os relatórios anuais devem incluir anexos com relatórios de qualidade. Os modelos desses anexos são enumerados *infra*. Os campos brancos devem ser preenchidos em relação ao plano de trabalho, enquanto os campos cinzentos se aplicam ao relatório anual.

## «ANEXO 1.1 – Relatório de qualidade para o regime de amostragem de dados biológicos»

Este anexo deve ser utilizado para indicar se há documentação sobre o processo de recolha de dados (delineamento, aplicação da amostragem, captura e armazenamento de dados, armazenamento de amostras e tratamento de dados) e para que se saiba onde a encontrar. Apresente breves descrições quando indicado, mesmo que seja possível consultar a documentação em inglês. Os nomes dos regimes de amostragem e dos estratos devem ser idênticos aos que constam dos quadros 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 4.1 do plano de trabalho/relatório anual. Para informações de qualidade sobre os inquéritos científicos, utilize o acrónimo do inquérito como identificador do regime de amostragem. Para os inquéritos obrigatórios, remeta para o quadro 1 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE — ver também «Mandatory survey at sea» (inquérito obrigatório no mar) na MasterCodeList.

MS (E-M):

Region (região):

Sampling scheme identifier (identificador de regime de amostragem):

Sampling scheme type (tipo de regime de amostragem):

Observation type (tipo de observação)

Time period of validity (período de validade): de quando até quando

Breve descrição (máx. 100 palavras): por exemplo, regime de amostragem destinado a recolher amostras de comprimento dos desembarques comerciais em terra em relação a todas as espécies enumeradas no quadro 1 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE. *O regime abrange o continente e todas as regiões ultraperiféricas (RUP em espanhol, francês e português).*

**Description of the population (descrição da população)**

**Population targeted** (população-alvo): especifique as unidades de amostragem primárias (UAP), por exemplo, todos os portos nacionais \* dias (informação constante do anterior quadro 4B). Para os inquéritos de investigação obrigatórios: especifique as principais espécies-alvo na perspetiva de um inquérito (por oposição ao quadro 1 do anexo da decisão de execução) e a principal zona do inquérito.

**Population sampled** (população amostrada): especifique a parte da população-alvo que será objeto de amostragem e a que, por qualquer motivo, não está acessível ou é excluída da amostragem; *por exemplo, grandes portos indicados como lotas, ficando excluídos todos os pequenos portos, e não amostragem aos fins de semana.* Para os inquéritos de investigação no mar, descreva a espécie-alvo em inquéritos por espécie ou as componentes do ecossistema (*por exemplo, demersais, pelágicos*) em inquéritos multiespécies.

**Stratification** (estratificação): explique a lógica adotada para estratificar a população e o número de estratos gerados; *por exemplo, a população estratificada em três lotes geográficos (de A a B, de B a C e de C a D). Cada lote é seguidamente estratificado por lota.*

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

### Sampling design and protocols (delineamento amostral e protocolos de amostragem)

Sampling design description (descrição do delineamento amostral): descreva a forma como é definida a repartição da amostragem; a forma como as unidades amostrais primárias e as unidades amostrais secundárias são selecionadas para amostragem; indique a que fração das capturas se aplica o regime de amostragem.

**Is the sampling design compliant with the 4S principle?** (o delineamento amostral é compatível com o princípio dos 4S?): Y/N/NA (sim/não/não aplicável) («NA» para, por exemplo, inquéritos e regimes de amostragem para diadromos e pesca recreativa)

**Regional coordination** (coordenação regional): indique se o delineamento amostral e os protocolos de amostragem foram elaborados no âmbito de um acordo regional ou multilateral e, em caso afirmativo, remeta para o acordo (quadro 1.3) e enumere todos os Estados-Membros participantes.

**Link to sampling design documentation** (ligação para a documentação relativa ao delineamento amostral): inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação pode ser consultada. Se não se dispuser de ligação, mas existir documentação, dê uma referência bibliográfica (autores, ano e tipo de publicação — por exemplo, relatório interno). Se não existir documentação sobre o delineamento amostral, dê alguns pormenores na caixa de texto.

**Compliance with international recommendations** (cumprimento das recomendações internacionais): indique «Y» (sim), se o delineamento amostral está em conformidade com as recomendações internacionais, e «N» (não) caso contrário. Na falta de um grupo de peritos ou de coordenação pertinente, o delineamento amostral deve ser sucintamente explicado no texto e ser disponibilizado para os avaliadores mediante pedido.

**Link to sampling protocol documentation** (ligação para a documentação relativa ao protocolo de amostragem): inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação pode ser consultada. Se não se dispuser de ligação, mas existir documentação, dê uma referência bibliográfica (autores, ano e tipo de publicação — por exemplo, relatório interno). Se não existir documentação sobre o delineamento amostral, dê pormenores do protocolo de amostragem nesta caixa de texto.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

### Sampling implementation (aplicação da amostragem)

**Recording of refusal rate** (registo da taxa de recusa): indique «Y» (sim), «N» (não) ou «NA» (não aplicável, no caso de inquéritos de investigação). Se a resposta for «N» (não), indique quando (em que ano) a documentação estará disponível.

**Monitoring of sampling progress within the sampling year** (monitorização dos progressos da amostragem durante o ano de amostragem): indique o modo como é ajustada (caso necessário) e seguida a distribuição da amostragem. Que mecanismos existem para resolver problemas e adotar medidas de atenuação durante o ano de amostragem?

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

### Data capture (recolha de dados)

**Means of data capture** (meios de recolha de dados): breve descrição (+ fotografia opcional). Indique os meios utilizados para recolher os dados, por exemplo, balanças, ictiómetro, *software* específico, etc.

**Data capture documentation** (documentação relativa à recolha de dados): inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação pode ser consultada. Se não se dispuser de ligação, mas existir documentação, dê uma referência bibliográfica (autores, ano e tipo de publicação — por exemplo, relatório interno). Se não existir documentação sobre a recolha de dados (por exemplo, protocolos de medição, determinação da fase de maturação, manual para a recolha de dados, etc.), dê alguns pormenores na caixa de texto.

**Quality checks documentation** (documentação relativa aos controlos de qualidade): indique «Y» (sim) ou «N» (não). Se a resposta for «N» (não), indique quando (em que ano) a documentação estará disponível. Inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação pode ser consultada. Se não se dispuser de ligação, mas existir documentação, dê uma referência bibliográfica (autores, ano e tipo de publicação — por exemplo, relatório interno). Se não existir documentação sobre os controlos de qualidade, dê alguns pormenores na caixa de texto.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

### Data storage (armazenamento dos dados)

**National database** (base de dados nacional): indique o nome da base de dados nacional, se aplicável. Não sendo o caso, indique «NA» (não aplicável). Inclua uma ligação se a base de dados estiver acessível através de um sítio Web.

**International database** (base de dados internacional): indique o nome das bases de dados internacionais e da organização que acolhe a base de dados, se aplicável. Não sendo o caso, indique «NA» (não aplicável). Inclua uma ligação se a base de dados estiver acessível através de um sítio Web.

**Quality checks and data validation documentation** (controlos de qualidade e documentação de validação de dados): inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação pode ser consultada. Caso contrário, dê alguns pormenores na caixa de texto.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

### Sample storage (armazenamento da amostra)

**Storage description** (descrição do armazenamento): indique o tipo de tecidos moles e partes duras armazenados (por exemplo, estruturas etárias, estômago, plâncton, genética) e o local utilizado para armazenar as amostras; por quanto tempo são armazenadas as amostras; como são organizadas a conservação e a manutenção, bem como o acesso às amostras; se as amostras são armazenadas sob os auspícios/responsabilidade de uma organização internacional e, em caso afirmativo, o nome desta. Inclua uma ligação para informações sobre as quantidades de amostras armazenadas por espécie/unidade populacional, subzona geográfica e ano.

**Sample analysis** (análise das amostras): apresente uma breve descrição ou referências a documentos, incluindo ligações para páginas Web (por exemplo, manuais de determinação da idade, relatórios dos grupos de peritos e protocolos), se for caso disso, em que são fornecidas informações sobre o tratamento das amostras.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

### Tratamento dos dados

**Evaluation of data accuracy (bias and precision) [avaliação da exatidão dos dados (enviesamento e precisão)]:**

indique «Y» (sim) ou «N» (não). Se a resposta for «N» (não), indique quando (em que ano) a documentação estará disponível. Inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação pode ser consultada. Se não se dispuser de ligação, mas existir documentação, dê uma referência bibliográfica (autores, ano e tipo de publicação — por exemplo, relatório interno). Se não existir documentação sobre a avaliação da exatidão dos dados, dê alguns pormenores na caixa de texto.

**Editing and imputation methods** (métodos de edição e imputação): indique «Y» (sim) ou «N» (não). Se a resposta for «N» (não), indique quando (em que ano) a documentação estará disponível. Inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação pode ser consultada. Se não se dispuser de ligação, mas existir documentação, dê uma referência bibliográfica (autores, ano e tipo de publicação — por exemplo, relatório interno). Se não existir documentação sobre os métodos de edição e imputação, dê alguns pormenores na caixa de texto.

**Quality document associated to a dataset** (documento de qualidade associado a um conjunto de dados): foi criado um identificador de objetos digitais (DOI) da publicação? Há algum documento que resuma o processo de estimativa que foi seguido?

**Validation of the final dataset** (validação do conjunto de dados final): como são validados os conjuntos de dados (verificação da qualidade) antes de serem fornecidos ao utilizador final?

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

**AR Comment (observação do RA):** utilize esta caixa de texto para apresentar eventuais observações adicionais, se necessário.

«ANNEX 1.2 - Quality report for for socioeconomic data sampling scheme» (anexo 1.2 — relatório de qualidade para o regime de amostragem de dados socioeconómicos)

Utilize este anexo para descrever os aspetos de qualidade do processo de recolha de dados (conceção, execução da amostragem, recolha de dados, armazenamento e processamento de dados, etc.). Preencha-o em relação a cada regime de amostragem. Se for caso disso, utilize o manual sobre o delineamento amostral (elemento 2.1 do estudo SECFISH MARE/2016/22).

Apresente informações sobre cada ponto em todas as secções. Não suprima texto do modelo.

### Survey specifications (elementos específicos do inquérito)

«Sector name» (nome do setor) refere-se a dados socioeconómicos sobre a pesca, a aquicultura e qualquer recolha de dados complementares sobre a atividade de pesca e a transformação do pescado, tal como no anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE.

«Regime de amostragem» refere-se à técnica do inquérito: por recenseamento, amostragem, aleatório ou não aleatório, outra (com explicação). Tratando-se de amostragem, trace em linhas gerais o delineamento amostral.

«Variáveis» referem-se aos quadros 7, 9 e 10 do anexo da decisão delegada relativa ao programa plurianual da UE.

«Suprarregião» refere-se à convenção de denominação utilizada no quadro 2 do anexo da decisão de execução relativa ao programa plurianual da UE. Se o regime de amostragem for o mesmo em todas as suprarregiões, indique «All supra regions» (todas as suprarregiões).

---

**Sector name(s) (nomes do setor):**

---

**Sampling scheme (regime de amostragem):**

---

**Variables (variáveis):**

---

**Supra region(s) (suprarregiões):**

---

**Survey planning (planeamento do inquérito):**

---

1. apresente uma breve descrição da população a que se aplica o regime de amostragem, por exemplo, «navios menos ativos que utilizam artes passivas».

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

---

**Survey design and strategy (conceção e estratégia do inquérito)**

---

1. Enumere as fontes de dados, por exemplo, entrevistas, registos, diários de bordo, notas de venda, VMS, contas financeiras, etc.
2. Descreva a forma como se determinaram as dimensões das amostras.
3. Descreva os métodos e a distribuição dos inquéritos, por exemplo, formulários de questionário por correio, correio eletrónico, num sítio Web, por telefone, acesso a outros conjuntos de dados, etc.
4. Descreva o papel das informações auxiliares, se for o caso, na estratégia, por exemplo, para validação, referência cruzada, fonte de dados de recurso, etc.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

---

**Estimation design (elaboração das estimativas)**

---

1. descreva o método de cálculo da estimativa da população a partir da amostra.
2. Descreva o método de cálculo dos dados derivados, por exemplo, valores imputados.
3. Descreva o tratamento das não respostas.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

---

**Error checking (verificação dos erros)**

---

1. descreva potenciais erros e o modo e ponto do processo em que são detetados, evitados ou eliminados, por exemplo, duplicação de dados, dupla contagem, erro do respondente, erro de carregamento, erro de processamento, etc.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

---

**Data storage and documentation (armazenamento de dados e documentação)**

---

1. descreva a forma como os dados são armazenados.
2. Inclua uma ligação para uma página Web onde a documentação metodológica adicional, se a houver, pode ser consultada.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

---

**Revision (revisão)**

---

1. descreva a frequência da revisão metodológica, por exemplo, revisão da segmentação, método de inquérito por segmento, por variável, etc.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

---

**Confidentiality (confidencialidade)**

---

1. Existem e estão documentados procedimentos para o tratamento dos dados confidenciais?
2. Existem e estão documentados protocolos destinados a proteger a confidencialidade entre os parceiros do QRD?
3. Existem e estão documentados protocolos destinados a proteger a confidencialidade perante utilizadores externos?
4. Existem problemas com a publicação de dados por razões de confidencialidade? Justifique.

**AR Comment (observação do RA):** indique eventuais desvios.

---

**AR Comment (observação do RA):** utilize esta caixa de texto para apresentar eventuais observações adicionais, se necessário.

## III

(Outros atos)

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

**DECISÃO DELEGADA n.º 264/21/COL DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA**

**de 23 de novembro de 2021**

**relativa a medidas de emergência na Noruega relacionadas com focos de gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com o artigo 259.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/429 e os artigos 21.º, 39.º e 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 [2022/40]**

Retificada em 25 de novembro de 2021 pela Decisão Delegada n.º 266/21/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 3.º do Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o ato referido no anexo I, capítulo I, parte 1.1, ponto 13, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE»), a saber, o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal <sup>(1)</sup> [a seguir designado «Regulamento (UE) 2016/429»], tal como alterado e adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações específicas e setoriais referidas no anexo I do Acordo, nomeadamente o artigo 257.º, n.º 1, o artigo 258 n.os 1, 2 e 3, e o artigo 259.º, n.º 1, alínea c),

Tendo em conta o ato referido no anexo I, capítulo I, parte 1.1, ponto 13e, do Acordo EEE, a saber, o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas <sup>(2)</sup> [a seguir designado «Regulamento Delegado (UE) 2020/687»], tal como alterado e adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações específicas e setoriais referidas no anexo I do Acordo, nomeadamente os artigos 21.º, 39.º e 55.º,

Tendo em conta o ato referido no anexo I, capítulo I, parte 1.1, ponto 13a, do Acordo EEE, a saber, o Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas <sup>(3)</sup> [a seguir designado «Regulamento de Execução (UE) 2018/1882»], tal como adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações específicas e setoriais referidas no anexo I do Acordo, nomeadamente os artigos 1.º e 2.º, bem como o seu anexo,

tal como adaptado ao Acordo EEE pelo ponto 4, alínea d), do Protocolo n.º 1 do Acordo EEE.

<sup>(1)</sup> Incorporado no Acordo EEE através da Decisão n.º 179/2020 do Comité Misto do EEE, de 11 de dezembro de 2020.

<sup>(2)</sup> Incorporado no Acordo EEE através da Decisão n.º 3/2021 do Comité Misto do EEE, de 5 de fevereiro de 2021.

<sup>(3)</sup> Incorporado no Acordo EEE através da Decisão n.º 179/2020 do Comité Misto do EEE, de 11 de dezembro de 2020.

Considerando o seguinte:

A gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) é uma doença infecciosa viral das aves que pode ter um impacto grave na rentabilidade da avicultura, causando perturbações no comércio dentro do Espaço Económico Europeu («EEE»). Os vírus da GAAP podem infetar aves migratórias, as quais podem propagar esses vírus a grandes distâncias durante as suas migrações do outono e da primavera. A presença de vírus da GAAP em aves selvagens representa, por conseguinte, uma ameaça constante de introdução direta e indireta destes vírus em explorações onde são mantidas aves de capoeira ou aves em cativeiro. Em caso de ocorrência de um foco de GAAP, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outras explorações onde são mantidas aves de capoeira ou aves em cativeiro.

O Regulamento (UE) 2016/429, o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e o Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 foram incorporados nos anexos do Acordo EEE, sendo aplicados desde 21 de abril de 2021.

O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece um novo quadro legislativo para a prevenção e o controlo de doenças transmissíveis aos animais ou aos seres humanos. A GAAP é referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) 2016/429 como uma doença listada sujeita às regras de prevenção e controlo de doenças nele estabelecidas. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 lista a GAAP como uma doença de categoria A, D e E, na aceção do artigo 1.º do mesmo regulamento.

O artigo 259.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 exige que o Órgão de Fiscalização da EFTA (a seguir designado «Órgão de Fiscalização») examine as medidas de emergência tomadas pelas autoridades competentes norueguesas em conformidade com o artigo 257.º, n.º 1, alínea a), ou o artigo 258.º do mesmo regulamento em caso de foco de uma doença listada abrangida pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea a), nomeadamente em caso de foco de GAAP (a seguir designadas «medidas norueguesas»). O artigo 259.º, n.º 1, alínea c), exige que o Órgão de Fiscalização adote, sempre que o considere necessário para evitar perturbações injustificadas na circulação de animais e produtos, as medidas de emergência referidas no artigo 257.º, n.º 1, aprovando as medidas norueguesas.

O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 complementa as regras de controlo das doenças de categoria A, B e C estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429, incluindo as medidas de controlo de doenças aplicáveis à GAAP. O artigo 21.º do referido regulamento prevê o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em caso de ocorrência de um foco de uma doença de categoria A, incluindo a GAAP. Esta regionalização aplica-se especialmente para preservar o estatuto sanitário das aves no resto do território da Noruega, evitando a introdução do agente patogénico e assegurando a deteção precoce da doença.

Em 12 de novembro de 2021, a Noruega notificou a ocorrência de um foco de GAAP num bando de galinhas poedeiras no seu território («primeiro foco») <sup>(4)</sup>. As autoridades norueguesas competentes tomaram as medidas necessárias de controlo de doenças exigidas em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, incluindo o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em torno deste foco.

Em 18 de novembro de 2021, a Noruega notificou a ocorrência de um segundo foco <sup>(5)</sup> de GAAP numa exploração de galinhas poedeiras situada nas zonas já estabelecidas em torno do primeiro foco. As autoridades competentes norueguesas tomaram as medidas necessárias de controlo de doenças exigidas em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, nomeadamente procedendo à adaptação das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em torno do primeiro foco de modo a incluir a zona de proteção de um raio mínimo de três quilómetros e a zona de vigilância de um raio mínimo de dez quilómetros em redor da exploração onde ocorreu o segundo foco.

A fim de evitar perturbações desnecessárias das trocas comerciais no EEE, é necessário descrever rapidamente as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pela Noruega em resposta aos focos de GAAP.

Por conseguinte, as zonas de proteção e de vigilância relacionadas com a GAAP na Noruega, onde são aplicadas as medidas de controlo de doenças estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, são listadas no anexo da presente decisão que aprova as medidas norueguesas em conformidade com o artigo 259.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/429 e a duração dessa regionalização especificada nesse anexo.

<sup>(4)</sup> Documento n.º 1248890.

<sup>(5)</sup> Documento n.º 1249847.

O Órgão de Fiscalização analisou as medidas de controlo da doença em colaboração com a Noruega e considerou que os limites das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pelas autoridades competentes desse país se encontram a uma distância suficiente de todas as explorações de aves de capoeira onde o novo foco tenha sido confirmado.

Em 17 de novembro de 2021, através da Decisão Delegada n.º 262/21/COL (documento n.º 1249845), o Órgão de Fiscalização apresentou devidamente o projeto de decisão ao Comité Veterinário e Fitossanitário da EFTA (a seguir designado «o Comité»), em conformidade com o artigo 259.º, n.º 1, e o artigo 266.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429. Em 23 de novembro de 2021, o Comité da EFTA emitiu um parecer favorável sobre o projeto de decisão. Por conseguinte, o projeto de decisão coaduna-se com o parecer do Comité,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

As zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pela Noruega em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, bem como a duração das medidas a aplicar nessas zonas de proteção em conformidade com o artigo 39.º e nessas zonas de vigilância em conformidade com o artigo 55.º desse regulamento delegado, na sequência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira ou aves em cativeiro, são estabelecidas e aprovadas a nível dos Estados da EFTA membros do EEE e enumeradas no anexo da presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

A Noruega deve assegurar que:

- a) as zonas de proteção estabelecidas pelas suas autoridades competentes em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 englobam, pelo menos, as zonas de proteção enumeradas na parte A do anexo da presente decisão;
- b) as medidas a aplicar nas zonas de proteção, tal como previsto no artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, se mantêm, no mínimo, até às datas fixadas para as zonas de proteção na parte A do anexo da presente decisão.

#### *Artigo 3.º*

A Noruega deve assegurar que:

- a) as zonas de vigilância estabelecidas pelas suas autoridades competentes em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 englobam, pelo menos, as zonas de vigilância enumeradas na parte B do anexo da presente decisão;
- b) as medidas a aplicar nas zonas de vigilância, tal como previsto no artigo 55.º, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, se mantêm, no mínimo, até às datas fixadas para as zonas de vigilância na parte B do anexo da presente decisão.

#### *Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

#### *Artigo 5.º*

A presente decisão é aplicável até à última data mencionada no anexo da presente decisão em que as medidas de controlo da doença em qualquer das zonas de proteção ou de vigilância deixem de ser aplicáveis em conformidade com os artigos 39.º ou 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, consoante o caso.

#### *Artigo 6.º*

A destinatária da presente decisão é a Noruega.

*Artigo 7.º*

A presente decisão apenas faz fé na língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2021.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com a Decisão Delegada n.º 130/20/COL,*

Högni S. KRISTJÁNSSON  
*Membro do Colégio competente*

Melpo-Menie JOSÉPHIDÈS  
*Contra-assinatura do Diretor dos Assuntos Jurídicos e  
Executivos*

---



**Parte A****Zonas de proteção na Noruega referidas nos artigos 1.º e 2.º:**

Zona que engloba:	Data de fim da aplicação, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687
As partes dos municípios de Klepp, Sandnes e Sola, no distrito de Rogaland, situadas no interior de um círculo com um raio de 3 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: N: 58.79985 E: 5.60616	7.12.2021
As partes dos municípios de Klepp, Sandnes e Sola, no distrito de Rogaland, situadas no interior de um círculo com um raio de 3 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: N: 58.79980 E: 5.61022	14.12.2021

**Parte B****Zonas de vigilância referidas nos artigos 1.º e 3.º:**

Zona que engloba:	Data de fim da aplicação, em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687
As partes dos municípios de Klepp, Sandnes, Sola e Time, no distrito de Rogaland, situadas para além da zona de proteção e no interior de um círculo com um raio de 10 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: N: 58.79985 E: 5.60616	16.12.2021
As partes dos municípios de Klepp, Sandnes e Sola, no distrito de Rogaland, situadas no interior de um círculo com um raio de 3 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: N: 58.79985 E: 5.60616	De 8.12.2021 até 16.12.2021
As partes dos municípios de Klepp, Sandnes, Sola e Time, no distrito de Rogaland, situadas para além da zona de proteção e no interior de um círculo com um raio de 10 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: N: 58.79980 E: 5.61022	23.12.2021
As partes dos municípios de Klepp, Sandnes e Sola, no distrito de Rogaland, situadas no interior de um círculo com um raio de 3 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: N: 58.79980 E: 5.61022	De 15.12.2021 até 23.12.2021



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)